



Bruxelas, 14 de março de 2022
(OR. fr, en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0353(COD)**

**7103/1/22
REV 1**

**ENV 209
ENT 30
MI 183
CODEC 275**

NOTA

de:	A Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	6733/22 + COR 1
n.º doc. Com.:	13944/20 + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às baterias e respetivos resíduos, que revoga a Diretiva 2006/66/CE e altera o Regulamento (UE) 2019/1020 – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

Em 10 de dezembro de 2020, a Comissão adotou a proposta de regulamento relativo às baterias e respetivos resíduos, com vista a substituir a atual Diretiva Pilhas e Acumuladores. A proposta visa modernizar o quadro legislativo da UE aplicável às baterias, no contexto da crescente procura registada nos domínios do desenvolvimento e da produção de baterias.

A proposta da Comissão baseia-se no artigo 114.º do TFUE.

A Comissão identifica como principais objetivos da proposta: reforçar o financiamento do mercado interno; promover uma economia circular; e reduzir os impactos ambientais e sociais em todas as fases do ciclo de vida das baterias.

A proposta segue-se ainda ao relatório sobre a avaliação da atual Diretiva Pilhas e Acumuladores, publicado em abril de 2019. Para o efeito, a Comissão propõe um regulamento único que abranja o ciclo de vida completo das baterias, e que preveja:

- requisitos de sustentabilidade e de segurança, tais como regras relativas à pegada de carbono, quotas mínimas de conteúdo reciclado, critérios de desempenho e de durabilidade e parâmetros de segurança;
- requisitos de rotulagem e de informação, tais como o armazenamento de informações sobre sustentabilidade, e dados relativos ao estado e à vida útil esperada das baterias;
- disposições relativas à gestão do fim de vida, tais como requisitos em matéria de responsabilidade alargada do produtor, organização da recolha dos resíduos de baterias e respetivas metas de recolha, rendimento de reciclagem e valorização de materiais;
- obrigações dos operadores económicos relativas ao cumprimento dos requisitos aplicáveis a produtos e relativas aos regimes de dever de diligência;
- um sistema eletrónico de intercâmbio de informações e a criação do passaporte de bateria;

- critérios obrigatórios para os contratos públicos ecológicos;
- outras disposições destinadas a facilitar o cumprimento, bem como regras sobre a avaliação da conformidade, a notificação dos organismos de avaliação da conformidade, a fiscalização do mercado e os instrumentos económicos.

A proposta inicial da Comissão é constituída por 79 artigos, distribuídos por 13 capítulos, e 14 anexos e prevê mais de 30 atos de direito derivado.

II. PONTO DA SITUAÇÃO NO CONSELHO

A análise técnica da proposta está a ser realizada pelo Grupo do Ambiente.

Os trabalhos avançaram ao longo de 2021, impulsionados pelas Presidências portuguesa e eslovena. Os ministros do Ambiente tiveram oportunidade de debater este tema nas reuniões do Conselho (Ambiente) de 10 de junho de 2021 e 20 de dezembro de 2021.

Os trabalhos realizados pelas Presidências portuguesa e eslovena permitiram fazer avançar os debates e clarificar substancialmente o texto.

A Presidência francesa prosseguiu os trabalhos com base no texto de compromisso apresentado pela Presidência eslovena em 17 de dezembro de 2021.

O projeto de regulamento foi debatido em dez reuniões formais do Grupo do Ambiente desde o início de 2022. Além disso, em 2 de março de 2022, a Presidência consultou também o Coreper sobre questões específicas relacionadas com o âmbito de aplicação do regulamento, o procedimento para a introdução de restrições aplicáveis às baterias e o calendário para a aplicação das várias disposições.

Partindo dessa base, a Presidência elaborou um projeto de compromisso que foi apresentado ao Coreper para acordo em 11 de março de 2022, tendo em vista alcançar uma orientação geral no Conselho (Ambiente) de 17 de março de 2022.

As principais alterações introduzidas no texto em relação à proposta inicial da Comissão são as seguintes:

Base jurídica

Embora a proposta inicial da Comissão indicasse o artigo 114.º do TFUE como única base jurídica, o projeto de compromisso propõe uma dupla base jurídica, nomeadamente os artigos 114.º e 192.º, n.º1, do TFUE, sendo as disposições do Capítulo VII baseadas no artigo 192.º, n.º 1, do TFUE. Esta alteração, apoiada pelos Estados-Membros, reflete o duplo objetivo do projeto de regulamento, a saber, melhorar o funcionamento do mercado interno e proteger o ambiente.

Âmbito do regulamento

O projeto de compromisso apresenta várias alterações à proposta inicial da Comissão. A primeira é a inclusão de módulos, colocados no mercado prontos a serem utilizados ou montados. A segunda é o alargamento das disposições a todas as baterias de veículos elétricos, eliminando o limiar de capacidade de 2 kWh previsto na proposta da Comissão, e reflete-se, nomeadamente, nos capítulos II (requisitos de segurança e sustentabilidade) e VI-A (dever de diligência nas cadeias de abastecimento).

Definições

Para além de clarificar muitas definições, o projeto de compromisso propõe a inclusão de uma definição de bateria de veículo de transporte ligeiro, para além das outras categorias de baterias já previstas na proposta inicial (baterias portáteis, baterias portáteis de uso geral, baterias de automóvel, baterias de veículos elétricos e baterias industriais).

O compromisso propõe igualmente uma definição de refabrico. Esta definição muito técnica visa estabelecer critérios claros para distinguir esta operação da simples reutilização.

Requisitos de sustentabilidade e de segurança (capítulo II)

Embora o projeto de compromisso mantenha a estrutura inicial do capítulo II e as suas disposições, introduz alterações importantes. O procedimento para restringir as substâncias presentes nas baterias (artigo 6.º) é reforçado para permitir que os Estados-Membros exerçam o seu direito de iniciativa. A aplicação das disposições relativas à pegada de carbono das baterias de veículos elétricos e das baterias industriais (artigo 7.º) está separada no tempo para dar prioridade às baterias de veículos elétricos. Estão previstas isenções para as baterias reutilizadas, uma vez que os operadores não podem agir com base em critérios estabelecidos para a bateria original, como a pegada de carbono ou o conteúdo reciclado.

Informação e sistema de intercâmbio eletrónico (capítulos III e VIII)

A fim de melhorar a clareza do sistema proposto e facilitar a sua aplicação, o texto de compromisso visa harmonizar a entrada em vigor dos vários canais de informação: código QR, passaporte de bateria, sistema de intercâmbio. Relativamente às baterias industriais, às baterias de veículos de transporte ligeiros e às baterias de veículos elétricos, que estarão associadas ao sistema de intercâmbio eletrónico, o texto de compromisso propõe igualmente que o código QR remeta diretamente para as informações pertinentes previstas no referido sistema de intercâmbio.

Dever de diligência nas cadeias de aprovisionamento (capítulo VI-A)

A fim de melhorar a clareza do texto e de salientar a importância das disposições relativas ao dever de diligência nas cadeias de aprovisionamento, o texto de compromisso retoma as disposições inicialmente previstas no artigo 39.º do texto da Comissão num novo capítulo específico, o capítulo VI-A, para além de introduzir várias alterações que visam clarificar o texto e reforçar as referências aos instrumentos e orientações existentes a nível internacional.

Gestão dos resíduos de baterias (Capítulo VII)

A proposta inicial da Comissão excluía os resíduos de baterias do âmbito de aplicação dos artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva-Quadro Resíduos (Diretiva 2008/98/CE) referentes à responsabilidade alargada do produtor, a fim de definir requisitos apenas por intermédio do presente projeto de regulamento. No entanto, esta abordagem foi considerada contrária ao espírito da Diretiva-Quadro Resíduos, que, revista em 2018, propõe requisitos mínimos comuns para todos os fluxos de resíduos. A abordagem proposta pela Comissão teria igualmente posto em causa os quadros nacionais desenvolvidos pelos Estados-Membros nos termos da Diretiva-Quadro Resíduos e da Diretiva Pilhas e Acumuladores de 2006. Para evitar estes obstáculos, o compromisso altera o Capítulo VII de modo a que a Diretiva-Quadro Resíduos e os seus critérios mínimos continuem a ser aplicáveis. O regulamento assume assim o carácter de *lex specialis*, especificando determinados aspetos relacionados com a responsabilidade alargada do produtor e a gestão dos resíduos de baterias. Foram feitas muitas alterações a todo o capítulo para assegurar a referida flexibilidade de aplicação a nível nacional.

Em termos de metas de recolha, o texto de compromisso propõe a criação de uma meta específica para as baterias de veículos de transporte ligeiros. Além disso, o texto de compromisso propõe, tanto para as baterias portáteis como para as baterias de veículos de transporte ligeiros, que a metodologia de cálculo da taxa de recolha com base na colocação no mercado evolua no sentido de uma metodologia ligada à disponibilidade para recolha. Esta evolução proporcionará uma visão mais realista, especialmente num contexto em que a vida útil das baterias está a aumentar. O texto de compromisso propõe igualmente um novo anexo que estabelece critérios para diferenciar as baterias usadas dos resíduos de baterias no contexto das exportações, a fim de evitar que os resíduos de baterias sejam exportados como se fossem produtos em segunda mão.

Foram igualmente introduzidas alterações para facilitar às autoridades competentes a obtenção de dados que permitam a comunicação de informações, no caso de as baterias recolhidas num Estado-Membro serem recicladas noutro Estado-Membro.

Calendário de aplicação

A aplicação do presente regulamento reveste-se de especial importância estratégica numa altura em que os investimentos no desenvolvimento dos setores de produção europeus estão a ganhar forma.

O compromisso procura, assim, encontrar um equilíbrio entre a ambição necessária e o realismo para assegurar a aplicação efetiva do regulamento.

III. CONCLUSÃO

Na reunião do Coreper de 11 de março de 2022, a grande maioria das delegações apoiou o texto de compromisso da Presidência, sob reserva de algumas alterações técnicas e alterações aos artigos 47.º e 71.º e aos considerandos 15 e 17-C, as quais foram introduzidas no texto em anexo.

Nestas circunstâncias, solicita-se ao Conselho que:

- defina a sua orientação geral com base no texto constante do anexo à presente nota;
- convide a Presidência a encetar negociações com o Parlamento Europeu com base nessa orientação geral, tendo em vista alcançar um acordo em primeira leitura.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo às baterias e respetivos resíduos, que revoga a Diretiva 2006/66/CE e altera o

Regulamento (UE) 2019/1020

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º e o **artigo 192.º, n.º 1, em relação aos artigos 45.º-G a 62.º do presente regulamento,**

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. [...].

Considerando o seguinte:

...(1) O Pacto Ecológico Europeu³ é a estratégia europeia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. A transição de veículos alimentados por combustíveis fósseis para a eletromobilidade é uma das condições prévias para alcançar o objetivo de neutralidade climática até 2050. Para que as políticas da União em matéria de produtos contribuam para diminuir as emissões de carbono a nível mundial, é necessário garantir que os produtos comercializados e vendidos na União sejam provisionados e fabricados de forma sustentável.

(2) Neste contexto, as baterias são uma importante fonte de energia e um dos fatores fundamentais para o desenvolvimento sustentável, a mobilidade ecológica, a energia limpa e a neutralidade climática. Prevê-se que a procura de baterias cresça rapidamente nos próximos anos, nomeadamente para os veículos de transporte rodoviário elétricos que utilizam baterias de tração, tornando este mercado cada vez mais estratégico a nível mundial. Continuarão a registar-se progressos científicos e técnicos significativos no domínio da tecnologia das baterias. Tendo em conta a importância estratégica das baterias e a fim de proporcionar segurança jurídica a todos os operadores envolvidos e evitar discriminações, entraves ao comércio e distorções no mercado das baterias, é necessário estabelecer regras em matéria de parâmetros de sustentabilidade, desempenho, segurança, recolha, reciclagem e reorientação das baterias, bem como de informações sobre as baterias. É necessário criar um quadro regulamentar harmonizado que abranja o ciclo de vida completo das baterias que são colocadas no mercado da União.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, "Pacto Ecológico Europeu" (COM(2019) 640 final).

- (3) A Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ traduziu-se numa melhoria do desempenho ambiental das baterias e estabeleceu algumas regras e obrigações comuns para os operadores económicos, nomeadamente por via de regras harmonizadas relativas ao teor em metais pesados e à rotulagem das baterias, bem como regras e metas de gestão de todos os resíduos de baterias, baseadas em regimes de responsabilidade alargada do produtor.
- (4) Os relatórios da Comissão sobre a aplicação, o impacto e a avaliação da Diretiva 2006/66/CE⁵ salientaram não só os sucessos, mas também as limitações dessa diretiva, em especial num contexto fundamentalmente alterado, caracterizado pela importância estratégica das baterias e pelo aumento da sua utilização.
- (5) O plano de ação estratégico para as baterias⁶ da Comissão estabelece medidas de apoio aos esforços de criação de uma cadeia de valor das baterias na Europa, abrangendo a extração, o aprovisionamento sustentável e a transformação de matérias-primas, a sustentabilidade dos materiais utilizados nas baterias, a produção de células, bem como a reutilização e a reciclagem de baterias.

⁴ Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE (JO L 266 de 26.9.2006, p. 1)

⁵ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 9 de abril de 2019, sobre a aplicação e o impacto no ambiente e no funcionamento do mercado interno da Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE [COM(2019) 166 final] e Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre a avaliação da Diretiva 2006/66/CE relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE (SWD(2019) 1300 final).

⁶ Anexo 2 da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 17 de maio de 2018, EUROPA EM MOVIMENTO – Mobilidade sustentável para a Europa: segura, conectada e limpa (COM(2018) 293 final).

- (6) No Pacto Ecológico Europeu, a Comissão confirmou o seu compromisso de executar o plano de ação estratégico para as baterias e declarou que iria propor legislação para assegurar uma cadeia de valor segura, circular e sustentável para todas as baterias, incluindo para fornecer o crescente mercado de veículos elétricos.
- (7) Nas suas Conclusões de 4 de outubro de 2019, intituladas “Mais circularidade – Transição para uma sociedade sustentável”, o Conselho apelou, nomeadamente, para a adoção de políticas coerentes que apoiem o desenvolvimento de tecnologias destinadas a melhorar a sustentabilidade e a circularidade das baterias e acompanhem a transição para a eletromobilidade. Além disso, o Conselho apelou para uma revisão urgente da Diretiva 2006/66/CE, que incluía todas as baterias e materiais importantes e equacione, em especial, requisitos específicos para o lítio e o cobalto, bem como um mecanismo que permita a adaptação da referida diretiva à evolução futura das tecnologias das baterias.
- (8) O novo Plano de Ação para a Economia Circular, adotado em 11 de março de 2020⁷, indica que a proposta de um novo quadro regulamentar para as baterias introduzirá regras sobre o conteúdo reciclado e medidas para melhorar as taxas de recolha e reciclagem de todas as baterias, a fim de garantir a valorização de materiais valiosos e informar os consumidores, e abordará a eventual eliminação gradual da utilização de baterias não recarregáveis, nos casos em que existam alternativas. Além disso, afirma-se que serão propostos requisitos de sustentabilidade e transparência, tendo em conta a pegada de carbono do fabrico de baterias, o aprovisionamento responsável e a segurança do abastecimento de matérias-primas, a fim de promover a reutilização, a reorientação e a reciclagem das baterias.

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de março de 2020 – Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva (COM/2020/98 final).

- (9) Uma abordagem do ciclo de vida completo de todas as baterias colocadas no mercado da União exige o estabelecimento de requisitos harmonizados em matéria de produtos e comercialização, incluindo procedimentos de avaliação da conformidade, bem como de requisitos que abranjam plenamente a fase de fim de vida das baterias. Estes requisitos relativos à fase de fim de vida são necessários para fazer face às implicações ambientais das baterias e, em particular, para apoiar a criação de mercados de reciclagem de baterias e de matérias-primas secundárias obtidas das baterias [...]. Para alcançar os objetivos previstos de abordar o ciclo de vida completo das baterias num único instrumento jurídico, evitando simultaneamente entraves ao comércio e distorções da concorrência e salvaguardando a integridade do mercado interno, as regras que estabelecem os requisitos relativos às baterias devem ser aplicadas de forma uniforme por todos os operadores da União e não podem dar azo a uma execução divergente pelos Estados-Membros. A Diretiva 2006/66/CE deve, por conseguinte, ser substituída por um regulamento.
- (10) O presente regulamento é aplicável a todas as **categorias** de baterias [...] colocados no mercado ou em serviço na União, isoladamente ou incorporados em aparelhos ou fornecidos, de qualquer outra forma, com aparelhos elétricos e eletrónicos, **veículos de transporte ligeiros** e outros veículos. O presente regulamento deve aplicar-se independentemente de uma bateria ser especificamente concebida para um produto ou ser de uso geral e de estar incorporada num produto ou ser fornecida em conjunto ou separadamente de um produto em que deva ser utilizada.

(10-A) O regulamento deverá prevenir e reduzir os impactos adversos das baterias sobre o ambiente e garantir uma cadeia de valor segura e sustentável para todas as baterias, tendo em conta, por exemplo, a pegada de carbono do fabrico de baterias, o aprovisionamento ético de matérias-primas e a segurança do fornecimento, e facilitando a reutilização, a reorientação e a reciclagem. O presente regulamento deverá procurar melhorar o desempenho ambiental das baterias e das atividades de todos os operadores económicos envolvidos no ciclo de vida das baterias, como, por exemplo, os produtores, os distribuidores e os utilizadores finais, e, em particular, os operadores diretamente envolvidos no tratamento e na reciclagem dos resíduos de baterias. Estas medidas deverão assegurar a transição para uma economia circular e a competitividade a longo prazo da União e contribuir para o funcionamento eficiente do mercado interno, tendo simultaneamente em conta um elevado nível de proteção do ambiente. O presente regulamento deverá também minimizar os efeitos negativos da produção e gestão dos resíduos de baterias na saúde humana e no ambiente e deverá ter por objetivo reduzir a utilização de recursos e apoiar a aplicação prática da hierarquia dos resíduos.

Assim, para evitar divergências que dificultem a livre circulação das baterias, deverão ser estabelecidas obrigações e requisitos uniformes em todo o mercado interno, com base no artigo 114.º do TFUE. Na medida em que o presente regulamento contém regras específicas sobre a gestão dos resíduos de baterias, será conveniente basear o presente regulamento, no que diz respeito a essas regras específicas, no artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

- (11) Os produtos colocados no mercado sob a forma de baterias de pilhas, ou seja, baterias ou grupos de células ligados entre si e/ou encerrados num invólucro formando uma unidade completa, pronta a ser utilizada **pelos utilizadores finais ou em aplicações**, não destinada a ser separada nem aberta pelo utilizador final e conforme com a definição de "bateria" **ou células de bateria conformes com a definição de "bateria"**, deverão estar sujeitos aos requisitos aplicáveis às baterias.

(11-A) Os produtos colocados no mercado sob a forma de módulos de bateria, que [...] **sejam grupos de células ligados entre si e/ou encerrados num invólucro formando uma unidade completa, pronta para montagem por operadores económicos profissionais ou por utilizadores finais numa** bateria[...], **pronta a utilizar**, deverão estar sujeitos aos requisitos aplicáveis **às** categorias de bateria **para as quais foram projetados**. **Consequentemente, as baterias que possam ser preparadas para utilização pelo utilizador final, com ferramentas geralmente disponíveis num kit a utilizar pelo próprio, deverão ser consideradas baterias para efeitos do presente regulamento. O operador económico que coloque esse kit no mercado é responsável para efeitos do presente regulamento.**

(12) No âmbito alargado do regulamento, é adequado distinguir entre as diferentes categorias de baterias, de acordo com a sua conceção e utilização, independentemente da sua composição química. A classificação em baterias portáteis, por um lado, e baterias industriais e [...] baterias **SLI**, por outro lado, ao abrigo da Diretiva 2006/66/CE, deverá ser reformulada para refletir melhor a evolução da utilização das baterias. As baterias que são utilizadas para tração em veículos elétricos e que, de acordo com a Diretiva 2006/66/CE, se inserem na categoria de baterias industriais constituem uma parte importante e em crescimento do mercado, devido à rápida expansão do setor dos veículos de transporte rodoviário elétricos. Por conseguinte, é adequado classificar essas baterias utilizadas para tração em veículos elétricos como uma nova categoria de baterias de veículos elétricos e **baterias de veículos de transporte ligeiros**. As baterias utilizadas para tração noutros veículos de transporte, incluindo o transporte ferroviário, aquático e aéreo, **ou máquinas todo-o-terreno**, continuam a estar abrangidas pela categoria de baterias industriais para efeitos do presente regulamento. A **categoria** [...] "bateria industrial" engloba um grupo vasto de baterias destinadas a atividades industriais, infraestruturas de comunicação, atividades agrícolas ou produção e distribuição de energia elétrica.

As baterias destinadas a utilizações industriais após terem sido objeto de preparação para a reorientação ou de reorientação, apesar de terem sido inicialmente concebidas para uma utilização diferente, deverão ser consideradas baterias industriais nos termos do presente regulamento. Além dos exemplos constantes desta lista não exaustiva, qualquer bateria [...] de peso superior a 5 kg que não seja abrangida por qualquer outra categoria do presente regulamento deverá ser considerada uma bateria industrial. Para efeitos do presente regulamento, as baterias utilizadas no armazenamento de energia em ambientes privados ou domésticos [...] são consideradas baterias industriais. Além disso, é necessário [...] incluir a definição de uma nova categoria de baterias de veículos de transporte ligeiros e clarificar o que são baterias portáteis, bem como introduzir um limite de peso para essas baterias, a fim de garantir que todas as baterias utilizadas em veículos de transporte ligeiros, como bicicletas, motoretas e trotinetas elétricas, sejam classificadas enquanto [...] categoria separada. Para o efeito, as baterias que fornecem energia de tração a veículos de rodas considerados brinquedos na aceção da Diretiva 2009/48/CE (Diretiva Brinquedos) não deverão ser consideradas baterias de veículos de transporte ligeiros, mas, para efeitos do presente regulamento, deverão ser consideradas baterias portáteis.

(12-A) Depois de colocada no mercado da União ou em serviço pela primeira vez, uma bateria pode ser objeto de reutilização, reorientação, refabrico, preparação para a reutilização ou preparação para a reorientação. Para efeitos do presente regulamento, em consonância com o quadro regulamentar da União relativo aos produtos, uma bateria utilizada, ou seja, uma bateria que tenha sido objeto de reutilização, é considerada como tendo já sido colocada no mercado aquando da sua primeira disponibilização para utilização ou distribuição. Pelo contrário, as baterias objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de refabrico são consideradas como tendo sido novamente colocadas no mercado e, por conseguinte, deverão cumprir os requisitos e obrigações específicos previstos no presente regulamento.

Além disso, também em consonância com o quadro regulamentar da União relativo aos produtos, uma bateria utilizada importada de um país terceiro é então considerada como colocada no mercado quando entra pela primeira vez na União. Por conseguinte, uma bateria sujeita a reutilização, reorientação, refabrico, preparação para a reutilização ou preparação para a reorientação importada de um país terceiro deverá cumprir os requisitos e obrigações específicos previstos no presente regulamento.

(12-B) O refabrico abrange uma vasta gama de operações técnicas que podem ser efetuadas em baterias ou em resíduos de baterias. Quando efetuado nos resíduos de baterias, o refabrico pode ser equiparado à preparação para a reutilização ou à preparação para a reorientação. Por este motivo, não é necessário prever no capítulo VII um regime específico para o refabrico de resíduos de baterias que seja diferente do regime relativo à preparação para a reutilização ou à preparação para a reorientação de resíduos de baterias.

Quando efetuado em baterias usadas, o refabrico tem por objetivo restabelecer o desempenho original de uma bateria. Nesse sentido, o refabrico pode ser visto como um caso extremo de reutilização que implica a desmontagem e avaliação das células e módulos da bateria e a substituição de uma determinada quantidade dessas células e módulos. A fim de distinguir o refabrico da mera reutilização, o restabelecimento da capacidade da bateria em, pelo menos, 90 % da capacidade nominal original da bateria deverá ser considerado como refabrico e deverá prever a aplicação de um regime específico.

(12-C) Uma bateria objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de refabrico deverá ser abrangida por um contrato de venda que cumpra os requisitos da Diretiva (UE) 2019/771. Estes requisitos abrangem, em especial, a conformidade do produto, a responsabilidade do vendedor (incluindo a opção por um prazo mais curto de responsabilidade ou de prescrição), o ónus da prova, os meios de ressarcimento por falta de conformidade, a reparação ou substituição dos bens e as garantias comerciais, entre outros requisitos.

- (13) As baterias devem ser concebidas e fabricadas de modo que otimize o seu desempenho, durabilidade e segurança e reduza ao mínimo a sua pegada ambiental. Convém estabelecer requisitos específicos de sustentabilidade [...] para baterias industriais **de capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, e baterias de veículos elétricos** [...], uma vez que estas representam o segmento de mercado que deverá registar maior aumento nos próximos anos.

[...]

- (15) Em conformidade com o Plano de Ação rumo à Poluição Zero⁸, adotado pela Comissão em 2021, as políticas da UE devem basear-se no princípio de que a ação preventiva deve ser adotada na fonte. A Comissão sublinha na Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos⁹ que os Regulamentos REACH e CRE deverão ser reforçados enquanto pedras angulares da UE para a regulamentação dos produtos químicos na União e ser complementados por abordagens coerentes para avaliar e gerir os produtos químicos na legislação setorial em vigor¹⁰. Por conseguinte, a utilização de substâncias perigosas em baterias deverá ser principalmente limitada na fonte, com vista a proteger a saúde humana e o ambiente e a gerir a presença de tais substâncias nos resíduos. O presente regulamento deverá complementar os Regulamentos REACH e CRE e permitir a adoção de medidas de gestão dos riscos relacionadas com substâncias que abranjam a fase de resíduos.**

⁸ (COM(2021) 400 final)

⁹ (COM(2020) 667 final)

¹⁰ Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos, 2020

(15-**A**) [...] Deste modo, além das restrições estabelecidas no anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, afigura-se adequado estabelecer restrições ao uso de mercúrio e de cádmio em determinadas **categorias** de baterias. As baterias utilizadas em veículos que beneficiam de uma isenção ao abrigo do anexo II da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹² deverão ser excluídas da proibição de conter cádmio.

(16) A fim de assegurar que as substâncias [...] que representam um risco inaceitável para a saúde humana ou para o ambiente quando utilizadas em **baterias ou presentes em resíduos de** baterias possam ser devidamente tratadas, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração das restrições ao uso de substâncias [...] em baterias.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1)

¹² Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida (JO L 269 de 21.10.2000, p. 34).

(17) O procedimento de **avaliação** para a adoção de novas restrições e de alteração das restrições vigentes ao uso de substâncias [...] em **baterias e resíduos de baterias** deverá ser plenamente alinhado com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Para assegurar a eficácia da tomada de decisões, da coordenação e da gestão dos aspetos técnicos, científicos e administrativos conexos do presente regulamento, a Agência Europeia dos Produtos Químicos criada pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (a seguir designada por “Agência”) deve executar tarefas específicas no que diz respeito à avaliação dos riscos decorrentes de substâncias no fabrico e na utilização de baterias, bem como dos que possam ocorrer após o seu fim de vida, bem como à avaliação dos elementos socioeconómicos e à análise de alternativas, em conformidade com as orientações pertinentes da Agência. Por conseguinte, o Comité de Avaliação dos Riscos e o Comité de Análise Socioeconómica da Agência devem facilitar a execução de determinadas tarefas conferidas à Agência pelo presente regulamento.

(17-A) No novo Plano de Ação para a Economia Circular, a Comissão comprometeu-se a ponderar o estabelecimento de princípios de sustentabilidade. Além disso, na Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos (COM (2020) 667 final), a Comissão confirmou o seu compromisso de definir critérios seguros e sustentáveis desde a conceção para as substâncias químicas e de avaliar a melhor forma de introduzir requisitos de informação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 sobre a pegada ambiental global dos produtos químicos, inclusive sobre as emissões de gases com efeito de estufa. Uma vez concluída a definição dos critérios, a Comissão deverá utilizar estes princípios, critérios e considerações para avaliar o impacto sobre a sustentabilidade das substâncias químicas presentes nas baterias. Se necessário, a Comissão deverá ajustar os critérios para os adequar à avaliação do impacto sobre a sustentabilidade das substâncias químicas presentes nas baterias. A avaliação deverá ter em conta o impacto em todas as fases do ciclo de vida e identificar o procedimento mais adequado para restringir as substâncias químicas com base na sustentabilidade.

Se for caso disso, a Comissão deverá propor a alteração do presente regulamento a fim de introduzir uma disposição que permita a alteração do anexo I sempre que se verifique um impacto inaceitável sobre a sustentabilidade decorrente da utilização de uma substância no fabrico de baterias, ou de uma substância presente nas baterias quando estas tenham sido utilizadas e reutilizadas, ou durante a sua fase subsequente de resíduos, que tenha de ser abordado a nível da União, bem como os critérios conexos com base nos quais se deverá proceder a essa avaliação.

(17-B) A fim de promover um modelo económico europeu sustentável, a Comissão deverá, se for caso disso, propor alterações ao presente regulamento relativamente às disposições que regulamentam as restrições aplicáveis às substâncias presentes nas baterias e nos resíduos de baterias, incluindo a introdução de uma proibição de exportação de baterias não conformes com essas restrições.

(17-C) A utilização de substâncias perigosas em baterias deve ser limitada, com vista a proteger a saúde humana e o ambiente durante todo o ciclo de vida das baterias e a gerir a presença de tais substâncias nos resíduos. Tendo em conta a natureza específica das baterias e dos resíduos de baterias, bem como o rápido crescimento da inovação e o rápido desenvolvimento de produtos neste domínio, a definição de prioridades e a análise diligente dos dossiês relativos às restrições são fundamentais para garantir a proteção da saúde e do ambiente, bem como para dar transparência aos operadores económicos. Embora uma abordagem possível pudesse ter sido a utilização do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 para assegurar a restrição das substâncias presentes nas baterias, a necessidade de ter em conta a natureza específica dos resíduos de baterias resultou na escolha de um procedimento específico para as restrições às substâncias presentes nas baterias, em todas as fases do seu ciclo de vida, no presente regulamento. Esta escolha não prejudica a abordagem que possa ser tomada em relação a outras legislações relativas aos produtos. Além disso, a Comissão deverá propor uma revisão do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 durante a atual legislatura. Neste contexto, será necessário avaliar se a abordagem do presente regulamento deverá ou não ser mantida, com base numa avaliação específica da Comissão a incluir no seu relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

(18) A utilização prevista de baterias em grande escala em setores como a mobilidade e o armazenamento de energia deverá reduzir as emissões de carbono, mas para maximizar este potencial é necessário que todo o seu ciclo de vida tenha uma pegada de carbono reduzida. De acordo com as regras de categorização da pegada ambiental de produtos para baterias recarregáveis de alta energia específica destinadas a aplicações móveis¹³, as alterações climáticas são a segunda categoria em que o impacto das baterias é mais elevado, após a utilização de minerais e metais. A documentação técnica das baterias industriais [...] **de capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo**, e das baterias de veículos elétricos [...] colocadas no mercado da União deve, por conseguinte, ser acompanhada de uma declaração relativa à pegada de carbono[...]. A harmonização das regras técnicas para o cálculo da pegada de carbono de todas as baterias industriais [...] **de capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo**, e baterias de veículos elétricos [...], **incluindo baterias não produzidas em série**, colocadas no mercado da União é uma condição prévia para a introdução da obrigatoriedade de a documentação técnica das baterias incluir uma declaração relativa à pegada de carbono e, subsequentemente, para o estabelecimento de classes de desempenho em matéria de pegada de carbono que permitirão identificar as baterias com pegadas de carbono globalmente inferiores. Não é previsível que a prestação de informações e os requisitos em termos de clareza da rotulagem quanto à pegada de carbono das baterias conduzam, por si só, à mudança de comportamentos necessária para assegurar a concretização do objetivo da União de descarbonizar os setores da mobilidade e do armazenamento de energia, em consonância com os objetivos acordados a nível internacional em matéria de alterações climáticas¹⁴. Por conseguinte, serão introduzidos limiares máximos de pegada de carbono, na sequência de uma avaliação de impacto específica para determinar esses valores.

¹³ Pegada ambiental dos produtos — regras de categorização para baterias recarregáveis de alta energia específica destinadas a aplicações móveis

https://ec.europa.eu/environment/eussd/smgp/pdf/PEFCR_Batteries.pdf

¹⁴ Acordo de Paris (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4) e Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, disponível em

<https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>

Na sua proposta de limiar máximo da pegada de carbono, a Comissão terá em conta, entre outros aspetos, a distribuição relativa dos valores de pegada de carbono das baterias disponíveis no mercado, os progressos registados em termos de redução da pegada de carbono das baterias colocadas no mercado da União e o contributo, efetivo e potencial, desta medida para a concretização dos objetivos da União para 2050 em termos de mobilidade sustentável e neutralidade climática. A fim de garantir a transparência no respeitante à pegada de carbono das baterias e promover a transição do mercado da União no sentido de baterias com menor intensidade de carbono, independentemente do seu local de produção, justifica-se um aumento gradual e cumulativo dos requisitos relativos à pegada de carbono. As emissões de carbono evitadas ao longo do ciclo de vida das baterias em virtude desses requisitos contribuirão para o objetivo da União de alcançar a neutralidade climática até 2050. Desta forma, abre-se também espaço para outras políticas a nível da União e a nível nacional, tais como incentivos ou critérios para contratos públicos ecológicos, que promovam a produção de baterias com menores impactos ambientais.

- (19) Determinadas substâncias contidas nas baterias, como o cobalto, o chumbo, o lítio ou o níquel, são obtidas a partir de recursos escassos que não estão facilmente disponíveis na União, e algumas são consideradas matérias-primas essenciais pela Comissão. Neste contexto, é necessário que a Europa reforce a sua autonomia estratégica e aumente a sua resiliência, preparando-se para eventuais perturbações do aprovisionamento devidas a crises sanitárias ou de outra natureza. A melhoria da circularidade e da eficiência na utilização de recursos, juntamente com o aumento da reciclagem e da valorização dessas matérias-primas, contribuirão para atingir esse objetivo.

- (20) A maior utilização de materiais valorizados deverá contribuir para o desenvolvimento da economia circular e permitir uma utilização mais eficiente dos materiais, reduzindo simultaneamente a dependência da União em relação aos materiais provenientes de países terceiros. No caso das baterias, esta questão é particularmente pertinente no que diz respeito ao cobalto, ao chumbo, ao lítio e ao níquel. Por conseguinte, é necessário promover a valorização desses materiais a partir dos resíduos, estabelecendo um requisito relativo ao nível de conteúdo reciclado nas baterias que utilizam cobalto, chumbo, lítio e níquel nos materiais ativos. O presente regulamento estabelece metas obrigatórias em matéria de conteúdo reciclado para o cobalto, o chumbo, o lítio e o níquel, a atingir até 2030. No caso do cobalto, do lítio e do níquel, são estabelecidas metas reforçadas para 2035. Estas metas devem ter em conta a disponibilidade de resíduos de onde possam ser valorizados esses materiais, a viabilidade técnica dos processos de valorização e fabrico associados e o tempo necessário para os operadores económicos adaptarem os seus processos de aprovisionamento e fabrico. Por conseguinte, antes de essas metas obrigatórias se tornarem aplicáveis, o requisito relativo ao conteúdo reciclado deve estar limitado à divulgação de informações sobre o conteúdo reciclado.
- (21) Para ter em conta o risco de aprovisionamento de cobalto, chumbo, lítio e níquel e avaliar a sua disponibilidade, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração das metas relativas à quota mínima de cobalto, chumbo, lítio ou níquel reciclado presente nos materiais ativos das baterias.
- (22) A fim de assegurar a uniformidade das condições de aplicação das regras de cálculo e verificação, por modelo de bateria [...] por unidade de fabrico, da **percentagem** [...] de cobalto, chumbo, lítio ou níquel valorizado a partir de resíduos presente nos materiais ativos das baterias, bem como dos requisitos de informação aplicáveis à documentação técnica, devem ser atribuídos [...] **poderes delegados** à Comissão.

- (23) As baterias colocadas no mercado da União devem ser duradouras e ter um desempenho elevado. Por conseguinte, é necessário estabelecer parâmetros de desempenho e de durabilidade para as baterias portáteis de uso geral, bem como para as baterias industriais [...] e as baterias de veículos elétricos. No que diz respeito às baterias de veículos elétricos, o grupo de trabalho informal da UNECE sobre veículos elétricos e o ambiente está a preparar requisitos de durabilidade no veículo, pelo que se evita estabelecer requisitos adicionais de durabilidade no presente regulamento. Por outro lado, no domínio das baterias utilizadas no armazenamento de energia, os métodos de medição existentes para testar o desempenho e a durabilidade das baterias não são considerados suficientemente precisos e representativos para permitir a introdução de requisitos mínimos. A introdução de requisitos mínimos relacionados com o desempenho e a durabilidade dessas baterias deve ser acompanhada da disponibilização de normas harmonizadas ou especificações comuns adequadas.
- (24) A fim de reduzir o impacto ambiental das baterias ao longo do seu ciclo de vida, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito à alteração dos parâmetros de desempenho e de durabilidade e ao estabelecimento de valores mínimos desses parâmetros para as baterias portáteis de uso geral e para as baterias industriais [...] **e baterias de veículos elétricos. Os atos adotados neste contexto deverão também estabelecer a forma como esses valores mínimos se aplicarão às baterias que tenham sido objeto de refabrico.**
- (25) Algumas baterias de uso geral não recarregáveis podem implicar uma utilização ineficiente de recursos e energia. É necessário estabelecer requisitos objetivos relativos ao desempenho e à durabilidade das mesmas, a fim de garantir que sejam colocadas no mercado menos baterias portáteis de uso geral não recarregáveis com baixo desempenho, particularmente nos casos em que, com base numa avaliação do ciclo de vida, a utilização alternativa de baterias recarregáveis acarretaria benefícios ambientais globais.

- (26) Para assegurar que as baterias portáteis incorporadas em aparelhos sejam objeto de processos adequados de recolha seletiva, tratamento e reciclagem de alta qualidade logo que se tornem resíduos, são necessárias disposições que garantam a sua removibilidade e substituibilidade em tais aparelhos. **A possibilidade de substituir baterias usadas ou defeituosas [...] aumentará a reparabilidade, a durabilidade e a reutilização dos [...] aparelhos, bem como o potencial para reciclar corretamente as baterias. Sempre que as baterias portáteis devam ser removidas ou substituídas num aparelho, tal deverá ser feito garantindo simultaneamente a segurança dos consumidores, em conformidade com as normas e a legislação da UE em matéria de segurança.** As disposições gerais do presente regulamento podem ser completadas com requisitos estabelecidos para determinados produtos alimentados por baterias ao abrigo das medidas de execução previstas na Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵. Caso outros atos legislativos da União estabeleçam, por razões de segurança, requisitos mais específicos respeitantes à remoção de baterias dos produtos (por exemplo, brinquedos), devem prevalecer essas regras específicas.
- (27) A fiabilidade das baterias é fundamental para o funcionamento e a segurança de muitos produtos, aparelhos e serviços. Por conseguinte, as baterias devem ser concebidas e fabricadas de modo que garanta o seu funcionamento e utilização seguros. Este aspeto é particularmente pertinente no caso das baterias estacionárias de [...] **um sistema [...]** de armazenamento de energia, que não são atualmente abrangidas por nenhum ato legislativo da União. Assim, afigura-se oportuno estabelecer parâmetros a analisar nos ensaios de segurança desses sistemas de armazenamento de energia.

¹⁵ Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

- (28) A fim de fornecer aos utilizadores finais informações transparentes, fiáveis e claras sobre as baterias e as suas principais características, bem como sobre os resíduos de baterias, para que aqueles possam tomar decisões informadas aquando da compra e descarte de baterias e para que os operadores de resíduos tratem adequadamente os resíduos de baterias, é necessário assegurar a rotulagem das baterias. As baterias devem ser rotuladas com todas as informações necessárias referentes às suas principais características, incluindo a sua capacidade e o seu teor em determinadas substâncias perigosas. Para assegurar a disponibilidade das informações ao longo do tempo, estas também devem ser disponibilizadas por meio de códigos QR.
- (29) A informação sobre o desempenho das baterias é essencial para garantir que os utilizadores finais, enquanto consumidores, sejam adequada e atempadamente informados e, em particular, disponham de uma base comum para comparar baterias diferentes antes de efetuarem a sua compra. Assim, as baterias portáteis de uso geral [...] deverão ser marcadas com um rótulo que contenha informações sobre a sua duração média mínima quando utilizadas em aplicações específicas. Além disso, é importante orientar o utilizador final com vista ao descarte adequado dos resíduos de baterias.
- (30) [...] **Em baterias de veículos de transporte ligeiros**, baterias industriais [...] de [...] capacidade superior a 2 kWh, **com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, e baterias de veículos elétricos [...] com** [...] um sistema de gestão de baterias, esse sistema de gestão de baterias deverá [...] armazenar dados, de modo que o utilizador final ou qualquer terceiro que atue em seu nome possa determinar o estado e a vida útil esperada das baterias em qualquer momento.

A fim de reorientar ou refabricar uma bateria, a pessoa que tenha adquirido legalmente a bateria ou qualquer terceiro que atue em seu nome deve ter acesso, em qualquer momento, ao sistema de gestão de baterias, para avaliar o valor residual da bateria, facilitar a reutilização [...] **ou** a reorientação ou o refabrico da bateria e disponibilizar a bateria a agregadores independentes, na aceção da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, que explorem centrais elétricas virtuais em redes elétricas. Este requisito deve aplicar-se em acréscimo ao direito da União referente à homologação [...] dos veículos, incluindo as especificações técnicas que possam ter origem no trabalho do grupo de trabalho informal da UNECE sobre veículos elétricos e o ambiente no que diz respeito ao acesso a dados em veículos elétricos.

- (31) Alguns requisitos específicos de produtos estabelecidos no presente regulamento, incluindo em matéria de desempenho, durabilidade, reorientação e segurança, devem ser medidos por recurso a métodos fiáveis, exatos e reprodutíveis que tenham em conta as metodologias de cálculo e medição geralmente reconhecidas como as mais avançadas. A fim de assegurar a inexistência de entraves ao comércio no mercado interno, é importante que as normas sejam harmonizadas a nível da União. Tais métodos e normas devem, tanto quanto possível, ter em conta a utilização das baterias em condições reais, refletir o comportamento médio do consumidor e ser suficientemente robustos para evitar que sejam contornados, de forma deliberada ou não. Após a adoção de uma norma deste tipo em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ e a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, deve estabelecer-se a presunção de conformidade com os requisitos específicos de produtos adotados com base no presente regulamento, desde que os resultados dos referidos métodos demonstrem a observância dos valores mínimos estabelecidos para esses requisitos essenciais.

¹⁶ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125)

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12)

Na ausência de normas publicadas no momento da aplicação dos requisitos específicos de produtos, a Comissão deve adotar especificações comuns por intermédio de atos de execução e o cumprimento dessas especificações também deve dar origem à presunção de conformidade. Nos casos em que, numa fase posterior, se verificarem insuficiências nas especificações comuns, a Comissão deve, mediante um ato de execução, alterar ou revogar as especificações comuns em causa. **Todas as especificações comuns devem ser revogadas no momento da publicação no *Jornal Oficial* dos números de referência das normas harmonizadas, com um prazo razoável de modo que os fabricantes possam ter em conta as alterações.**

- (32) A fim de assegurar o acesso efetivo à informação para efeitos de fiscalização do mercado, a adaptação às novas tecnologias e a resiliência em caso de crises globais, como a pandemia de COVID-19, deverá ser possível fornecer pela Internet informações relativas à conformidade com todos os atos da União aplicáveis às baterias, sob a forma de uma única declaração de conformidade UE.
- (33) O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ estabelece regras relativas à acreditação de organismos de avaliação da conformidade, prevê um quadro para a fiscalização do mercado de produtos e o controlo de produtos provenientes de países terceiros e estabelece os princípios gerais da marcação CE. Esse regulamento deve ser aplicável às baterias abrangidas pelo presente regulamento, para garantir que os produtos que beneficiam da livre circulação de mercadorias na União cumprem requisitos que assegurem um elevado nível de proteção do interesse público em domínios como a saúde humana, a segurança e o ambiente.

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30)

- (34) É necessário estabelecer procedimentos de avaliação da conformidade que permitam aos operadores económicos demonstrar e às autoridades competentes verificar que as baterias disponibilizadas no mercado estão em conformidade com os requisitos do presente regulamento. A Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ estabelece módulos para os procedimentos de avaliação da conformidade, menos ou mais restritivos, consoante o nível de risco em causa e o nível de segurança exigido. Nos termos do artigo 4.º da referida decisão, sempre que seja necessário avaliar a conformidade, os procedimentos a utilizar para essa avaliação devem ser selecionados de entre os referidos módulos.
- (35) No entanto, os módulos selecionados para o procedimento de avaliação da conformidade não refletem determinados aspetos específicos das baterias, pelo que é necessário adaptá-los. A fim de ter em conta a novidade e a complexidade dos requisitos em matéria de sustentabilidade, de segurança e de rotulagem estabelecidos no presente regulamento e assegurar a conformidade das baterias colocadas no mercado com os requisitos legais, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos procedimentos de avaliação da conformidade mediante o aditamento de etapas de verificação ou a alteração do módulo de avaliação, com base na evolução do mercado das baterias ou da cadeia de valor das baterias.
- (36) A marcação CE numa bateria indica a conformidade dessa bateria com o presente regulamento. Os princípios gerais que regem a marcação CE e a sua relação com outras marcações encontram-se estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 765/2008. Esses princípios devem aplicar-se à marcação CE nas baterias. É necessário estabelecer regras específicas de aposição da marcação CE em baterias, para assegurar que estas são armazenadas, utilizadas e descartadas de forma segura do ponto de vista da proteção da saúde humana e do ambiente.

¹⁹ Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE, *JO L 218 de 13.8.2008, p. 82*

- (37) Os procedimentos de avaliação da conformidade previstos no presente regulamento exigem a intervenção de organismos de avaliação da conformidade. A fim de assegurar a uniformidade da aplicação das disposições do presente regulamento, as autoridades dos Estados-Membros devem notificar esses organismos à Comissão.
- (38) Devido à novidade e à complexidade dos requisitos de sustentabilidade, segurança e rotulagem das baterias e a fim de garantir um nível coerente de qualidade do processo de avaliação da conformidade das baterias, é necessário estabelecer requisitos a cumprir pelas autoridades notificadoras envolvidas na avaliação, na notificação e no controlo dos organismos notificados. Importa, nomeadamente, assegurar que a autoridade notificadora seja objetiva e imparcial no que respeita à sua atividade. Além disso, as autoridades notificadoras devem ser obrigadas a salvaguardar a confidencialidade das informações que obtêm, devendo, no entanto, poder trocar informações sobre os organismos notificados com as autoridades nacionais, com as autoridades notificadoras dos outros Estados-Membros e com a Comissão, a fim de assegurar a coerência na avaliação da conformidade.
- (39) É essencial que todos os organismos notificados desempenhem as respetivas funções a um nível idêntico e em condições de concorrência leal e de autonomia. Assim, há que definir requisitos para os organismos de avaliação da conformidade que desejem ser notificados para prestarem serviços de avaliação da conformidade. Esses requisitos devem continuar a aplicar-se como condição prévia para a manutenção da competência do organismo notificado. A fim de garantir a sua autonomia, o organismo notificado e o seu pessoal devem ser obrigados a manter a independência em relação aos operadores económicos na cadeia de valor das baterias e a outras empresas, incluindo associações empresariais e empresas-mãe e filiais. O organismo notificado deve ser instado a documentar a sua independência e a fornecer essa documentação à autoridade notificadora.
- (40) Deve presumir-se que os organismos de avaliação da conformidade que demonstrem conformidade com os critérios estabelecidos nas normas harmonizadas cumprem os requisitos correspondentes previstos no presente regulamento.

- (41) Os organismos de avaliação da conformidade subcontratam frequentemente partes das respetivas atividades relacionadas com a avaliação da conformidade ou recorrem a filiais para esse efeito. No entanto, determinadas atividades e processos de tomada de decisões, tanto no que respeita à avaliação da conformidade das baterias como a outras atividades internas do organismo notificado, devem ser exclusivamente realizados pelo próprio organismo notificado, a fim de garantir a sua independência e autonomia. Além disso, a fim de salvaguardar o nível de proteção exigido para as baterias a colocar no mercado da União, os subcontratantes e as filiais que desempenhem tarefas de avaliação da conformidade ao abrigo do presente regulamento devem cumprir os mesmos requisitos que os organismos notificados.
- (42) Uma vez que os serviços prestados pelos organismos notificados num Estado-Membro podem dizer respeito a baterias disponibilizadas no mercado em toda a União, é conveniente que os restantes Estados-Membros e a Comissão tenham a oportunidade de levantar objeções em relação a um organismo notificado. A fim de assegurar a uniformidade das condições de execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para solicitar à autoridade notificadora que tome medidas corretivas caso um organismo notificado não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos do presente regulamento.
- (43) No interesse de facilitar e acelerar o procedimento de avaliação da conformidade, a certificação e, em última análise, o acesso ao mercado e tendo em conta a novidade e a complexidade dos requisitos de sustentabilidade, segurança e rotulagem das baterias, é crucial que os organismos notificados tenham acesso contínuo a todos os equipamentos e instalações de ensaio necessários e que apliquem os procedimentos sem sobrecarregar desnecessariamente os operadores económicos. Pelo mesmo motivo, e a fim de garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos, é necessário que os organismos notificados apliquem os procedimentos de avaliação da conformidade de forma coerente.

- (44) Antes da decisão final sobre a concessão de um certificado de conformidade a uma bateria, o operador económico que pretenda colocar a bateria no mercado deverá ser autorizado a completar uma vez a documentação relativa à bateria.
- (45) A Comissão deverá facilitar a coordenação e a cooperação adequadas entre os organismos notificados.
- (46) É conveniente estabelecer as obrigações associadas à colocação no mercado ou à colocação em serviço de uma bateria que incumbem aos operadores económicos, entre os quais se incluem o fabricante, o mandatário, o importador, o distribuidor, os prestadores de serviços de execução ou qualquer outra pessoa coletiva que assuma a responsabilidade jurídica no que respeita ao fabrico de baterias, à sua disponibilização ou colocação no mercado ou à sua colocação em serviço, **nomeadamente baterias que foram sujeitas a preparação para a reutilização, preparação para a reorientação, reorientação ou refabrico. É conveniente assegurar que os requisitos aplicáveis às baterias colocadas em serviço sem serem previamente colocadas no mercado sejam os mesmos que os aplicáveis às baterias colocadas no mercado.**
- (47) Os operadores económicos devem ser responsáveis pela conformidade das baterias com os requisitos do presente regulamento, em função do seu papel na cadeia de aprovisionamento, a fim de assegurar um elevado nível de proteção do interesse público em domínios como a saúde humana, a segurança e a proteção da propriedade ou do ambiente.
- (48) Todos os operadores económicos que intervenham na cadeia de aprovisionamento e distribuição devem tomar medidas adequadas para garantir que apenas disponibilizam no mercado baterias conformes com o presente regulamento. É necessário prever uma repartição clara e proporcionada das obrigações que correspondem ao papel de cada operador económico na cadeia de aprovisionamento e distribuição.

- (49) O fabricante, mais conhecedor do processo de conceção e produção, encontra-se na melhor posição para efetuar o procedimento de avaliação da conformidade. Por conseguinte, a avaliação da conformidade deve permanecer como uma obrigação exclusiva do fabricante.
- (50) O fabricante deve fornecer informações suficientemente pormenorizadas sobre a utilização prevista da bateria, de modo que permita a sua correta e segura colocação no mercado, colocação em serviço, utilização e gestão [...] **de resíduos**, incluindo a eventual reorientação.
- (51) A fim de facilitar a comunicação entre os operadores económicos, as autoridades de fiscalização do mercado e os consumidores, os operadores económicos devem incluir nos seus dados de contacto, além do endereço postal, um endereço de sítio Web.

(51-A) Um mercado único mais justo deverá assegurar a igualdade das condições de concorrência para todos os operadores económicos e a proteção contra a concorrência desleal. Para o efeito, é necessário reforçar a aplicação da legislação de harmonização da União respeitante às baterias. A boa cooperação entre os operadores económicos e as autoridades de fiscalização do mercado é um elemento essencial que permite uma intervenção imediata e medidas corretivas em relação às baterias. É importante que exista um operador económico estabelecido na União, para que as autoridades de fiscalização do mercado tenham um interlocutor a que possam dirigir pedidos, inclusivamente de prestação de informações sobre a conformidade da bateria com a legislação de harmonização da União, e que possa cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado, assegurando que sejam tomadas medidas corretivas imediatas para sanar as situações de não conformidade. Os operadores económicos que deverão ser responsáveis pela execução destas tarefas são o fabricante, ou o importador quando o fabricante não se encontrar estabelecido na União, ou um mandatário designado pelo fabricante para este efeito, ou um prestador de serviços de execução estabelecido na União para baterias por si manuseadas quando não estiver estabelecido na União nenhum outro operador económico.

- (52) É necessário assegurar que as baterias provenientes de países terceiros que entram no mercado da União, quer sejam importadas como baterias autónomas ou contidas em produtos, cumprem todos os requisitos do presente regulamento, em especial que tenham sido objeto dos adequados procedimentos de avaliação da conformidade por parte dos fabricantes. Convém, por conseguinte, prever que os importadores se certifiquem de que as baterias que colocam no mercado e em serviço cumprem os requisitos do presente regulamento, e que a marcação CE nas baterias e a documentação elaborada pelos fabricantes estão à disposição das autoridades nacionais para efeitos de inspeção, **quer se trate de baterias importadas novas ou usadas, ou de baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de refabrico.**
- (53) Ao colocarem uma bateria no mercado ou em serviço, os importadores devem indicar na bateria o seu nome, o seu nome comercial registado ou a sua marca registada, bem como o endereço postal. É importante prever exceções para os casos em que a dimensão da bateria não permita a inscrição dessas indicações. Nestas exceções estão incluídos os casos em que o importador seria obrigado a abrir a embalagem para colocar o seu nome e endereço na bateria ou em que a bateria seja demasiado pequena para apor estas informações.[...]
- (54) Quando disponibiliza uma bateria no mercado, após a respetiva colocação no mercado ou em serviço pelo fabricante ou pelo importador, o distribuidor deve agir com a devida diligência para assegurar que o manuseamento que faz da bateria não afete negativamente a conformidade desta com os requisitos do presente regulamento.
- (55) Qualquer importador ou distribuidor deve ser considerado fabricante e, por conseguinte, cumprir as obrigações que incumbem aos fabricantes, se colocar no mercado ou em serviço uma bateria em seu próprio nome ou sob a sua marca ou se alterar uma bateria de tal modo que a conformidade com os requisitos do presente regulamento possa ser afetada, ou se alterar a finalidade de uma bateria já colocada no mercado.

- (56) Os distribuidores e importadores, por estarem próximos do mercado, devem ser envolvidos nas tarefas de fiscalização do mercado levadas a cabo pelas autoridades nacionais e estar preparados para participar ativamente, facultando a essas autoridades toda a informação necessária relacionada com a bateria em causa.
- (57) Ao garantir a rastreabilidade de uma bateria ao longo de toda a cadeia de aprovisionamento, contribui-se para uma maior simplicidade e eficácia da fiscalização do mercado. Um sistema de rastreabilidade eficaz facilita a tarefa das autoridades de fiscalização do mercado de identificar os operadores económicos responsáveis pela colocação no mercado, pela disponibilização no mercado ou pela colocação em serviço de baterias não conformes. Por conseguinte, os operadores económicos devem ser obrigados a conservar as informações sobre as suas transações de baterias durante um determinado período.
- (58) A extração, a transformação e a comercialização de recursos minerais naturais são etapas fundamentais do fornecimento das matérias-primas necessárias à produção de baterias. Os fabricantes de baterias, independentemente da sua posição ou influência sobre os fornecedores e da sua localização geográfica, não são imunes ao risco de contribuírem para efeitos negativos na cadeia de aprovisionamento de minerais. Mais de metade da produção mundial de algumas matérias-primas destina-se a aplicações para baterias. Por exemplo, mais de 50 % do cobalto e mais de 60 % do lítio extraídos a nível mundial são utilizados na produção de baterias. Cerca de 8 % da produção mundial de grafite natural e de 6 % da produção mundial de níquel são direcionadas para o fabrico de baterias.

- (59) São poucos os países que fornecem esses materiais e, em certos casos, os baixos padrões de governação podem exacerbar problemas sociais e ambientais. A extração e a refinação de cobalto e de níquel estão associadas a um vasto leque de questões sociais e ambientais, incluindo potenciais perigos para o ambiente e a saúde humana. Embora os impactos sociais e ambientais da grafite natural sejam menos graves, a sua extração envolve uma proporção elevada de operações artesanais e de pequena escala, realizadas sobretudo em condições informais, as quais podem causar impactos sanitários e ambientais significativos, incluindo a ausência de encerramento regular e de reabilitação de minas, levando à destruição de ecossistemas e solos. No que respeita ao lítio, o aumento previsto da sua utilização no fabrico de baterias é suscetível de exercer pressão adicional sobre as operações de extração e refinação, pelo que se afigura adequado incluí-lo no âmbito das obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento. A forte intensificação prevista da procura de baterias na União não pode contribuir para um aumento dos riscos ambientais e sociais mencionados.
- (60) Algumas das matérias-primas em causa, como o cobalto, o lítio e a grafite natural, são consideradas matérias-primas essenciais para a UE²⁰ e o seu aprovisionamento sustentável é uma condição necessária ao funcionamento adequado do ecossistema de baterias da UE.

²⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Resiliência em matérias-primas essenciais: o caminho a seguir para mais segurança e sustentabilidade [COM(2020) 474 final].

- (61) Já estão em curso alguns esforços voluntários de intervenientes na cadeia de aprovisionamento de baterias que visam incentivar a adoção de práticas de aprovisionamento sustentável, incluindo a Initiative for Responsible Mining Assurance (IRMA, que promove a extração mineira responsável), a Responsible Minerals Initiative (RMI, que promove o aprovisionamento responsável de minerais) e a Cobalt Industry Responsible Assessment Framework (CIRAF, um quadro de avaliação das atividades do setor do cobalto). No entanto, os esforços voluntários de criação de regimes de dever de diligência podem não garantir que todos os operadores económicos que colocam baterias no mercado da União observem o mesmo conjunto de regras mínimas.
- (62) Na União, o Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho introduziu requisitos gerais em matéria de dever de diligência referentes a determinados minerais e metais²¹. Todavia, o referido regulamento não abrange os minerais nem os materiais utilizados na produção de baterias.
- (63) Por conseguinte, tendo em conta o crescimento exponencial previsto da procura de baterias na UE, os operadores económicos que coloquem baterias no mercado da UE devem adotar uma política em matéria do dever de diligência na cadeia de aprovisionamento. É, por isso, conveniente estabelecer os requisitos, a fim de abordar os riscos sociais e ambientais inerentes à extração, à transformação e à comercialização de determinadas matérias-primas destinadas ao fabrico de baterias.

²¹ Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (JO L 130 de 19.5.2017, p. 1).

(64) Uma política de dever de diligência baseada no risco deverá assentar em princípios internacionalmente reconhecidos em matéria de dever de diligência (como os Dez Princípios do Pacto Global das Nações Unidas²², as Orientações para Análise Social do Ciclo de Vida dos Produtos²³, a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social²⁴ e as Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável²⁵, que refletem um entendimento comum entre administrações públicas e partes interessadas) e deverá ser adaptada ao contexto e às circunstâncias específicas de cada operador económico. No que diz respeito à extração, à transformação e à comercialização de recursos minerais naturais utilizados na produção de baterias, a Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para Cadeias de Aprovisionamento Responsáveis em Minerais Provenientes de Zonas de Conflito ou de Alto Risco²⁶ (a seguir designada por "Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência") representa um esforço de longa data das administrações públicas e das partes interessadas no sentido de estabelecer boas práticas neste domínio.

²² Dez Princípios do Pacto Global das Nações Unidas, disponível em <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>.

²³ Orientações do PNUA para Análise Social do Ciclo de Vida dos Produtos, disponível em <https://www.lifecycleinitiative.org/wp-content/uploads/2012/12/2009%20-%20Guidelines%20for%20sLCA%20-%20EN.pdf>.

²⁴ Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, disponível em https://www.ilo.org/empent/Publications/WCMS_579899/lang-en/index.htm

²⁵ Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, OCDE, 2018, disponível em <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>

²⁶ OCDE, 2016, Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para Cadeias de Aprovisionamento Responsáveis em Minerais Provenientes de Zonas de Conflito ou de Alto Risco: terceira edição, Publicação da OCDE, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264252479-en>.

- (65) De acordo com o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência²⁷, este é um processo contínuo, proativo e reativo, por intermédio do qual as empresas podem garantir que respeitam os direitos humanos e não contribuem para conflitos²⁸. O dever de diligência baseado no risco diz respeito às medidas que as empresas devem tomar para identificar e abordar riscos reais ou potenciais, com o objetivo de prevenir ou reduzir os efeitos negativos associados às suas atividades ou decisões de aprovisionamento. Uma empresa pode avaliar os riscos decorrentes das suas atividades e relações e adotar medidas de atenuação dos riscos em consonância com normas pertinentes do direito nacional e internacional, recomendações sobre o comportamento responsável das empresas formuladas por organizações internacionais, instrumentos apoiados pelo Estado e iniciativas voluntárias do setor privado, bem como com as políticas e os sistemas internos da própria empresa. Esta abordagem também ajuda a adaptar o exercício do dever de diligência à dimensão das atividades da empresa ou às relações desta na cadeia de aprovisionamento.
- (66) É importante que sejam adotadas políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento obrigatórias, ou que as existentes sejam alteradas, e que essas políticas abordem, pelo menos, as categorias de risco social e ambiental mais significativas. Tal deverá abranger os impactos atuais e previsíveis, por um lado, na sociedade, nomeadamente em termos de direitos humanos, saúde humana e segurança, bem como saúde e segurança no trabalho e direitos laborais, e, por outro lado, no ambiente, em especial no que respeita à utilização da água, à poluição do solo e do ar e à biodiversidade, incluindo a vida comunitária.

²⁷ Página 15 do Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência.

²⁸ OECD, 2011, Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, OCDE, Paris; OCDE, 2006, Instrumento da OCDE de Sensibilização para os Riscos destinado a Empresas Multinacionais em Zonas de Má Governança, OCDE, Paris; e s Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: Aplicar o quadro das Nações Unidas "Proteger, respeitar e remediar" (Relatório do representante especial do secretário-geral para a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas, John Ruggie, A/HRC/17/31, 21 de março de 2011).

- (67) No atinente às categorias de risco social, as políticas de dever de diligência deverão abordar os riscos na cadeia de aprovisionamento de baterias relacionados com a proteção dos direitos humanos, incluindo a saúde humana, a proteção das crianças e a igualdade de género, em consonância com o direito internacional em matéria de direitos humanos²⁹. As políticas de dever de diligência devem incluir informações sobre a forma como o operador económico contribuiu para prevenir violações dos direitos humanos e sobre os instrumentos de que a estrutura empresarial do operador dispõe para combater a corrupção e o suborno. Além disso, as políticas de dever de diligência deverão assegurar a correta aplicação das regras das convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho³⁰ enumeradas no anexo I da Declaração Tripartida da OIT.
- (68) No atinente às categorias de risco ambiental, as políticas de dever de diligência deverão abordar os riscos na cadeia de aprovisionamento de baterias relacionados com a proteção do ambiente natural e da diversidade biológica, em consonância com a Convenção sobre a Diversidade Biológica³¹, o que inclui igualmente a consideração das comunidades locais, bem como a proteção e o desenvolvimento dessas comunidades.

²⁹ Incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

³⁰ As oito convenções fundamentais são: 1 — Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical (1948); 2 — Convenção n.º 98, sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva (1949); 3 — Convenção n.º 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) e o seu Protocolo de 2014; 4 — Convenção n.º 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957); 5 — Convenção n.º 138, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973); 6 — Convenção n.º 182, sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças (1999); 7 — Convenção n.º 100, relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e a Mão-de-obra feminina em Trabalho de Igual Valor (1951); 8 — Convenção n.º 111, sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão (1958).

³¹ Conforme estabelecido na Convenção sobre a Diversidade Biológica, disponível em <https://www.cbd.int/convention/text/>, e, em especial, na Decisão COP VIII/28 "Voluntary guidelines on Biodiversity-Inclusive impact assessment", disponível em <https://www.cbd.int/decision/cop/?id=11042>.

- (69) As obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento em matéria de identificação e atenuação dos riscos sociais e ambientais associados às matérias-primas utilizadas no fabrico de baterias devem contribuir para a aplicação da Resolução 19 do PNUA sobre a governação dos recursos minerais, que reconhece a importância do contributo do setor da extração mineira para a concretização da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
- (70) Os outros instrumentos legislativos da UE que estabelecem requisitos em matéria de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento deverão ser aplicáveis, contanto que o presente regulamento não estabeleça disposições específicas com o mesmo objetivo, natureza e efeito que possam ser adaptadas no contexto de futuras alterações legislativas.
- (71) Para fins de adaptação à evolução da cadeia de valor das baterias, incluindo alterações do âmbito e da natureza dos riscos ambientais e sociais pertinentes, bem como ao progresso técnico e científico das baterias e das composições químicas das baterias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração das listas de matérias-primas e de categorias de risco e dos requisitos de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento.

(72) É necessário estabelecer regras harmonizadas em matéria de gestão de resíduos para garantir que os produtores e outros operadores económicos estão sujeitos às mesmas regras, em todos os Estados-Membros, em termos de execução da responsabilidade alargada do produtor relativamente às baterias. Para atingir um elevado nível de valorização de materiais, é necessário maximizar a recolha seletiva de resíduos de baterias e assegurar que todas as baterias recolhidas são recicladas mediante processos que atinjam rendimentos de reciclagem mínimos comuns. A avaliação da Diretiva 2006/66/CE permitiu concluir que uma das suas deficiências reside na falta de pormenor das suas disposições, a qual conduz a uma aplicação desigual e dá origem a obstáculos significativos ao funcionamento dos mercados de reciclagem e a níveis de reciclagem insuficientes. Por conseguinte, a definição de regras mais pormenorizadas e harmonizadas deverá evitar distorções do mercado de recolha, tratamento e reciclagem de resíduos de baterias, garantir a aplicação uniforme dos requisitos em toda a União, reforçar a harmonização da qualidade dos serviços de gestão de resíduos prestados pelos operadores económicos e promover os mercados de matérias-primas secundárias.

(72-A) Os Estados-Membros devem designar uma ou várias autoridades competentes responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e por controlar e verificar a conformidade dos produtores e das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor com os requisitos do presente regulamento.

- (73) O presente regulamento baseia-se nas regras de gestão de resíduos e nos princípios gerais estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³², que devem ser adaptados para refletir o caso concreto das baterias. Para que a recolha dos resíduos de baterias seja organizada da forma mais eficaz possível, é importante que seja realizada em estreita ligação com o local onde as baterias são vendidas num Estado-Membro e perto do utilizador final. Além disso, os resíduos de baterias podem ser recolhidos juntamente com os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e com os veículos em fim de vida, por intermédio de sistemas nacionais de recolha estabelecidos com base na Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³³ e na Diretiva 2000/53/CE. Embora o presente regulamento estabeleça regras específicas para as baterias, é necessária uma abordagem coerente e complementar, assente nas estruturas de gestão de resíduos existentes e que as harmonize. Por conseguinte, e a fim de materializar eficazmente a responsabilidade alargada do produtor relacionada com a gestão de resíduos, é necessário estabelecer obrigações aplicáveis ao Estado-Membro onde as baterias são disponibilizadas no mercado pela primeira vez.
- (74) A fim de verificar se os produtores cumprem a sua obrigação de assegurar o tratamento dos resíduos de baterias disponibilizadas no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro, é necessário que a autoridade competente de cada Estado-Membro estabeleça e gire um registo. **Esse registo pode ser o mesmo que o registo nacional criado nos termos da Diretiva 2006/66/CE.** Os produtores devem ser obrigados a registar-se, a fim de fornecerem as informações necessárias para permitir às autoridades competentes verificar se aqueles cumprem as suas obrigações. Os requisitos de registo devem ser simplificados em toda a União.

³² Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

³³ Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 197 de 24.7.2012, p. 38).

(74-A) No [...] caso de organizações estatais competentes em matéria de responsabilidade do produtor que não tenham mandato do produtor representado, não se aplicam os requisitos previstos no regulamento relativo a tal mandato.

(75) Tendo em conta o princípio do poluidor-pagador, é conveniente impor obrigações em matéria de gestão do fim de vida das baterias aos produtores, incluindo qualquer fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, inclusivamente contratos à distância na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, forneça pela primeira vez, a título profissional, uma bateria para distribuição ou utilização, inclusive quando incorporada em aparelhos, **meios de transporte ligeiros** ou veículos, no território de um Estado-Membro.

³⁴ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

(76) Os produtores devem estar sujeitos ao regime de responsabilidade alargada do produtor no que diz respeito à gestão das suas baterias na fase de fim de vida. Por conseguinte, devem suportar os custos associados à recolha, ao tratamento e à reciclagem de todas as baterias recolhidas, à comunicação de informações sobre as baterias e respetivos resíduos e à prestação de informações aos utilizadores finais e aos operadores de resíduos sobre as baterias e a reutilização e gestão adequadas dos resíduos de baterias. As obrigações relacionadas com a responsabilidade alargada do produtor devem aplicar-se a todas as formas de fornecimento, incluindo a venda à distância. É conveniente que os produtores possam exercer coletivamente essas obrigações por meio de organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que assumam a responsabilidade em seu nome. Os produtores ou as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem estar sujeitos a autorização e devem comprovar que dispõem dos meios financeiros necessários para cobrir os custos decorrentes da responsabilidade alargada do produtor. **Ao estabelecerem regras administrativas e processuais para a autorização dos produtores aplicáveis a produtores individuais e a organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor para cumprimento coletivo, os Estados-Membros poderão distinguir os processos destinados a produtores individuais dos destinados a organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, a fim de limitar os encargos administrativos para os produtores individuais. Neste contexto, as licenças emitidas em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE podem ser consideradas uma autorização para efeitos do presente regulamento.** Sempre que necessário para evitar distorções do mercado interno e para assegurar condições uniformes de modulação das contribuições financeiras pagas pelos produtores às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão.

([...])76-A) A responsabilidade alargada do produtor deverá aplicar-se aos operadores económicos que colocarem no mercado uma bateria resultante de operações de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de refabrico. Por conseguinte, o operador económico que colocou a bateria original no mercado não deverá suportar custos adicionais que possam resultar da gestão de resíduos decorrente da vida útil subsequente dessa bateria. Os operadores económicos sujeitos à responsabilidade alargada do produtor podem estabelecer um mecanismo de partilha de custos baseado na atribuição efetiva dos custos de gestão de resíduos.

(77) O presente regulamento constitui uma lex specialis relativamente à Diretiva 2008/98/CE no que respeita aos seguintes requisitos mínimos aplicáveis à responsabilidade alargada do produtor: metas de recolha e reciclagem, retoma pelo distribuidor, segunda vida útil. O Estado-Membro deve definir os parâmetros para a responsabilidade alargada do produtor previstos no presente regulamento, em conformidade com as disposições da Diretiva 2008/98/CE e do direito nacional de transposição dessa diretiva.

Além disso, nos casos em que o presente regulamento não preveja a plena harmonização no capítulo VII, os Estados-Membros podem prever medidas adicionais sobre estes tópicos específicos, em conformidade com as disposições da Diretiva 2008/98/CE e em consonância com o direito nacional de transposição dessa diretiva. Essas regras adicionais deverão ser coerentes com as regras previstas no regulamento, mas podem ainda regulamentar os temas não harmonizados abrangidos pelo regulamento.

- (78) A fim de assegurar a elevada qualidade da reciclagem nas cadeias de aprovisionamento de baterias, aumentar a utilização de matérias-primas secundárias de qualidade e proteger o ambiente, a observância de um nível elevado de recolha e reciclagem dos resíduos de baterias deverá ser a regra. A recolha de resíduos de baterias é um passo fundamental para fechar o ciclo dos materiais valiosos contidos nas baterias mediante a sua reciclagem, bem como para manter a cadeia de valor das baterias dentro da União, facilitando assim o acesso aos materiais valorizados que podem continuar a ser utilizados no fabrico de novos produtos.
- (79) Os produtores de todos os tipos de baterias devem ser responsáveis pelo financiamento e pela organização da recolha seletiva de resíduos de baterias, mediante o estabelecimento de uma rede de recolha que abranja todo o território dos Estados-Membros, que esteja próxima do utilizador final e que não vise apenas áreas e baterias em que a recolha seja rendível. A rede de recolha deve incluir todos os distribuidores, instalações autorizadas de tratamento de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e veículos em fim de vida e pontos de recolha municipais, bem como outros intervenientes que manifestem o desejo de aderir, tais como autoridades públicas e escolas. A fim de verificar e melhorar a eficácia da rede de recolha e das campanhas de informação, deverão ser efetuados regularmente estudos composicionais, pelo menos ao nível NUTS 2³⁵, dos resíduos urbanos mistos e dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos recolhidos, com vista a determinar a quantidade de resíduos de baterias portáteis contidos nos mesmos.

³⁵ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

- (80) As baterias podem ser recolhidas juntamente com os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, por intermédio de sistemas nacionais de recolha estabelecidos com base na Diretiva 2012/19/UE, e juntamente com os veículos em fim de vida em conformidade com a Diretiva 2000/53/CE. Neste caso, as baterias devem, como requisito de tratamento mínimo obrigatório, ser retiradas dos resíduos de aparelhos e de veículos em fim de vida recolhidos. Após a sua remoção, as baterias deverão ficar sujeitas aos requisitos estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente, a contabilização para efeitos da consecução da meta de recolha [...] **da categoria** de bateria em causa, o tratamento e a reciclagem.
- (81) Tendo em conta o impacto ambiental e a perda de materiais devido à ausência de recolha seletiva de resíduos de baterias que, conseqüentemente, não são tratados de forma ambientalmente correta, a meta de recolha de baterias portáteis já estabelecida ao abrigo da Diretiva 2006/66/CE deve continuar a aplicar-se e ser gradualmente aumentada. [...] **Tendo em vista** o atual aumento das vendas de **baterias de veículos de transporte ligeiros e a sua vida útil mais longa, é importante fixar uma taxa de recolha específica para [...] esta categoria** de baterias [...] **distinta da taxa de recolha de baterias portáteis. Devido** à [...] [...] **evolução esperada do** mercado e ao [...] **aumento da [...] vida útil estimada das baterias de veículos de transporte ligeiros e das baterias portáteis [...], a metodologia de cálculo das metas de recolha deverá ser aperfeiçoada a fim de melhor captar o volume real de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros e de baterias portáteis disponível para recolha. Por conseguinte, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dessa metodologia e à alteração das [...] metas** de recolha em conformidade.

As [...] metas de recolha para resíduos de baterias portáteis[...] e de baterias de veículos de transporte ligeiros deverão ser revistas [...]. **Essa revisão** pode também abranger [...]a [...] **possibilidade de introduzir dias subcategorias de baterias portáteis: recarregáveis e não recarregáveis, com taxas de** recolha [...] **distintas**. A Comissão [...] **deverá** elaborar um relatório em apoio desse reexame.

- (82) A taxa de recolha de baterias portáteis deve continuar a ser calculada com base na média anual das vendas realizadas nos anos precedentes, de modo que as metas sejam proporcionais ao nível de consumo de baterias num Estado-Membro. A fim de melhor refletir alterações da composição da categoria de baterias portáteis, bem como da vida útil e dos padrões de consumo das baterias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração da metodologia de cálculo e de verificação da taxa de recolha de baterias portáteis, **bem como de baterias de veículos de transporte ligeiros**.
- (83) Todas as [...] **baterias SLI, baterias** industriais e baterias de veículos elétricos deverão ser recolhidas e, para esse efeito, os respetivos produtores deverão ser obrigados a aceitar e a retomar gratuitamente dos utilizadores finais todos os resíduos das baterias [...] **SLI, resíduos das baterias** industriais e **resíduos das** baterias de veículos elétricos. Importa estabelecer obrigações de comunicação de informações pormenorizadas para todos os intervenientes na recolha de resíduos das baterias [...] **SLI, resíduos das baterias** industriais e **resíduos das** baterias de veículos elétricos.

- (84) Tendo em conta a hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE, que dá prioridade à prevenção e redução, à preparação para a reutilização e à reciclagem, e em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 2008/98/CE e o artigo 5.º, n.º 3, alínea f), da Diretiva 1999/31/CE³⁶, as baterias recolhidas não podem ser incineradas nem depositadas em aterros.
- (85) Todas as instalações licenciadas que efetuem operações de tratamento e reciclagem de baterias devem cumprir requisitos mínimos para evitar impactos negativos no ambiente e na saúde humana e possibilitar um elevado nível de valorização dos materiais contidos nas baterias. A Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷ regula uma série de atividades industriais envolvidas no tratamento e na reciclagem de resíduos de baterias, para as quais prevê requisitos específicos de licenciamento e controlos que refletem as melhores técnicas disponíveis. Mesmo nos casos em que as atividades industriais relacionadas com o tratamento e a reciclagem de baterias não estejam abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE, os operadores devem ser obrigados a aplicar as melhores técnicas disponíveis, na aceção do artigo 3.º, ponto 10, da referida diretiva, bem como os requisitos específicos estabelecidos no presente regulamento. Os requisitos relativos ao tratamento e à reciclagem de baterias devem, se for caso disso, ser adaptados pela Comissão tendo em conta o progresso científico e técnico e as novas tecnologias emergentes no domínio da gestão de resíduos. Por conseguinte, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos requisitos em causa.

³⁶ Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

³⁷ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

(86) É importante estabelecer metas para o rendimento dos processos de reciclagem e a valorização de materiais, a fim de assegurar a produção de materiais valorizados de qualidade para o setor das baterias, garantindo simultaneamente regras claras e comuns para os operadores de reciclagem e evitando distorções da concorrência ou outros obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno das matérias-primas secundárias provenientes de resíduos de baterias. Convém também estabelecer rendimentos de reciclagem, como medida da quantidade total de materiais valorizados, para as baterias de chumbo-ácido, as baterias de níquel-cádmio e as baterias de lítio, bem como metas para os níveis de cobalto, chumbo, lítio e níquel valorizado, a fim de alcançar um elevado nível de valorização de materiais em toda a União. As regras relativas ao cálculo e à comunicação de informações sobre os rendimentos de reciclagem estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 493/2012³⁸ da Comissão devem continuar a aplicar-se. A fim de assegurar a uniformidade das condições de cálculo e de verificação dos rendimentos de reciclagem e da valorização de materiais nos processos de reciclagem de baterias, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para o estabelecimento de tais regras. A Comissão deve igualmente rever o Regulamento (UE) n.º 493/2012 da Comissão, para refletir adequadamente a evolução tecnológica e as alterações ocorridas nos processos industriais de valorização, alargar o seu âmbito de modo que abranja metas novas e as existentes, e disponibilizar ferramentas para a caracterização dos produtos intermédios. As instalações de tratamento e reciclagem devem ser incentivadas a introduzir sistemas de gestão ambiental certificados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹.

³⁸ Regulamento (UE) n.º 493/2012 da Comissão, de 11 de junho de 2012, que estabelece, em conformidade com a Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, as regras de execução para o cálculo dos rendimentos de reciclagem nos processos de reciclagem dos resíduos de pilhas e acumuladores (JO L 151 de 12.6.2012, p. 9).

³⁹ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

(87) Só deverá ser possível efetuar atividades de tratamento e reciclagem fora do Estado-Membro em causa ou fora da União se as transferências de resíduos de baterias respeitarem o disposto no Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰ e no Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão⁴¹, e se as atividades de tratamento e reciclagem cumprirem os requisitos aplicáveis a este tipo de resíduos, de acordo com a sua classificação na Decisão 2000/532/CE da Comissão, com a última redação que lhe foi dada⁴². A última redação da referida decisão deve ser revista a fim de refletir todas as composições químicas das baterias, **nomeadamente incluindo os códigos para os resíduos de baterias de íões de lítio, a fim de permitir a devida triagem e comunicação de informações dos resíduos de baterias de íões de lítio. O presente regulamento não prejudica a eventual classificação dos resíduos de baterias como resíduos perigosos nos termos da Diretiva 2008/98/CE.** Para que as eventuais atividades de tratamento ou reciclagem realizadas fora da União sejam contabilizadas para efeitos das metas e dos rendimentos de reciclagem, o operador por conta do qual as atividades são efetuadas deve ser obrigado a comunicá-las à autoridade competente do respetivo Estado-Membro e a demonstrar que o tratamento é efetuado em condições equivalentes às previstas no presente regulamento. A fim de estabelecer os requisitos a cumprir para que o tratamento seja considerado equivalente, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de regras de execução que contenham critérios de avaliação das condições equivalentes.

⁴⁰ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

⁴¹ Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos (JO L 316 de 4.12.2007, p. 6).

⁴² Diretiva 2000/532/CE: da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

- (88) As **baterias** industriais e de veículos elétricos que deixem de ser adequadas para a finalidade inicial para que foram fabricadas podem ser utilizadas para uma finalidade diferente enquanto baterias estacionárias de sistemas de armazenamento de energia. Começa a surgir um mercado para uma segunda vida útil das **baterias** industriais e de veículos elétricos usadas, pelo que, a fim de apoiar a aplicação prática da hierarquia dos resíduos, devem ser definidas regras específicas que permitam uma reorientação responsável das baterias usadas, tendo simultaneamente em conta o princípio da precaução e garantindo a segurança da utilização pelos utilizadores finais. Estas baterias usadas devem ser avaliadas quanto ao seu estado e capacidade disponível, para verificar a sua aptidão para utilização em qualquer outra finalidade que não a original. A fim de assegurar a uniformidade das condições de execução das disposições relacionadas com a estimativa do estado das baterias, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão.
- (89) Os produtores e os distribuidores devem informar ativamente os utilizadores finais de que as baterias devem ser recolhidas separadamente, de que estão disponíveis sistemas de recolha e de que os utilizadores finais têm um papel importante a desempenhar na garantia de uma gestão ambientalmente otimizada dos resíduos de baterias. A divulgação de informações a todos os utilizadores finais e a comunicação de informações sobre as baterias devem ser realizadas recorrendo a tecnologias da informação modernas. É importante que as informações sejam fornecidas por meios clássicos, como painéis publicitários, cartazes e campanhas nas redes sociais, ou por meios mais inovadores, como o acesso eletrónico a sítios Web proporcionado por códigos QR apostos na bateria.
- (90) A fim de permitir a verificação da conformidade e da eficácia das obrigações relativas à recolha e ao tratamento de baterias, é necessário que os respetivos operadores apresentem relatórios às autoridades competentes. Os produtores de baterias e outros operadores de gestão de resíduos que recolham baterias devem comunicar, relativamente a cada ano civil, se aplicável, os dados relativos às baterias vendidas e aos resíduos de baterias recolhidos. No que respeita ao tratamento e à reciclagem, a obrigação de comunicação de informações deve competir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reciclagem, respetivamente.

- (91) Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão, relativamente a cada ano civil, informações sobre a quantidade de baterias fornecidas no seu território e a quantidade de resíduos de baterias recolhidos, discriminados por [...] **categoria** e composição química. No que diz respeito às baterias portáteis, os dados sobre as baterias e respetivos resíduos provenientes de veículos de transporte ligeiros devem ser comunicados separadamente, em virtude da necessidade de recolher dados que permitam a adaptação da meta de recolha, tendo em conta a quota de mercado dessas baterias e a sua finalidade e características específicas. Essas informações devem ser fornecidas por via eletrónica e ser acompanhadas de um relatório de controlo da qualidade. A fim de assegurar a uniformidade das condições aplicáveis à comunicação desses dados e informações à Comissão, bem como aos métodos de verificação, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão.
- (92) Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, relativamente a cada ano civil, os [...] rendimentos de reciclagem e os níveis de valorização de materiais alcançados, tendo em conta todas as fases individuais do processo de reciclagem e as frações de saída.
- (93) A fim de aumentar a transparência ao longo das cadeias de aprovisionamento e de valor para todas as partes interessadas, é necessário prever um sistema eletrónico que maximize o intercâmbio de informações, permitindo o rastreio e a localização das baterias, que forneça informações sobre a intensidade de carbono dos seus processos de fabrico, bem como sobre a origem dos materiais utilizados, a sua composição, incluindo matérias-primas e produtos químicos perigosos, as operações e possibilidades de reparação, reorientação e desmontagem, e os processos de tratamento, reciclagem e valorização a que a bateria poderá ser sujeita no fim da sua vida útil. Esse sistema eletrónico deve ser estabelecido por fases, disponibilizando um sistema protótipo aos operadores económicos em causa e às autoridades dos Estados-Membros, pelo menos, um ano antes da finalização das medidas de execução que definem as características finais e a política de acesso aos dados do sistema, com vista a permitir o contributo e a conformidade atempada por parte desses operadores e autoridades.

Essa política de acesso aos dados deve ter em conta os princípios pertinentes estabelecidos na legislação da UE, incluindo na proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à governação de dados (Regulamento Governação de Dados), apresentada pela Comissão⁴³. A fim de assegurar a uniformidade das condições de introdução do sistema de intercâmbio eletrónico de informações sobre as baterias, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão.

- (94) É necessário criar um passaporte de bateria que permita aos operadores económicos recolher e reutilizar de forma mais eficiente as informações e os dados relativos às baterias individuais colocadas no mercado e fazer escolhas mais informadas nas suas atividades de planeamento. A fim de assegurar a uniformidade das condições de introdução do passaporte de bateria, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão.
- (95) O Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴ estabelece regras **gerais** relativas à fiscalização do mercado e ao controlo dos produtos que entram no mercado da União. Esse regulamento deve ser aplicável às baterias abrangidas pelo presente regulamento, para garantir que [...] **as baterias** que beneficiam da livre circulação de mercadorias cumprem requisitos que assegurem um elevado nível de proteção do interesse público em domínios como a saúde humana, a segurança e a proteção da propriedade e do ambiente. Por conseguinte, o **Anexo I do Regulamento (UE) 2019/1020** deve ser alterado em conformidade, **a fim de assegurar que o Regulamento (UE) 2019/1020 inclui as baterias no seu âmbito de aplicação. Além do Regulamento (UE) 2019/1020, o presente regulamento estabelece regras sobre aspetos específicos da fiscalização do mercado e da aplicação da legislação no que respeita às baterias.**

⁴³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0767&from=PT>

⁴⁴ Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

- (96) As baterias só devem ser colocadas no mercado se não apresentarem um risco para a saúde humana, a segurança, a propriedade ou o ambiente, quando convenientemente armazenadas e utilizadas para o fim a que se destinam ou em condições de utilização razoavelmente previsíveis, isto é, quando essa utilização possa derivar de um comportamento humano lícito e facilmente previsível.
- (97) Deve ser criado um procedimento para informar as partes interessadas das medidas previstas em relação a baterias que apresentem riscos para a saúde humana, a segurança, a propriedade ou o ambiente, e que permita às autoridades de fiscalização do mercado nos Estados-Membros atuarem numa fase precoce em relação a tais baterias, em cooperação com os operadores económicos em causa. A fim de assegurar a uniformidade das condições de execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar atos com vista a determinar se as medidas nacionais referentes às baterias não conformes se justificam ou não.
- (98) As autoridades de fiscalização do mercado devem ter o direito de exigir aos operadores económicos que tomem medidas corretivas com base na constatação de que a bateria não é conforme com os requisitos do presente regulamento ou de que o operador económico viola as regras em matéria de colocação ou disponibilização no mercado de uma bateria, ou em matéria de sustentabilidade, segurança e rotulagem ou do dever de diligência na cadeia de aprovisionamento.

- (99) Os contratos públicos constituem um setor importante no que se refere à redução dos impactos das atividades humanas no ambiente e ao estímulo à transformação do mercado no sentido de produtos mais sustentáveis. As autoridades adjudicantes, na aceção da Diretiva 2014/24/UE⁴⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶, e as entidades adjudicantes, na aceção da Diretiva 2014/25/UE, devem ter em conta os impactos ambientais quando adquirem baterias ou produtos que contenham baterias, a fim de promover e estimular o mercado da mobilidade e do armazenamento de energia não poluentes e eficientes do ponto de vista energético, contribuindo assim para os objetivos estratégicos da União em matéria de ambiente, clima e energia.
- (100) Devem ser atribuídas competências de execução à Comissão a fim de estabelecer a equivalência dos regimes de dever de diligência criados por administrações públicas, associações industriais e agrupamentos de organizações interessadas. De igual modo, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para assegurar que a lista de matérias-primas e de riscos sociais e ambientais associados é mantida atualizada, bem como para garantir a coerência com o Regulamento Minerais de Conflito e a Orientação de Diligência Prévia da OCDE em termos de obrigações para os operadores económicos.
- (101) A fim de assegurar a uniformidade das condições de reconhecimento, por parte da Comissão, dos regimes de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão.

⁴⁵ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁴⁶ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

(101-A) As iniciativas em matéria de dever de diligência podem ajudar o operador económico a cumprir a obrigação de dever de diligência em conformidade com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos. No entanto, a responsabilidade pelo cumprimento do dever de diligência continua a ser plena e exclusivamente da responsabilidade do operador económico.

- (102) Sempre que adotar atos delegados ao abrigo do presente regulamento, é particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁴⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da preparação dos atos delegados.
- (103) As competências de execução atribuídas à Comissão pelo presente regulamento que não se relacionem com a determinação da justificação das medidas tomadas pelos Estados-Membros relativamente às baterias não conformes devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁸.
- (104) O procedimento consultivo deve ser utilizado para a adoção de um ato de execução nos casos em que a Comissão verificar que um organismo notificado não cumpre ou deixou de cumprir os requisitos para a sua notificação, a fim de solicitar à autoridade notificadora que tome as medidas corretivas necessárias, incluindo, se for caso disso, a retirada da notificação.

⁴⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

⁴⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (105) Em casos devidamente justificados relativos à proteção da saúde humana, da segurança das pessoas, da propriedade ou do ambiente e se imperativos de urgência assim o exigirem, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis que determinem se se justifica uma medida nacional adotada em relação a uma bateria conforme que apresente risco.
- (106) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e garantir o cumprimento dessas regras. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- (107) Dada a necessidade de assegurar um elevado nível de proteção ambiental e de ter em conta novos avanços baseados em factos científicos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório relativo à execução do presente regulamento e ao seu impacto no ambiente e no funcionamento do mercado interno. No seu relatório, a Comissão deve incluir uma avaliação das disposições relativas aos critérios de sustentabilidade, segurança, rotulagem e informação, das medidas de gestão dos resíduos de baterias e dos requisitos de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento. O relatório deve ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta de alteração de disposições pertinentes do presente regulamento.
- (108) É necessário conceder tempo suficiente para que os operadores económicos cumpram as suas obrigações por força do presente regulamento e para que os Estados-Membros criem as infraestruturas administrativas necessárias à sua aplicação. Assim, a aplicação do presente regulamento deve igualmente ser adiada para uma data em que se possa razoavelmente prever que essa preparação esteja concluída.
- (109) Para permitir que os Estados-Membros adaptem o registo de produtores criado em aplicação da Diretiva 2006/66/CE e tomem as medidas administrativas necessárias no que respeita à organização dos procedimentos de autorização por parte das autoridades competentes, mantendo simultaneamente a continuidade para os operadores económicos, a Diretiva 2006/66/CE deve ser revogada com efeitos a partir de [...] **24 meses após a entrada em vigor do regulamento.**

As obrigações decorrentes dessa diretiva relativas ao controlo da taxa de recolha de baterias portáteis e dos rendimentos dos processos de reciclagem, bem como à comunicação desses valores, devem permanecer em vigor até [...] **24 meses após a entrada em vigor do regulamento**, e as obrigações conexas de apresentação de dados à Comissão devem permanecer em vigor até [...] **42 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a fim de assegurar a continuidade até que a Comissão adote novas regras de cálculo e modelos de comunicação de informações ao abrigo do presente regulamento.

- (110) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento — garantir o funcionamento do mercado interno, assegurando simultaneamente que as baterias colocadas no mercado cumprem requisitos que assegurem um elevado nível de proteção da saúde humana, da segurança, da propriedade e do ambiente — não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à necessidade de harmonização, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objetivo,**[...]**

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece requisitos de sustentabilidade, de segurança, de rotulagem e de informação para permitir a colocação no mercado ou a colocação em serviço de baterias, bem como requisitos **mínimos** em matéria de **responsabilidade alargada do produtor**, recolha, tratamento e reciclagem de resíduos de baterias e **comunicação de informações**.

- 1-A. O presente regulamento estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos operadores económicos que colocam as baterias no mercado ou em serviço, bem como os requisitos em matéria de contratos públicos ecológicos quando adquirem baterias ou produtos em que as baterias estão incorporadas.**

2. O presente regulamento é aplicável a todas as **categorias de** baterias, nomeadamente baterias portáteis, baterias [...] **SLI, baterias de veículos de transporte ligeiros**, baterias de veículos elétricos e baterias industriais, independentemente da sua forma, volume, peso, conceção, materiais constituintes, **tipo, composição química**, utilização ou finalidade. De igual modo, é aplicável às baterias **destinadas a serem** incorporadas **noutros produtos** ou adicionadas a outros produtos. **Quando se puder considerar que baterias colocadas no mercado são abrangidas por mais do que uma categoria, aplicam-se, para efeitos dos capítulos II e VI-A, os requisitos mais rigorosos neles previstos.**

3. O presente regulamento não é aplicável às baterias [...] **concebidas para serem, ou incorporadas em:**
- a) Equipamentos ligados à proteção dos interesses essenciais dos Estados-Membros em matéria de segurança, armas, munições e material de guerra, exceto produtos que não se destinem a fins especificamente militares; e
 - b) Equipamentos concebidos para serem enviados para o espaço.

Artigo 1.º- A

Objetivos

O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o funcionamento eficiente do mercado interno, prevenindo e reduzindo simultaneamente os impactos adversos das baterias no ambiente, e proteger o ambiente e a saúde humana, prevenindo ou reduzindo os impactos adversos da produção e gestão de resíduos de baterias.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Bateria", qualquer fonte de energia elétrica **pronta a ser utilizada e** gerada por conversão direta de energia química, **com armazenamento interno ou externo**, consistindo numa ou várias células de bateria, **módulos de bateria ou baterias de pilhas**, recarregáveis ou não recarregáveis [...], **incluindo uma bateria que tenha sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou de refabrico;**

1-A) "Bateria de pilhas", um conjunto de células ou módulos de bateria ligados entre si ou encerrados num invólucro formando uma unidade completa, não destinada a ser separada, nem aberta pelo utilizador final;

1-B) "Módulo de bateria", um conjunto de células de bateria ligadas entre si ou encerradas num invólucro para proteger as células contra impactos externos, e que se destina a uma utilização individual ou em combinação com outros módulos. Para efeitos do presente regulamento, um módulo de bateria colocado no mercado pronto a ser utilizado ou montado é considerado uma bateria.

- 2) "Célula de bateria", a unidade funcional de base de uma bateria, constituída por eléctrodos, eletrólito, recipiente, terminais e, se for o caso, separadores, e que contém os materiais ativos cuja reacção gera energia eléctrica;
- 3) "Materiais ativos", os materiais que reagem quimicamente para produzir energia eléctrica quando a célula de bateria descarrega **ou para armazenar energia eléctrica quando a bateria está a carregar;**
- 4) "Bateria não recarregável", uma bateria que não foi concebida para ser recarregada eletricamente;
- 5) "Bateria recarregável", uma bateria concebida para ser recarregada eletricamente;
- 6) "Bateria com armazenamento [...] **externo**", uma bateria [...] **concebida para que a energia seja armazenada exclusivamente num ou vários** dispositivos externos ligados [...];
- 7) "Bateria portátil", uma bateria que:
 - é fechada hermeticamente,
 - [...] **tem um peso igual ou inferior a 5 kg,**
 - não é **especificamente** concebida para fins industriais, e
 - não é uma bateria de veículo eléctrico, **nem uma bateria de veículo de transporte ligeiro,** nem uma bateria [...] **SLI**;

- 8) "[...] **Baterias portáteis** de uso geral": as baterias portáteis **recarregáveis e não recarregáveis, especificamente produzidas para serem interoperáveis e** com os seguintes formatos comuns: [...] D, C, AA, AAA, [...] 9 volts (PP3);
- 9) "**Bateria de veículo** de transporte ligeiro", **uma bateria fechada hermeticamente e com um peso igual ou inferior a 25 kg, concebida para fornecer energia de tração a** [...] veículos sobre rodas [...] que podem ser alimentados exclusivamente pelo motor elétrico ou por uma combinação de motor e força humana, **incluindo veículos homologados da categoria L na aceção do Regulamento (UE) n.º 168/2013, e que não seja uma bateria de veículo elétrico;**
- 10) "Bateria [...] **SLI**", uma bateria [...] **concebida** para fornecer energia **elétrica** [...] para o arranque, a iluminação ou a ignição, **e que também pode ser utilizada para fins auxiliares ou de reserva em veículos, noutros meios de transporte ou em máquinas;**
- 11) "Bateria industrial", uma bateria concebida **especificamente para fins industriais, ou uma bateria destinada a** [...] fins industriais **depois de ter sido objeto de preparação para a reorientação ou de reorientação,** e qualquer outro tipo de bateria **com um peso superior a 5 kg,** excluindo as baterias [...] **de veículos de transporte ligeiros,** as baterias de veículos elétricos e as baterias [...] **SLI;**
- 12) "Bateria de veículo elétrico", uma bateria [...] concebida para fornecer energia de tração a veículos [...] híbridos ou elétricos **homologados das categorias M, N e O na aceção do Regulamento (UE) 2018/858, ou uma bateria com um peso superior a 25 kg concebida para fornecer energia de tração a veículos homologados da categoria L na aceção do Regulamento (UE) n.º 168/2013;**

- 13) "Sistema de bateria estacionário de armazenamento de energia", uma bateria industrial [...] com armazenamento interno especificamente concebida para armazenar e fornecer energia elétrica **da rede e à rede ou para armazenar e fornecer energia elétrica a um utilizador final**, independentemente do local onde é utilizada e de quem a utilizar;
- 14) "Colocação no mercado", a primeira disponibilização de uma bateria no mercado da União;
- 15) "Disponibilização no mercado", o fornecimento de uma bateria para distribuição ou utilização no mercado **da União** no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
- 16) "Colocação em serviço": a primeira utilização de uma bateria, no território da União, para o fim a que se destina, **sem que tenha sido previamente colocada no mercado**;
- 17) "Modelo de bateria", [...] **a versão de uma bateria em que todas as unidades partilham as mesmas características técnicas pertinentes no que respeita aos requisitos de sustentabilidade e de segurança e aos requisitos de rotulagem, marcação e informação nos termos do presente regulamento, bem como o mesmo identificador do modelo**;
- 17-A) "Bateria que apresenta um risco", uma bateria suscetível de afetar negativamente a saúde ou a segurança das pessoas, os bens ou o ambiente, em medida superior à considerada razoável e aceitável tendo em conta o fim a que se destina ou as condições normais ou razoavelmente previsíveis em que decorrerá a sua utilização, designadamente em termos de duração e, se for caso disso, os requisitos de instalação, funcionamento e manutenção que se lhe aplicam;**

- 18) "Pegada de carbono", a soma das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa (GEE) num sistema de produtos, expressa em equivalentes dióxido de carbono (CO₂) e baseada num estudo da pegada ambiental dos produtos (PAP) utilizando a categoria única de impacto das alterações climáticas;
- 19) "Operador económico", o fabricante, o mandatário, o importador, o distribuidor ou o prestador de serviços de execução **ou qualquer outra pessoa singular ou coletiva** sujeita a obrigações no que respeita ao fabrico, **à preparação para a reutilização, à preparação para a reorientação ou à reorientação, ou ao refabrico**, à disponibilização ou colocação no mercado, **incluindo à colocação no mercado em linha**, ou à colocação em serviço de baterias em conformidade com o presente regulamento;
- 20) "Operador independente", uma pessoa singular ou coletiva, [...] independente do fabricante e do produtor e direta ou indiretamente envolvida na reparação, manutenção ou reorientação de baterias, incluindo operadores de gestão de resíduos, reparadores, fabricantes ou distribuidores de equipamentos, de ferramentas ou de peças sobresselentes de reparação, bem como editores de informações técnicas, prestadores de serviços de inspeção e ensaios, prestadores de serviços de formação a empresas de instalação, fabricantes e reparadores de equipamentos destinados a veículos movidos a combustíveis alternativos;
- 21) "Código QR", um código matricial que fornece uma ligação para informações sobre um modelo de bateria;
- 22) "Sistema de gestão de baterias", um dispositivo eletrónico que controla ou gere as funções elétricas e térmicas da bateria, que gere e armazena os dados sobre os parâmetros usados para determinar o estado e a vida útil esperada das baterias estabelecidos no anexo VII e que comunica com o veículo, **o veículo de transporte ligeiro** ou **o** aparelho em que a bateria está incorporada, **ou com uma infraestrutura de carregamento pública ou privada**;

- 23) "Aparelho", qualquer equipamento elétrico ou eletrónico, na aceção da Diretiva 2012/19/UE, que seja ou que possa ser alimentado total ou parcialmente por uma bateria;
- 24) "Estado de carga", a capacidade disponível de uma bateria, expressa em percentagem da capacidade nominal **definida pelo fabricante**;
- 25) "Estado", uma medida da condição geral de uma bateria recarregável e da sua capacidade para garantir o desempenho especificado em comparação com a sua condição inicial;

25-A) "Preparação para a reorientação", qualquer operação mediante a qual partes ou a totalidade de um resíduo de bateria são preparadas para serem utilizadas para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual foram originalmente concebidas;

- 26) "Reorientação", qualquer operação que tenha como resultado a utilização de partes ou da totalidade [...] **de uma** bateria **que não seja um resíduo** para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual a bateria foi originalmente concebida;

26-A) "Refabrico", qualquer operação técnica numa bateria utilizada que inclui a desmontagem e a avaliação de todos os módulos e células de bateria e a utilização de uma determinada quantidade de células e módulos de bateria novos, utilizados ou valorizados a partir de resíduos, ou de outros componentes de bateria, a fim de restabelecer uma capacidade de, pelo menos, 90 % da capacidade nominal original da bateria, sendo o estado de todas as células de bateria individuais homogéneo, sem diferenças superiores a 3 % entre si, e que resulta na utilização da bateria para a mesma finalidade ou aplicação para a qual foi originalmente concebida;

- 27) "Fabricante", a pessoa singular ou coletiva que fabrica, ou manda conceber ou fabricar, uma bateria e a comercializa com o seu próprio nome ou marca comercial, **ou que a coloca em serviço para fins próprios**;
- 28) "Especificação técnica", um documento que estabelece os requisitos técnicos que devem ser cumpridos por um produto, um processo ou um serviço;
- 29) "Norma harmonizada", uma norma na aceção do artigo 2.º, ponto 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1025/2012;
- 30) "Marcação CE", a marcação por meio da qual o fabricante indica que a bateria cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos na legislação de harmonização da União que prevê a sua aposição;
- 31) "Acreditação", a acreditação na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (CE) n.º 765/2008;
- 32) "Organismo nacional de acreditação", um organismo nacional de acreditação na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (CE) n.º 765/2008;
- 33) "Avaliação da conformidade", o processo que demonstra se foram cumpridos os requisitos de sustentabilidade, de segurança[...], de rotulagem **e de informação** estabelecidos no presente regulamento em relação a uma bateria;
- 34) "Organismo de avaliação da conformidade", um organismo que exerce atividades de avaliação da conformidade, nomeadamente a calibração, o ensaio, a certificação e a inspeção;

34-A) "Organismo de verificação por terceiros", um organismo que exerce atividades de verificação das políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento;

- 35) "Organismo notificado", um organismo de avaliação da conformidade **ou organismo de verificação por terceiros** notificado de acordo com o [...] **capítulo V** do presente regulamento;
- 36) "Dever de diligência na cadeia de aprovisionamento", as obrigações do operador económico [...] relacionadas com o seu sistema de gestão, com a gestão dos riscos, com as verificações por terceiros **e a fiscalização** efetuadas por organismos notificados e com a divulgação de informações, com vista a identificar e eliminar os riscos existentes e potenciais associados ao aprovisionamento, à transformação e à comercialização das matérias-primas necessárias para o fabrico de baterias;
- 37) "Produtor": qualquer fabricante, importador ou distribuidor, **ou outra pessoa singular ou coletiva**, que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE:

i) esteja estabelecido num Estado-Membro e fabrique baterias com o seu próprio nome ou marca comercial, ou que mande conceber ou fabricar baterias e as forneça pela primeira vez [...] **com o seu próprio nome** ou [...] **marca comercial**, inclusive [...] **as que são** incorporadas em aparelhos, **veículos de transporte ligeiros** ou veículos, no território [...] **desse** Estado-Membro, **ou**

ii) esteja estabelecido num Estado-Membro e revenda no território desse Estado-Membro, com o seu próprio nome ou marca comercial, baterias fabricadas por terceiros, incluindo as incorporadas em aparelhos, veículos de transporte ligeiros ou veículos. Um revendedor não é considerado "produtor" se a marca do fabricante figurar nas baterias, tal como previsto na subalínea i); ou

iii) esteja estabelecido num Estado-Membro e forneça pela primeira vez nesse Estado-Membro, a título profissional, baterias de um país terceiro ou de outro Estado-Membro, incluindo as incorporadas em aparelhos, veículos de transporte ligeiros ou veículos, ou

iv) venda diretamente aos utilizadores finais particulares ou não particulares num Estado-Membro, através de técnicas de comunicação à distância, baterias, incluindo as incorporadas em aparelhos, veículos de transporte ligeiros ou veículos, e que esteja estabelecido noutra Estado-Membro ou num país terceiro.

37-A) "Mandatário para a responsabilidade alargada do produtor", uma pessoa singular ou coletiva estabelecida no Estado-Membro em que o produtor coloca as baterias no mercado e que é diferente do Estado-Membro em que está estabelecido o produtor, e que é nomeada pelo produtor em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 5, terceiro parágrafo, da Diretiva 2008/98/UE para cumprir as obrigações desse produtor nos termos do capítulo VII[...] do presente regulamento;

38) "Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor", uma entidade jurídica que organiza **financeiramente, ou** financeira [...] **e** operacionalmente, o cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor em nome de vários produtores;

39) "Resíduo de bateria", uma bateria que constitua um resíduo na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE;

40)[...]

- 41) "Substância perigosa", [...] **uma** substância [...] **classificada de perigosa por preencher** os critérios [...] **estabelecidos no anexo I, pontos 2 a 5**, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹[...]
[...][...][...][...][...][...][...];
- 42) "Tratamento", qualquer atividade efetuada depois de os resíduos de baterias terem sido entregues a uma instalação para fins de triagem, **de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação** ou de preparação para a reciclagem;
- 43) "Pontos de recolha voluntária", qualquer empresa sem fins lucrativos, comercial ou que exerça outra atividade económica ou qualquer organismo público que, por sua própria iniciativa, participe na recolha seletiva de resíduos de baterias portáteis, recolhendo os resíduos de baterias portáteis que gera ou que são gerados por outros utilizadores finais antes de serem [...] **entregues a produtores, a organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor ou a operadores de gestão de resíduos**;

⁴⁹ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

- 44) "Operador de gestão de resíduos", uma pessoa singular ou coletiva que lida, a título profissional, com a recolha seletiva, a triagem[...], o tratamento **ou a reciclagem** de resíduos de baterias;
- 45) "Instalação licenciada", qualquer instalação que tenha sido licenciada, em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE, para proceder ao tratamento ou à reciclagem de resíduos de baterias;
- 46) "Operador de reciclagem", uma pessoa singular ou coletiva [...] que executa [...] **operações** de reciclagem numa instalação licenciada;
- 47) "Vida útil" de uma bateria, o período que se inicia quando a bateria é [...] **fabricada** e termina quando a bateria se torna um resíduo;
- 48)[...]
- 49)[...]
- 50) "Rendimento de reciclagem" de um processo de reciclagem, o quociente, expresso em percentagem, entre a massa das frações de saída que contam para efeitos da reciclagem e a massa da fração de entrada de resíduos de baterias **triados**;
- 51) "Legislação de harmonização da União", a legislação da União destinada a harmonizar as condições de comercialização dos produtos;

- 52) "Autoridade nacional", uma entidade homologadora ou qualquer outra autoridade envolvida e responsável pela fiscalização do mercado de acordo com o capítulo [...] **IX** ou pelo controlo das fronteiras num Estado-Membro no que diz respeito às baterias;
- 53) "Mandatário", uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União a quem o fabricante conferiu um mandato, por escrito, para praticar determinados atos em seu nome em cumprimento de obrigações que lhe são impostas pelos **capítulos IV e VI do** presente regulamento;
- 54) "Importador", uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que coloca uma bateria proveniente de um país terceiro no mercado [...];
- 55) "Distribuidor", uma pessoa singular ou coletiva na cadeia de aprovisionamento, além do fabricante ou do importador, que disponibiliza uma bateria no mercado; [...]

[...]

São aplicáveis as definições de "resíduos", "detentor de resíduos", "gestão de resíduos", "**prevenção**", "recolha", "recolha seletiva", [...] "**regime de responsabilidade alargada do produtor**", "**reutilização**", "preparação para a reutilização", "valorização **material**" e "reciclagem" estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva 2008/98/CE.

São também aplicáveis as definições de [...] "fiscalização do mercado", "autoridade de fiscalização do mercado", "prestador de serviços de execução", "medida corretiva", "**utilizador final**", "recolha" e "retirada", **bem como de "risco" relativamente aos requisitos previstos nos capítulos I, IV, VI, VII, IX e nos anexos V, VIII e XIII**, estabelecidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/1020.

São ainda aplicáveis as definições de "agregador independente"[...], "participante no mercado" e "**armazenamento de energia**" estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2019/944.

Artigo 3.º

Livre circulação

1. Os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com os requisitos de sustentabilidade, de segurança, de rotulagem e de informação aplicáveis às baterias [...] e abrangidos pelo presente regulamento, proibir, restringir ou dificultar a disponibilização no mercado ou a colocação em serviço de baterias que cumpram o disposto no presente regulamento.
2. Os Estados-Membros não podem impedir a exposição, nomeadamente em feiras de comércio, exposições, demonstrações ou eventos similares, de baterias não conformes com o presente regulamento, desde que as baterias em causa sejam acompanhadas de uma indicação clara de que não cumprem o presente regulamento e de que não [...] **serão disponibilizadas no mercado nem colocadas em serviço** enquanto não passarem a estar em conformidade.

Artigo 4.º

Requisitos de sustentabilidade, de segurança, de rotulagem e de informação aplicáveis às baterias

1. As baterias só podem ser colocadas no mercado ou em serviço se satisfizerem:
 - a) Os requisitos de sustentabilidade e de segurança previstos [...] **nos artigos 6.º a 10.º e 12.º; e**
 - b) Os requisitos de rotulagem e de informação previstos no capítulo III.

2. No que diz respeito aos aspetos não abrangidos pelos capítulos II e III, as baterias **a que se refere o n.º 1** não podem apresentar um risco para a saúde humana, a segurança **das pessoas**, a propriedade ou o ambiente.

Artigo 5.º [...]

[...]

Capítulo II

Requisitos de sustentabilidade e de segurança

Artigo 6.º

Restrições de substâncias [...]

1. [...] **Sem prejuízo** das restrições estabelecidas no anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e **no anexo II da Diretiva 2000/53/CE**, as baterias não podem conter substâncias [...] sujeitas a uma restrição nos termos do anexo I, a menos que cumpram as condições previstas nessa restrição.
2. [...] **Em caso de** risco inaceitável para a saúde humana ou para o ambiente, decorrente da utilização de uma substância no fabrico de baterias ou **da presença** de uma substância [...] nas baterias aquando da sua colocação no mercado ou durante as suas fases subsequentes do ciclo de vida, [...] **nomeadamente aquando da reorientação ou aquando do tratamento ou reciclagem de resíduos de baterias, que não esteja adequadamente controlado e** que careça de resposta à escala da União, a Comissão adota um ato delegado em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 73.º, no sentido de alterar as restrições constantes do anexo I, de acordo com o procedimento previsto no artigo 71.º.

[...] Esse ato delegado [...] é adotado no prazo de três meses após a receção do parecer do Comité de Análise Socioeconómica da Agência Europeia dos Produtos Químicos (a "Agência") a que se refere o artigo 71.º-A. Se o Comité de Análise Socioeconómica não adotar um parecer no prazo fixado no artigo 71.º-A, n.º 2, a Comissão tem em conta o impacto socioeconómico da restrição, incluindo a disponibilidade de alternativas para a substância perigosa.

2-A. Se o projeto de alteração do anexo I divergir da proposta original do dossiê relativo às restrições, elaborado nos termos do procedimento previsto nos artigos 71.º, 71.º-A e 71.º-B, ou se não tiver em conta os pareceres da Agência, a Comissão anexa uma explicação pormenorizada dos motivos para as divergências.

3-A. Ao elaborar um dossiê relativo a uma proposta de restrição que esteja em conformidade com os requisitos do anexo XV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a Agência referida no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ou os Estados-Membros têm em conta todas as informações disponíveis e remetem para qualquer avaliação dos riscos pertinente apresentada para efeitos de outra legislação da União que abranja o ciclo de vida da substância utilizada na bateria, incluindo a fase de resíduos. Nesse sentido, os outros organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União e com funções semelhantes prestam, a pedido, informações à Agência ou ao Estado-Membro em questão.

4. As restrições adotadas nos termos do n.º 2 não se aplicam ao uso de uma substância na investigação e no desenvolvimento científicos (de baterias), na aceção do artigo 3.º, ponto 23, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

5. Se uma restrição adotada nos termos do n.º 2 não for aplicável à investigação e ao desenvolvimento orientados para produtos e processos, na aceção do artigo 3.º, ponto 22, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, essa isenção e a quantidade máxima da substância isenta são especificadas no anexo I.

Artigo 7.º

Pegada de carbono das baterias de veículos elétricos e das baterias industriais [...]

1. [...] **Para as** baterias industriais [...] com [...] capacidade superior a 2 kWh [...], **com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, e das baterias de veículos elétricos, é elaborada uma declaração relativa à pegada de carbono** para cada modelo de bateria [...] por unidade de fabrico [...], em conformidade com o ato delegado referido no segundo parágrafo e que contenha, pelo menos, as seguintes informações:
- Informações administrativas sobre o [...] **fabricante**;
 - Informações sobre o **modelo da** bateria a que diz respeito a declaração;
 - Informações sobre a localização geográfica da instalação de fabrico da bateria;
 - A pegada de carbono [...] **ao longo do ciclo de vida** da bateria, calculada em kg de equivalente dióxido de carbono;
 - A pegada de carbono da bateria diferenciada por fase do ciclo de vida, conforme descrito no anexo II, ponto 4;
 - O número de identificação da** [...] declaração de **conformidade UE da bateria**;
 - Uma hiperligação que dê acesso a uma versão pública do estudo que fundamenta os **valores referidos nas alíneas d) e e) relativos** à pegada de carbono.

A declaração relativa à pegada de carbono [...] é aplicável a partir de: [...]

- (a) **18 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 12 meses após a entrada em vigor do ato delegado ou do ato de execução referidos, respetivamente, nas alíneas a) e b) do terceiro parágrafo, consoante a data que for posterior, para** baterias de veículos elétricos [...];
- (b) **42 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 18 meses após a entrada em vigor do ato delegado ou do ato de execução referidos, respetivamente, nas alíneas a) e b) do terceiro parágrafo, consoante a data que for posterior, para** baterias industriais [...].

Até ficar acessível através do código QR referido no artigo 13.º, n.º 5, a declaração relativa à pegada de carbono acompanha a bateria.

O mais tardar até [...] **6 meses após a entrada em vigor do regulamento, no caso das baterias de veículos elétricos, e 24 meses após a entrada em vigor do regulamento, no caso das baterias industriais, a Comissão** adota:

- a) Um ato delegado, nos termos do artigo 73.º, a fim de complementar o presente regulamento estabelecendo a metodologia de cálculo **dos valores** da pegada de carbono [...] da bateria a que se refere **m** as alíneas d) **e e) do primeiro parágrafo**, em conformidade com os elementos essenciais estabelecidos nos **pontos 1 a 7 do** anexo II;

- b) Um ato de execução que estabeleça o modelo da declaração relativa à pegada de carbono a que se refere o primeiro parágrafo. O referido ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.

[...]

2. As [...] baterias industriais [...] com [...] capacidade superior a 2 kWh, **com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, e as baterias de veículos elétricos**, devem ostentar um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique a classe de desempenho em matéria de pegada de carbono a que pertence **cada modelo de** bateria **pertinente, por unidade de fabrico**.

Para as baterias referidas no primeiro parágrafo, [...] a documentação técnica **referida no anexo VIII**, deve demonstrar que a pegada de carbono declarada e a respetiva classificação numa classe de desempenho em matéria de pegada de carbono foram calculadas em conformidade com a metodologia estabelecida nos atos delegados adotados pela Comissão nos termos **do n.º 1, terceiro parágrafo, alínea a), e do terceiro** [...] parágrafo, **alínea a)**.

Os requisitos relativos à classe de desempenho em matéria de pegada de carbono previstos no primeiro parágrafo são aplicáveis a partir de [...]:

- (a) **36 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 18 meses após a entrada em vigor do ato delegado ou do ato de execução referidos, respetivamente, nas alíneas a) e b) do terceiro parágrafo, consoante a data que for posterior, para** baterias de veículos elétricos [...];

- (b) **60 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 18 meses após a entrada em vigor do ato delegado ou do ato de execução referidos, respetivamente, nas alíneas a) e b) do terceiro parágrafo, consoante a data que for posterior, para** baterias industriais [...].

O mais tardar até [...] **18 meses após a entrada em vigor do regulamento, no caso das baterias de veículos elétricos, e 42 meses após a entrada em vigor do regulamento, no caso das baterias industriais, a Comissão** adota:

- a) Um ato delegado, nos termos do artigo 73.º, a fim de complementar o presente regulamento estabelecendo as classes de desempenho em matéria de pegada de carbono a que se refere o primeiro parágrafo. Ao preparar o referido ato delegado, a Comissão deve ter em conta **as condições previstas** [...] no **n.º 8 do** anexo II;
- b) Um ato de execução que estabeleça os modelos para a rotulagem a que se refere o primeiro parágrafo e o modelo da declaração da classe de desempenho em matéria de pegada de carbono a que se refere o segundo parágrafo. O referido ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.

Em conformidade com as condições estabelecidas no anexo II, ponto 8, a Comissão revê o número de classes de desempenho e os limiares entre as mesmas a cada três anos e, se for caso disso, adota atos delegados nos termos do artigo 73.º, a fim de as alterar para que se mantenham representativas da realidade do mercado e da sua evolução esperada.

3. [...] **Para as baterias [...] industriais recarregáveis com [...] capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, e as baterias de veículos elétricos, a [...] documentação técnica [...] referida no anexo VIII demonstra [...] que o valor declarado de pegada de carbono ao longo do ciclo de vida para o modelo de bateria pertinente por unidade de fabrico** respeita o limiar máximo estabelecido no ato delegado adotado pela Comissão nos termos do terceiro parágrafo.

[...] **Este** requisito referente ao limiar máximo de pegada de carbono ao longo do ciclo de vida previsto no primeiro parágrafo é aplicável a partir de [...]:

a) 54 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 18 meses após a entrada em vigor do ato delegado ou do ato de execução referidos, respetivamente, nas alíneas a) e b) do terceiro parágrafo, consoante a data que for posterior, para baterias de veículos elétricos [...];

b) 78 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 18 meses após a entrada em vigor do ato delegado ou do ato de execução referidos, respetivamente, nas alíneas a) e b) do terceiro parágrafo, consoante a data que for posterior, para baterias industriais [...].

O mais tardar até [...] **36 meses após a entrada em vigor do regulamento, no caso das baterias de veículos elétricos, e 60 meses após a entrada em vigor do regulamento, no caso das baterias industriais,** a Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 73.º, a fim de complementar o presente regulamento estabelecendo o limiar máximo de pegada de carbono ao longo do ciclo de vida a que se refere o primeiro parágrafo. Ao preparar o referido ato delegado, a Comissão deve ter em conta **as condições pertinentes previstas [...] no n.º 9 do** anexo II.

A introdução de um limiar máximo de pegada de carbono ao longo do ciclo de vida desencadeia, se necessário, uma reorganização das classes de desempenho em matéria de pegada de carbono das baterias a que se refere o n.º 2.

3-A. Os requisitos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam a baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou de refabrico, se as baterias já tiverem sido colocadas no mercado ou em serviço antes de serem submetidas a essas operações.

Artigo 8.º

*Conteúdo reciclado nas baterias industriais, nas baterias de veículos elétricos e nas baterias [...] **SLI***

1. A partir de [...] 60 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 24 meses após a entrada em vigor do ato delegado referido no segundo parágrafo, consoante a data que for posterior, as baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, as baterias de veículos elétricos e as baterias [...] SLI com [...] cobalto, chumbo, lítio ou níquel nos materiais ativos são acompanhadas de documentação [...] que inclua, para cada modelo de bateria, **por ano** e por unidade de fabrico, informações sobre a quota de, respetivamente, cobalto, [...] lítio ou níquel valorizado a partir de restos de fabrico ou de resíduos pós-consumidor presente nos materiais ativos e a quota de chumbo valorizado a partir de resíduos presente na bateria [...].

Até [...] **36 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a Comissão adota um ato **delegado, nos termos do artigo 73.º, a fim de complementar o presente regulamento estabelecendo** a metodologia de cálculo e de verificação das quotas nas baterias a que se refere o primeiro parágrafo, nomeadamente da **quota** de cobalto, [...] lítio ou níquel valorizado a partir de resíduos presente nos materiais ativos **e da quota de chumbo valorizado a partir de resíduos presente nas baterias**, e o modelo da documentação[...].
[...]

2. A partir de [...] 96 meses após a entrada em vigor do regulamento, relativamente às baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, às baterias de veículos elétricos e às baterias [...] SLI com [...] cobalto, chumbo, lítio ou níquel nos materiais ativos, a documentação técnica referida no anexo VIII demonstra, para cada modelo de bateria, por ano e por unidade de fabrico, que essas baterias contêm as seguintes quotas mínimas de, respetivamente, cobalto, [...] lítio ou níquel valorizado a partir de restos de fabrico ou resíduos pós-consumidor presente nos materiais ativos e a quota de chumbo valorizado a partir de resíduos presente na bateria:
- a) 12 % de cobalto;
 - b) 85 % de chumbo;
 - c) 4 % de lítio;
 - d) 4 % de níquel.

3. A partir de [...] 156 meses após a entrada em vigor do regulamento, as baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, as baterias de veículos elétricos e as baterias de [...] SLI com [...] cobalto, chumbo, lítio ou níquel nos materiais ativos, a documentação técnica referida no anexo VIII demonstra, para cada modelo de bateria, por ano e por unidade de fabrico, que essas baterias contêm as seguintes quotas mínimas de, respetivamente, cobalto, [...] lítio ou níquel valorizado a partir de restos de fabrico ou resíduos pós-consumidor presente nos materiais ativos e a quota de chumbo valorizado a partir de resíduos presente na bateria:
- a) 20 % de cobalto;
 - b) 85 % de chumbo;
 - c) 10 % de lítio;
 - d) 12 % de níquel.

3-A. Os requisitos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam a baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou de refabrico, se as baterias já tiverem sido colocadas no mercado ou em serviço antes de serem submetidas a essas operações.

4. Se tal se justificar e for adequado, devido à disponibilidade ou à falta de cobalto, chumbo, lítio ou níquel valorizado a partir de resíduos, **ou outras alterações consideráveis nas tecnologias das baterias com impacto no tipo de materiais valorizados**, a Comissão fica habilitada a adotar, até [...] **72 meses após a entrada em vigor do regulamento, atos delegados**, nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar as metas estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

5. Se tal se justificar e for adequado, devido a uma evolução do mercado no domínio da composição química das baterias com impacto sobre o tipo de materiais que podem ser valorizados, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar o presente regulamento, inserindo nos n.ºs 2 e 3 outros materiais que não o cobalto, o chumbo, o lítio e o níquel, com quotas mínimas específicas de conteúdo reciclado por material específico.

Artigo 9.º

Requisitos de desempenho e de durabilidade aplicáveis às baterias portáteis de uso geral

1. A partir de [...] **72 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 24 meses após a entrada em vigor do ato delegado referido no n.º 2, consoante a data que for posterior**, as baterias portáteis de uso geral devem cumprir os valores **mínimos** dos parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade previstos no anexo III e estabelecidos no ato delegado adotado pela Comissão nos termos do n.º 2.
2. Até [...] **48 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 73.º, a fim de complementar o presente regulamento estabelecendo valores mínimos para os parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade estabelecidos no anexo III, que as baterias portáteis de uso geral devem atingir.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar os parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade estabelecidos no anexo III, tendo em conta o progresso técnico e científico.

Ao elaborar o ato delegado a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão deve considerar a necessidade de reduzir o impacto ambiental das baterias portáteis de uso geral ao longo do seu ciclo de vida e ter em conta as normas internacionais e os sistemas de rotulagem pertinentes.

A Comissão deve assegurar igualmente que as disposições estabelecidas nesse ato delegado não tenham um impacto negativo significativo na funcionalidade das baterias em causa ou dos aparelhos, **veículos de transporte ligeiros ou veículos** nos quais essas baterias estão incorporadas, na acessibilidade de preços e nos custos para os utilizadores finais, nem na competitividade da indústria. O referido ato delegado não pode impor um ónus administrativo excessivo aos fabricantes das baterias e dos aparelhos, **dos veículos de transporte ligeiros ou veículos** em causa.

3. Até [...] **108 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a Comissão analisa a viabilidade de medidas destinadas a eliminar gradualmente a utilização de baterias portáteis de uso geral não recarregáveis, tendo em vista a minimização do seu impacto ambiental com base na metodologia de avaliação do ciclo de vida. Para esse efeito, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório e **adota as** medidas **necessárias**, incluindo, **se for caso disso**, propostas legislativas.

Artigo 10.º

*Requisitos de desempenho e de durabilidade aplicáveis às **baterias de veículos de transporte ligeiros**, às baterias industriais [...] e às baterias de veículos elétricos*

1. A partir de [...] *12 meses após a entrada em vigor do regulamento [...]*, **as baterias de veículos de transporte ligeiros**, as baterias industriais **com capacidade superior a 2 kWh**, **com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo**, e as baterias de veículos elétricos [...] são acompanhadas de [...] **um documento** que contenha os valores dos parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade estabelecidos no anexo IV, parte A.

[...] **Para as baterias referidas no primeiro parágrafo, a** documentação técnica referida no **anexo VIII** deve [...] conter uma explicação das especificações técnicas, normas e condições utilizadas para medir, calcular ou estimar os valores dos parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade. Essa explicação deve incluir, pelo menos, os elementos enumerados no anexo IV, parte B.

2. A partir de [...] **48 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 18 meses após a entrada em vigor do ato delegado referido no n.º 3, consoante a data que for posterior,** as baterias industriais [...] com [...] capacidade superior a 2 kWh, **com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo,** devem cumprir os valores mínimos estabelecidos no ato delegado adotado pela Comissão, nos termos do n.º 3, para os parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade previstos no anexo IV, parte A.

2-A. Os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam a baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou de refabrico, caso o operador económico que coloca essas baterias no mercado ou em serviço demonstre que estas, antes de serem objeto dessa operação, foram colocada no mercado ou em serviço antes das datas em que, de acordo com os referidos n.ºs, as obrigações em causa se tornaram aplicáveis.

3. Até [...] **30 meses após a entrada em vigor do regulamento,** a Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 73.º, a fim de complementar o presente regulamento estabelecendo valores mínimos para os parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade previstos no anexo IV, parte A, que as baterias industriais [...] com [...] capacidade superior a 2 kWh, **com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo,** devem atingir.

Ao elaborar o ato delegado a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão deve considerar a necessidade de reduzir o impacto ambiental das baterias industriais recarregáveis com [...] capacidade superior a 2 kWh ao longo do seu ciclo de vida, **com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo**, e assegurar que os requisitos estabelecidos não tenham um impacto negativo significativo na funcionalidade dessas baterias ou dos aparelhos, **dos veículos de transporte ligeiros ou veículos** nos quais essas baterias estão incorporadas, na acessibilidade dos seus preços e na competitividade da indústria. O referido ato delegado não pode impor um ónus administrativo excessivo aos fabricantes das baterias e dos aparelhos, **dos veículos de transporte ligeiros ou veículos** em causa.

3-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar os parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade estabelecidos no anexo IV, tendo em conta a evolução do mercado e o progresso técnico e científico, inclusive, em especial, no que se refere às especificações técnicas do grupo de trabalho informal da UNECE sobre veículos elétricos e o ambiente.

Artigo 11.º

*Removibilidade e substituíbilidade das baterias portáteis e **das baterias de veículos de transporte ligeiros***

1. A partir de 24 meses após a entrada em vigor do regulamento, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos com [...] baterias portáteis ou baterias de veículos de transporte ligeiros incorporadas [...] garante que essas baterias portáteis ou baterias de veículos de transporte ligeiros sejam [...] facilmente removíveis e substituíveis pelo utilizador final ou por operadores independentes durante a vida útil do aparelho ou veículo de transporte ligeiro, se as baterias tiverem uma vida útil inferior à do aparelho ou veículo de transporte ligeiro, ou o mais tardar no fim da vida útil do aparelho ou veículo de transporte ligeiro. **Os requisitos em matéria de removibilidade e de substituíbilidade aplicam-se apenas às baterias de pilhas no seu todo e não às células individuais ou a outras partes incluídas no conjunto de baterias.**

1-A. Uma bateria portátil ou uma bateria de veículo de transporte ligeiro é facilmente removível quando pode ser removida de um aparelho ou veículo de transporte ligeiro sem recurso a ferramentas especializadas, energia térmica ou solventes para a desmontar. Um operador económico que coloque no mercado produtos com baterias portáteis ou com baterias de veículos de transporte ligeiros incorporadas deve garantir que esses produtos são acompanhados de instruções e informações de segurança sobre a utilização e remoção das baterias.

No caso dos aparelhos concebidos para funcionar normalmente em ambiente húmido, as baterias portáteis devem ser removíveis e substituíveis apenas por operadores independentes qualificados.

Uma bateria **portátil ou uma bateria de veículo de transporte ligeiro** é facilmente substituível quando, após a sua remoção de um aparelho **ou veículo de transporte ligeiro**, puder ser substituída por uma bateria semelhante, sem com isso afetar o funcionamento ou o desempenho **ou a segurança** desse aparelho **ou veículo de transporte ligeiro**.

2. As obrigações referidas no n.º 1 não são aplicáveis nos casos em que:
Seja necessária a continuidade do fornecimento de energia, bem como uma ligação permanente entre o [...] **produto** e a **respetiva** bateria portátil por razões de segurança, [...] médicas ou de integridade dos dados[...]
[...].
3. A Comissão [...] **publica** orientações para facilitar a aplicação harmonizada das **disposições** [...] previstas no **presente artigo**.

Artigo 12.º

Segurança das baterias estacionárias de sistema[...] de armazenamento de energia

1. As baterias estacionárias de sistema [...] de armazenamento de energia **colocadas no mercado ou em serviço** [...] são seguras durante o seu funcionamento e utilização normais [...].

1-A. Até 12 meses após a entrada em vigor do regulamento, a documentação técnica referida no anexo VIII demonstra que as baterias referidas no n.º 1 estão em conformidade com os requisitos nos termos do n.º 1 e inclui provas de que foram **minimamente** testadas com êxito quanto aos parâmetros de segurança estabelecidos no anexo V, utilizando metodologias de ensaio de última geração.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar os parâmetros de segurança estabelecidos no anexo V, tendo em conta o progresso técnico e científico.

2-A. A documentação técnica referida no anexo VIII inclui, no mínimo:

- a) Uma avaliação dos eventuais riscos adicionais para a segurança, não contemplados no anexo V, do sistema específico de armazenamento de energia das baterias, com base na sua tecnologia e na aplicação e ambiente específicos das baterias de sistema de armazenamento de energia. A documentação é revista se uma bateria for preparada para reutilização, preparada para reorientação, refabricada ou reorientada,**
- b) Provas de que os perigos adicionais foram atenuados e testados com êxito, utilizando metodologias de ensaio de última geração;**

- c) **Instruções de mitigação no caso de os perigos identificados referidos no anexo V se verificarem, como por exemplo, um incêndio ou uma explosão.**

Capítulo III

Requisitos de rotulagem, de marcação e de informação

Artigo 13.º

Rotulagem e marcação das baterias

1. A partir de [...] **48 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 18 meses após a entrada em vigor do ato de execução referido no n.º 7, consoante a data que for posterior, todas** as baterias são marcadas com um rótulo que contenha as informações **gerais sobre as baterias** previstas no anexo VI, parte A.

2. A partir de [...] **48 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 18 meses após a entrada em vigor do ato de execução referido no n.º 7, consoante a data que for posterior,** as baterias portáteis **recarregáveis** e as baterias [...] **SLI** são marcadas com um rótulo que contenha informações sobre a sua capacidade [...].

- 2-A.** A partir de [...] **48 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 18 meses após a entrada em vigor do ato de execução referido no n.º 7, consoante a data que for posterior,** as baterias portáteis **não recarregáveis** [...] são marcadas com um rótulo que contenha informações sobre a sua [...] duração média mínima quando utilizadas em aplicações específicas.

3. A partir de [...] **24 meses após a entrada em vigor do regulamento, todas** as baterias são [...] **marcadas** com o símbolo indicativo de "recolha seletiva", em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VI, parte B.

[...]

[...]

Se a dimensão da bateria for de tal forma reduzida que [...] **não permita a marcação da** bateria **nos termos do parágrafo anterior,** [...] um símbolo **é impresso na embalagem, bem como na documentação que acompanha a bateria, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VI, parte B.**

4. A partir de [...] **24 meses após a entrada em vigor do regulamento, todas**, as baterias que contenham mais de **0,0005 % de mercúrio, mais de** 0,002 % de cádmio ou mais de 0,004 % de chumbo são marcadas com o símbolo químico correspondente ao metal em causa: **Hg** **ou** Cd ou Pb.

O símbolo indicativo do teor em metais pesados é impresso por baixo do símbolo constante do anexo VI, parte B, e abrange uma superfície equivalente a, pelo menos, um quarto da dimensão desse símbolo.

4-A. A partir da data prevista no artigo 7.º, n.º 2, as baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, e as baterias de veículos elétricos são marcadas com um rótulo que contenha as informações previstas no artigo 7.º, n.º 2.

5. [...] **A partir de 48 meses após a entrada em vigor do regulamento, todas as** baterias são marcadas com um código QR, em conformidade com o anexo VI, parte C[...]. **O código QR permite** [...]aceder às seguintes informações **sobre o respetivo modelo de bateria:**

[...]a)[...] No respeitante [...] **às baterias industriais e às baterias de veículos de transporte ligeiros com capacidade superior a 2 kWh e das baterias de veículos elétricos, estabelecendo uma ligação com as** informações **sobre esse modelo no sistema de intercâmbio eletrónico** referidas no [...] **anexo XIII, parte A.**

[...]b)[...] No respeitante [...] **a outras** baterias [...] **estabelecendo uma ligação com** as informações **aplicáveis** referidas nos [...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...] **nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo, a declaração de conformidade** referida no n.º 18[...] **e as informações relativas à prevenção e gestão de resíduos de baterias estabelecidas no artigo 60.º, n.º 1, alíneas a) a f).**

[...][...]

Estas informações devem ser completas e exatas.

5-A. A partir da data especificada no artigo 65.º, n.º1, as baterias industriais, as baterias de veículos de transporte ligeiros com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, e as baterias de veículos elétricos são marcadas com um suporte de informação associado a um identificador único, nos termos do artigo 65.º, n.º2 e do anexo VI, parte C.

6. Os rótulos, [...] o código QR **e o suporte de informação associado a um identificador único** referidos nos n.ºs 1 a 5 devem ser impressos ou gravados de forma visível, **clara**, legível e indelével na bateria. Caso tal não seja possível ou não possa ser garantido devido à natureza e à dimensão da bateria, os rótulos **e o código QR** devem ser apostos na embalagem e nos documentos que acompanham a bateria.

6-A. As baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou de refabrico são marcadas com novos rótulos ou marcações, nos termos do presente artigo, e que contenham informações sobre a alteração do seu estado, nos termos do artigo 65.º, n.º3, alínea b), que é acessível por via do código QR.

7. Até [...] **30 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam especificações harmonizadas para os requisitos de rotulagem referidos nos n.ºs 1, **2** e **2-A**. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.

7-A. A Comissão elabora orientações para os operadores económicos sobre os diferentes requisitos em matéria de rotulagem, marcação e informação, em conformidade com os artigos 13.º, 14.º, 64.º e 65.º.

Artigo 14.º

*Informações sobre o estado e a vida útil esperada das baterias **mediante recurso a um sistema de gestão de baterias***

1. As baterias industriais, com exceção das que têm [...] armazenamento exclusivamente externo, as baterias de veículos de transporte ligeiros com [...] capacidade superior a 2 kWh e **as baterias de veículos elétricos que utilizam um sistema de gestão de baterias**, [...] incluem no seu sistema de gestão de baterias atualizado [...] dados sobre os parâmetros usados para determinar o estado e a vida útil esperada das baterias, estabelecidos no anexo VII.

2. O acesso **em modo de leitura** aos dados **dos valores dos parâmetros referidos no anexo VII por via do** [...] sistema de gestão de baterias a que se refere o n.º 1 deve ser facultado, **no respeito dos direitos de propriedade intelectual do fabricante da bateria,** numa base não discriminatória, à pessoa singular ou coletiva que tenha adquirido legalmente a bateria **ou aos operadores de gestão de resíduos** ou a terceiros que atuem em seu nome, em qualquer momento, para efeitos de:

a) Disponibilização da bateria a agregadores independentes ou participantes no mercado por intermédio do armazenamento de energia.

b) Avaliação do valor residual **ou da restante vida útil** da bateria e da possibilidade de utilização subsequente, **com base na estimativa do estado;**

[...] **c)** Facilitação da **preparação para a** reutilização, **da preparação para a reorientação ou da** [...] reorientação, ou [...] do refabrico da bateria;

2-A. O sistema de gestão de baterias é concebido de forma que os operadores económicos que realizam a preparação para a [...]reutilização, **a preparação para a** [...] reorientação, a reorientação ou [...]o refabrico **possam descarregar o software necessário à finalidade e aplicação para a qual a** [...] bateria será utilizada após tais operações.[...][...][...]

2-B[...]. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar os parâmetros para determinar o estado e a vida útil esperada das baterias estabelecidos no anexo VII, tendo em conta a evolução do mercado e o progresso técnico e científico e tendo devidamente em conta os direitos de propriedade intelectual do fabricante da bateria.

3. As disposições do presente artigo são aplicáveis [...] **sem prejuízo das** previstas na legislação da União relativa à homologação de veículos.

Capítulo IV

Conformidade das baterias

Artigo 15.º

*[...] **Normas harmonizadas***

1. Para efeitos de conformidade **das baterias** com os requisitos estabelecidos nos artigos 9.º, 10.º, 12.º [...], **no artigo 13.º, n.º2, no artigo 13.º, n.º 2-A**, e no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento e da sua verificação, **os testes**, as medições e os cálculos devem ser efetuados utilizando métodos fiáveis, exatos e reprodutíveis, que tomem em consideração os métodos geralmente reconhecidos como mais avançados e cujos resultados sejam considerados como apresentando uma baixa incerteza, nomeadamente os métodos definidos em normas cujos números de referência tenham sido publicados para esse efeito no Jornal Oficial da União Europeia.
2. Presume-se que as baterias [...] que estão conformes com as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia estão conformes com os requisitos estabelecidos nos artigos 9.º, 10.º, **12.º, no artigo [...]** 13.º, **n.º2, no artigo 13.º, n.º2-A** e no artigo [...] 14.º, n.º2, alínea a), na medida em que esses requisitos estejam abrangidos pelas referidas normas harmonizadas [...] [...] ou partes destas, [...] e, se aplicável, na medida em que os valores mínimos estabelecidos para esses requisitos [...] sejam atingidos.

Artigo 16.º
Especificações comuns

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam especificações comuns referentes aos requisitos previstos nos artigos 9.º, 10.º e 12.º, [...]no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 2-A e no artigo [...]14.º, n.º 2, alínea a), ou aos ensaios a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, apenas se estiver preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

a) Esses requisitos ou ensaios não estiverem abrangidos por normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia; e

– **O pedido não foi aceite por nenhuma das organizações europeias de normalização;**

ou

[...][...]– A Comissão observar atrasos injustificados na adoção das normas harmonizadas solicitadas[...]; ou[...][...][...]

– **Uma organização europeia de normalização tiver elaborado uma norma que não corresponda inteiramente ao pedido da Comissão.**

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.

2. Presume-se que as baterias que [...] estão conformes com as especificações comuns, ou partes destas, estão conformes com os requisitos previstos nos artigos 9.º, 10.º e 12.º, no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 2, alínea a), e no artigo [...]14.º, n.º 2, alínea a), na medida em que esses requisitos estejam abrangidos pelas referidas especificações comuns, ou partes delas, e, se aplicável, na medida em que os valores mínimos estabelecidos para esses requisitos sejam atingidos.

[...]

- 3. A Comissão altera ou revoga os atos de execução a que se refere o n.º 1 num prazo razoável de, pelo menos, um ano após a publicação, no Jornal Oficial da União Europeia, dos números de referência das normas harmonizadas, ou partes destas, que abrangem os requisitos ou os ensaios a que se refere o n.º 1, a fim de permitir que os fabricantes tenham em conta as alterações a que se refere o artigo 38.º, n.º 6.**

Artigo 17.º

Procedimentos de avaliação da conformidade[...][...][...]

2. A avaliação da conformidade das baterias com os requisitos previstos nos artigos 6.º, 9.º, 10.º [...] e **12.º a** 14.º deve ser realizada de acordo com [...] **um dos seguintes procedimentos:**

Para baterias fabricadas em série:

a) **"Módulo A – Controlo interno da produção"**, estabelecido no anexo VIII, parte A,
ou

b) **"Módulo D1 – Garantia de qualidade do processo de produção"**, estabelecido no
anexo VIII, parte B.

Para baterias não fabricadas em série:

a) **"Módulo A – Controlo interno da produção"**, estabelecido no anexo VIII, parte A,
ou

b) **"Módulo G – Conformidade baseada na verificação por unidade"**, estabelecido no
anexo VIII, parte C.

3. A avaliação da conformidade das baterias com os requisitos previstos nos artigos 7.º[...] e 8.º [...] deve ser realizada de acordo com [...] **um dos seguintes procedimentos:**

a) **"Módulo D1 – Garantia de qualidade do processo de produção"**, estabelecido no anexo VIII, parte B[...], **para baterias fabricadas em série; ou**[...][...][...]

b) **"Módulo G – Conformidade baseada na verificação por unidade"**, estabelecido no **anexo VIII, parte C, para baterias não fabricadas em série.**

4-A. A avaliação da conformidade das baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou de refabrico é efetuada de acordo com o ‘Módulo A – Controlo interno da produção’, estabelecido no anexo VIII, parte A, tendo em conta os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º, 9.º, 10.º e 12.º a 14.º.

5. Os documentos e a correspondência relativos [...] **aos procedimentos de** avaliação da conformidade das baterias devem ser redigidos [...] **na** língua [...] **ou línguas oficiais** [...] do Estado-Membro em que o organismo notificado que efetua os procedimentos de avaliação da conformidade [...] se encontre estabelecido, ou numa língua [...] **ou línguas aceites** [...] por esse organismo.

Artigo 18.º

Declaração de conformidade UE

1. A declaração de conformidade UE indica que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos nos [...] **artigos 6.º a 10.º** e [...] **nos artigos 12.º a 14.º**.
2. A declaração de conformidade UE deve respeitar o modelo estabelecido no anexo IX, conter os elementos especificados nos módulos aplicáveis constantes do anexo VIII e ser [...] atualizada, **caso necessário**. A referida declaração deve ser traduzida para a língua ou línguas exigidas pelo Estado-Membro no qual a bateria é colocada **ou disponibilizada** no mercado ou **colocada** em serviço. **Deve ser elaborada em formato eletrónico e, se solicitado, fornecida em formato papel.**

3. Se [...] **uma** [...] bateria estiver [...] **sujeita** a mais do que um ato da União que exija uma declaração de conformidade UE, deve elaborar-se uma única declaração de conformidade UE referente a todos esses atos da União. Essa declaração indica os atos da União em causa e as respetivas referências de publicação.

3-A. Ao elaborar a declaração de conformidade UE, o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade da bateria com os requisitos previstos no presente regulamento.

3-B. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, uma única declaração de conformidade UE pode ser constituída por uma ou mais declarações de conformidade UE individuais já elaboradas em conformidade com outro ato da União, a fim de reduzir os encargos administrativos para os operadores económicos.

3-C. É elaborada uma declaração de conformidade UE adicional antes da colocação no mercado ou em serviço de uma bateria que tenha sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou de refabrico.

Artigo 19.º

Princípios gerais da marcação CE

A marcação CE está sujeita aos princípios gerais enunciados no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

Artigo 20.º

Regras e condições para a aposição da marcação CE

1. A marcação CE é aposta de modo visível, legível e indelével na bateria. Se tal não for possível ou não puder ser garantido devido à natureza da bateria, a marcação CE é aposta na embalagem e nos documentos que acompanham a bateria.
2. A marcação CE é aposta antes de a bateria ser colocada no mercado **ou em serviço**.

3. A marcação CE é seguida do número de identificação do organismo notificado[...], **sempre que tal seja exigido nos termos do anexo VIII**. Esse número de identificação é aposto pelo próprio organismo notificado ou, de acordo com as suas instruções, pelo fabricante ou seu mandatário.
4. A marcação CE e o número de identificação referidos no n.º 3 [...] **podem** ser acompanhados, se aplicável, de eventual [...] **pictograma ou outra marca** que indique um risco ou utilização especial, ou [...] **eventual** perigo associado à utilização, ao armazenamento, ao tratamento ou ao transporte da bateria.
5. Os Estados-Membros baseiam-se nos mecanismos existentes para assegurarem a correta aplicação do regime que rege a marcação CE e tomam as medidas adequadas em caso de utilização indevida dessa marcação.

Capítulo V

Notificação dos organismos de avaliação da conformidade e de verificação por terceiros

Artigo 21.º

Notificação

- 1.** Os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros dos organismos de avaliação da conformidade autorizados a realizar atividades de avaliação da conformidade **ou de verificação por terceiros** ao abrigo do presente regulamento.
- 1-A. Os requisitos previstos no presente capítulo relativos ao procedimento de avaliação da conformidade e às atividades de avaliação da conformidade aplicam-se, com as devidas adaptações, às auditorias periódicas nos termos do artigo 45.º-A, n.º 1-A, e à verificação por terceiros nos termos do artigo 45.º-D, respetivamente, e às atividades de verificação por terceiros, salvo especificação em contrário.**

1-B. Os requisitos previstos no presente capítulo relativos aos organismos de avaliação da conformidade aplicam-se, com as devidas adaptações, aos organismos de verificação por terceiros, em conformidade com o artigo 45.º-D, salvo especificação em contrário.

Artigo 22.º

Autoridades notificadoras

1. Os Estados-Membros devem designar a autoridade notificadora responsável pela instauração e pela execução dos procedimentos necessários para a avaliação e a notificação dos organismos de avaliação da conformidade, assim como pelo controlo dos organismos notificados, incluindo da observância das disposições do artigo [...] **27.º**.
2. Os Estados-Membros podem decidir que a avaliação e o controlo referidos no n.º 1 sejam efetuados por um organismo nacional de acreditação, na aceção e nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008.
3. Sempre que a autoridade notificadora delegar ou, a outro título, atribuir as tarefas de avaliação, notificação ou controlo referidas no n.º 1 do presente artigo a um organismo que não seja público, esse organismo deve ser uma pessoa coletiva e cumprir, com as devidas adaptações, os requisitos previstos no artigo 23.º. Além disso, esse organismo deve dispor de meios para garantir a cobertura da responsabilidade civil decorrente das atividades que exerce.
4. A autoridade notificadora deve assumir a plena responsabilidade pelas tarefas executadas pelo organismo a que se refere o n.º 3.

Artigo 23.º

Requisitos aplicáveis às autoridades notificadoras

1. As autoridades notificadoras são estabelecidas[...] **de modo a evitar conflitos de interesse com os organismos de avaliação da conformidade.**

1-A. As autoridades notificadoras devem estar organizadas e funcionar de modo que garanta a objetividade e imparcialidade das suas atividades[...].

2. As autoridades notificadoras devem estar organizadas de modo que as decisões relativas à notificação de um organismo de avaliação da conformidade sejam tomadas por pessoas competentes diferentes das que realizaram a avaliação dos organismos de avaliação da conformidade que solicitaram a notificação nos termos do artigo 28.º.
3. As autoridades notificadoras não podem propor nem exercer atividades realizadas pelos organismos de avaliação da conformidade, nem prestar serviços de consultoria com caráter comercial ou concorrencial.
4. As autoridades notificadoras devem garantir a confidencialidade das informações obtidas. No entanto, **a pedido,** devem proceder a intercâmbios de informações sobre os organismos notificados com a Comissão, bem como com as autoridades notificadoras de outros Estados-Membros e com outras autoridades nacionais pertinentes.
5. As autoridades notificadoras devem dispor de pessoal competente em número suficiente para o correto exercício das suas funções.

Artigo 24.º

Obrigaç o de informa o das autoridades notificadoras

Os Estados-Membros devem informar a Comiss o dos seus procedimentos de avalia o e notifica o de organismos de avalia o da conformidade e de controlo dos organismos notificados, bem como de quaisquer altera es nessa mat ria.

A Comiss o disponibiliza essas informa es ao p blico.

Artigo 25.º

Requisitos aplic veis aos organismos notificados

1. Para efeitos de notifica o, os organismos de avalia o da conformidade devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 2 a 11.
2. Os organismos de avalia o da conformidade devem ser criados nos termos do direito nacional de um Estado-Membro e devem ser dotados de personalidade jur dica.
3. Os organismos de avalia o da conformidade devem ser organismos terceiros sem qualquer liga o [...] ** s baterias** que avaliam e independentes de qualquer atividade empresarial, em particular de fabricantes de baterias e dos seus parceiros comerciais, de investidores que detenham participa es nas instala es dos fabricantes de baterias, bem como de outros organismos notificados e das suas associa es empresariais, empresas-m e ou filiais.
4. Os organismos de avalia o da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avalia o da conformidade n o podem ser o projetista, o fabricante, o fornecedor, **o importador, o distribuidor**, o instalador, o comprador, o propriet rio, o utilizador ou o respons vel pela manuten o das baterias a avaliar, nem o mandat rio de qualquer dessas partes. Esta exig ncia n o impede a utiliza o de baterias **avaliadas** que sejam necess rias ao desempenho das atividades do organismo de avalia o da conformidade, nem a sua utiliza o para fins pessoais.

Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem intervir diretamente na conceção, no fabrico, na comercialização, na instalação, na utilização ou na manutenção dessas baterias, nem ser mandatários das partes envolvidas nessas atividades. Os referidos organismos não podem exercer qualquer atividade suscetível de pôr em causa a independência da sua apreciação ou a sua integridade no tocante às atividades de avaliação da conformidade relativamente às quais são notificados. Esta disposição aplica-se, nomeadamente, aos serviços de consultoria.

Os organismos de avaliação da conformidade devem assegurar que as atividades das suas empresas-mãe, empresas-irmãs, filiais ou subcontratantes não afetam a confidencialidade, a objetividade e a imparcialidade das suas atividades de avaliação da conformidade.

5. Os organismos de avaliação da conformidade e o seu pessoal devem executar as atividades de avaliação da conformidade com a maior integridade profissional e a necessária competência técnica no domínio em causa e não podem estar sujeitos a quaisquer pressões ou incentivos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar a sua apreciação ou os resultados das suas atividades de avaliação da conformidade, em especial por parte de pessoas ou grupos de pessoas interessadas nos resultados dessas atividades.
6. Os organismos de avaliação da conformidade devem ter capacidade para executar todas as [...] tarefas de avaliação da conformidade [...] que lhes são atribuídas no anexo VIII, auditorias periódicas nos termos do artigo 45.º-A, n.º 1-A, e verificações por terceiros nos termos do artigo 45.º-D, relativamente às quais tenham sido notificados, quer as referidas tarefas sejam executadas por si próprios, quer em seu nome e sob a sua responsabilidade.

Para cada procedimento de avaliação da conformidade [...] **estabelecido no anexo VIII, auditoria periódica nos termos do artigo 45.º-A, n.º 1-A, e verificação por terceiros nos termos do artigo 45.º-D, e para as baterias relativamente às** [...] quais tenham sido notificados, os organismos de avaliação da conformidade devem dispor sempre de:

- a) Pessoal [...] com conhecimentos técnicos e experiência suficiente e adequada para realizar as **tarefas** de avaliação da conformidade[...];
- b) Descrições dos procedimentos de avaliação da conformidade que assegurem a transparência e a reprodutibilidade desses procedimentos;
- c) Políticas e procedimentos apropriados que distingam entre as atividades executadas na qualidade de organismo notificado e qualquer outra atividade;
- d) Procedimentos que permitam o exercício de [...] **tarefas** de avaliação da conformidade atendendo à dimensão, ao setor e à estrutura das empresas, ao grau de complexidade da tecnologia da bateria em questão e à natureza do processo de produção em massa ou em série.

Os organismos de avaliação da conformidade devem **dispor dos meios necessários para executar, de forma adequada, as tarefas técnicas e administrativas relacionadas com as atividades de avaliação da conformidade e** ter [...] acesso a todos os equipamentos ou instalações de ensaio necessários [...]. **Tal deve incluir o estabelecimento e a supervisão de procedimentos internos, políticas gerais, códigos de conduta ou outras normas internas, a afetação de pessoal a tarefas específicas e as decisões de avaliação da conformidade, sem os delegar num subcontratante ou numa filial.**

7. O pessoal responsável pela execução das tarefas de avaliação da conformidade deve possuir:
- a) Formação técnica e profissional sólida, que abranja todas as atividades de avaliação da conformidade relativamente às quais o organismo de avaliação da conformidade **ou o organismo de verificação por terceiros** tenha sido notificado;
 - b) Conhecimentos satisfatórios dos requisitos das avaliações **ou verificações** a realizar e a devida autoridade para as efetuar;
 - c) Conhecimento e compreensão adequados dos requisitos **e obrigações** estabelecidos nos [...] **artigos 6.º a 10.º** [...] e **12.º a 14.º** [...] e nos **artigos 45.º-A a 45.º-E**, das normas harmonizadas aplicáveis a que se refere o artigo 15.º e das especificações comuns a que se refere o artigo 16.º, bem como das disposições aplicáveis da legislação de harmonização da União e da legislação nacional;
 - d) Aptidão para redigir os certificados, registos e relatórios comprovativos da realização das avaliações da conformidade **ou verificações por terceiros**.
8. Deve ser garantida a imparcialidade dos organismos de avaliação da conformidade **ou organismos de verificação por terceiros**, dos seus quadros superiores e do pessoal responsável pela execução das [...] **tarefas** de avaliação da conformidade **ou de verificação por terceiros**.

A remuneração dos quadros superiores e do pessoal responsável pela execução das [...] **tarefas** de avaliação da conformidade **ou de verificação por terceiros** não pode depender do número de avaliações da conformidade realizadas nem do seu resultado.

9. Os organismos de avaliação da conformidade **ou os organismos de verificação por terceiros** devem tomar um seguro de responsabilidade civil, salvo se essa responsabilidade for assumida pelo Estado nos termos do direito nacional do Estado-Membro **notificador** [...], ou se [...] **o** Estado-Membro for diretamente responsável pelas avaliações da conformidade.
10. O pessoal dos organismos de avaliação da conformidade **ou dos organismos de verificação por terceiros** está sujeito ao sigilo profissional no que se refere a todas as informações que obtiver no exercício das [...] **tarefas** de avaliação da conformidade nos termos do anexo VIII, **das auditorias periódicas nos termos do artigo 45.º-A, n.º 1-A, e das verificações por terceiros nos termos do artigo 45.º-D**, exceto em relação **à autoridade notificadora e** às autoridades [...] **nacionais** do Estado-Membro em que exerce as suas atividades. Os direitos de propriedade devem ser protegidos.
11. Os organismos de avaliação da conformidade devem participar nas atividades de normalização pertinentes e nas atividades do grupo de coordenação dos organismos notificados criado nos termos do artigo 37.º, ou assegurar que o seu pessoal responsável pela execução das [...] **tarefas** de avaliação da conformidade seja informado dessas atividades, e devem aplicar, como orientações gerais, as decisões e os documentos administrativos decorrentes dos trabalhos desse grupo.

Artigo 26.º

Presunção da conformidade dos organismos notificados

Presume-se que os organismos de avaliação da conformidade que provem a sua conformidade com os critérios estabelecidos nas normas harmonizadas aplicáveis, ou em partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia cumprem os requisitos previstos no artigo 25.º, contanto que as referidas normas harmonizadas contemplem esses requisitos.

Artigo 27.º

Filiais e subcontratantes dos organismos notificados

1. Sempre que um organismo notificado subcontratar tarefas específicas relacionadas com a avaliação da conformidade ou recorrer a uma filial, deve assegurar que o subcontratante ou a filial cumprem os requisitos previstos no artigo 25.º e informar a autoridade notificadora desse facto.
2. Os organismos notificados assumem plena responsabilidade pelas tarefas executadas por subcontratantes ou filiais, independentemente do local em que estes se encontrem estabelecidos.
3. As atividades só podem ser exercidas por um subcontratante ou por uma filial mediante acordo do cliente.[...]
4. Os organismos notificados devem manter à disposição da autoridade notificadora os documentos pertinentes relativos à avaliação das qualificações do subcontratante ou da filial e do trabalho efetuado por estes nos termos do anexo VIII, **nos termos do artigo 45.º-A, n.º 1-A, e nos termos do artigo 45.º-D.**

Artigo 28.º

Pedido de notificação

1. Os organismos de avaliação da conformidade **ou os organismos de verificação por terceiros** devem solicitar a notificação junto da autoridade notificadora do Estado-Membro onde se encontram estabelecidos.
2. O pedido de notificação deve ser acompanhado de uma descrição das atividades dos organismos de avaliação da conformidade ou de verificação por terceiros, do módulo ou [...] módulos de avaliação da conformidade previstos no anexo VIII ou dos procedimentos estabelecidos no artigo 45.º-A, n.º 1-A, e no artigo 45.º-D, e [...] baterias relativamente [...] às quais o organismo de avaliação da conformidade ou o organismo de verificação por terceiros se [...] considera competente, bem como de um certificado de acreditação, se for caso disso, emitido por um organismo nacional de acreditação, atestando que o organismo de avaliação da conformidade ou o organismo de verificação por terceiros em causa cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 25.º.

3. Se não puder apresentar o certificado de acreditação a que se refere o n.º 2, o organismo de avaliação da conformidade **ou o organismo de verificação por terceiros** deve fornecer à autoridade notificadora todas as provas documentais necessárias para a verificação, o reconhecimento e o controlo periódico da sua conformidade com os requisitos previstos no artigo 25.º[...].

Artigo 29.º

Procedimento de notificação

1. A autoridade notificadora só pode notificar os organismos de avaliação da conformidade **ou os organismos de verificação por terceiros** que cumpram os requisitos previstos no artigo 25.º.
2. A autoridade notificadora deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros de cada organismo de avaliação da conformidade **ou organismo de verificação por terceiros** a que se refere o n.º 1 por intermédio do instrumento de notificação eletrónica criado e gerido pela Comissão.
3. A notificação deve incluir dados completos das atividades de avaliação da conformidade **ou de verificação por terceiros**, do módulo ou módulos de avaliação da conformidade **ou dos procedimentos estabelecidos no artigo 45.º-A, n.º 1-A, e no artigo 45.º-D**, e das baterias em causa, bem como da certificação de competência pertinente.
4. Se a notificação não se basear no certificado de acreditação referido no artigo 28.º, n.º 2, a autoridade notificadora deve facultar à Comissão e aos outros Estados-Membros provas documentais que atestem a competência técnica do organismo de avaliação da conformidade e as disposições em vigor que permitem assegurar que o organismo será auditado periodicamente e continuará a cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 25.º.

5. O organismo de avaliação da conformidade em causa apenas pode efetuar as atividades reservadas a organismos notificados se nem a Comissão nem os outros Estados-Membros tiverem formulado objeções nas duas semanas seguintes à notificação, se esta incluir o certificado de acreditação a que se refere o artigo 28.º, n.º 2, ou nos dois meses seguintes à notificação, se esta incluir as provas documentais a que se refere o [...] n.º [...] **4. Apenas esse organismo de avaliação da conformidade é considerado organismo notificado para efeitos do presente regulamento.**
6. A autoridade notificadora deve informar a Comissão e os outros Estados-Membros de quaisquer alterações importantes subsequentemente introduzidas na notificação a que se refere o n.º 2.

Artigo 30.º

Números de identificação e listas de organismos notificados

1. A Comissão atribui um número de identificação a cada organismo notificado.

O número atribuído é único, mesmo que o organismo esteja notificado ao abrigo de vários atos da União.

2. A Comissão publica a lista de organismos notificados **no âmbito do presente regulamento**, incluindo os números de identificação que lhes foram atribuídos e as atividades de avaliação da conformidade em relação às quais foram notificados.

A Comissão assegura a atualização dessa lista.

Artigo 31.º

Alteração da notificação

1. Sempre que verificar ou for informada de que um organismo notificado deixou de cumprir os requisitos previstos no artigo 25.º ou de que não cumpre as suas obrigações, a autoridade notificadora deve restringir, suspender ou retirar a notificação, consoante o caso, em função da gravidade do incumprimento em causa. A autoridade notificadora deve informar imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros deste facto.

2. Em caso de restrição, suspensão ou retirada da notificação, ou caso o organismo notificado tenha cessado a sua atividade, a autoridade notificadora deve tomar as medidas necessárias para assegurar que os processos desse organismo sejam tratados por outro organismo notificado ou mantidos à disposição das autoridades notificadoras e das autoridades de fiscalização do mercado competentes, se estas o solicitarem.

Artigo 32.º

Contestação da competência dos organismos notificados

1. A Comissão deve investigar todos os casos em relação aos quais tenha dúvidas ou lhe tenham sido comunicadas dúvidas quanto à competência de um organismo notificado, ou quanto ao cumprimento continuado por um organismo notificado dos requisitos exigidos e das responsabilidades que lhe foram cometidas.
2. A autoridade notificadora deve fornecer à Comissão, mediante pedido, todas as informações relacionadas com o fundamento da notificação ou com a manutenção da competência do organismo notificado em causa.
3. A Comissão deve assegurar que todas as informações sensíveis obtidas durante as suas investigações são tratadas de forma confidencial.
4. Se a Comissão verificar que um organismo notificado não cumpre ou deixou de cumprir os requisitos para a sua notificação, deve adotar um ato de execução [...] **exigindo ao Estado-Membro notificador** que tome as medidas corretivas necessárias, incluindo, se for caso disso, a retirada da notificação. O referido ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 74.º, n.º 2.

Artigo 33.º

Obrigações funcionais dos organismos notificados

1. Os organismos notificados efetuam as avaliações da conformidade segundo os procedimentos de avaliação da conformidade previstos no anexo VIII, **as auditorias periódicas nos termos do artigo 45.º-A, n.º 1-A, ou as verificações por terceiros em conformidade com o procedimento previsto no artigo 45.º-D, conforme determinado pelo respetivo âmbito de notificação.**
2. Os organismos notificados devem [...] **efetuar os procedimentos a que se refere o n.º 1** de forma proporcionada, evitando encargos desnecessários para os operadores económicos e tendo devidamente em conta a dimensão, o setor e a estrutura das empresas, o grau de complexidade da tecnologia da bateria a avaliar, bem como a natureza do processo de produção em massa ou em série.

Ao atenderem a estes fatores, os organismos notificados devem, contudo, respeitar o grau de rigor e o nível de proteção exigidos para que a bateria cumpra o disposto no presente regulamento.

3. Se um organismo notificado verificar que [...] não [...] tenham sido cumpridos os requisitos aplicáveis previstos nos [...] artigos 6.º a 10.º e 12.º a 14.º, [...] nas normas harmonizadas correspondentes a que se refere o artigo 15.º, [...] nas especificações comuns a que se refere o artigo 16.º ou [...] noutras especificações técnicas, deve [...] exigir ao fabricante ou a outro operador económico em causa que tome as medidas corretivas adequadas tendo em vista uma segunda e última [...] avaliação da conformidade, exceto se as deficiências não puderem ser retificadas, caso em que não [...] emite o certificado de conformidade ou decisão de aprovação.

3-A. Se um organismo notificado verificar que um operador económico a que refere o artigo 45.º-A não cumpriu os requisitos previstos nos artigos 45.º-B ou 45.º-C, deve incluir essas conclusões no relatório de verificação a que se refere o artigo 45.º-D e exigir que o operador económico tome as medidas corretivas adequadas. O organismo notificado não emitirá uma decisão de aprovação.

4. Se, durante um controlo da conformidade efetuado na sequência da emissão de [...] uma decisão de aprovação, um organismo notificado verificar que uma bateria ou as políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento [...] deixaram de ser [...] conformes, deve exigir ao fabricante ou ao operador económico a que se refere o artigo 45.º-A, respetivamente, que tome as medidas corretivas adequadas e, se necessário, deve suspender ou retirar [...] a decisão de aprovação.
5. Se não forem tomadas medidas corretivas, ou se estas não tiverem o efeito desejado, o organismo notificado deve restringir, suspender ou retirar [...] **a decisão** de aprovação, consoante o caso.

Artigo 34.º

Procedimento de recurso das decisões dos organismos notificados

Os Estados-Membros devem garantir a existência de um procedimento de recurso das decisões dos organismos notificados.

Artigo 35.º

Obrigações de informação dos organismos notificados

1. Os organismos notificados devem informar a autoridade notificadora do seguinte:
 - a) Qualquer recusa, restrição, suspensão ou retirada de um certificado de conformidade ou decisão de aprovação;
 - b) As circunstâncias que afetem o âmbito ou as condições da respetiva notificação;

- c) Os pedidos de informação sobre as suas atividades de avaliação da conformidade que tenham recebido das autoridades de fiscalização do mercado;
 - d) A pedido, quaisquer atividades de avaliação da conformidade efetuadas no âmbito da respetiva notificação e quaisquer outras atividades efetuadas, nomeadamente atividades transnacionais e de subcontratação.
2. Os organismos notificados disponibilizam a outros organismos notificados que efetuem atividades de avaliação da conformidade **semelhantes ou atividades de verificação por terceiros nos termos do artigo 45.º-D** semelhantes, abrangendo as mesmas baterias, informações pertinentes sobre questões relacionadas com:
- a) resultados negativos e, a pedido, resultados positivos da avaliação da conformidade **ou da verificação por terceiros;**
 - b) **qualquer suspensão, retirada ou outra restrição aplicável a uma decisão de aprovação.**

Artigo 36.º

Intercâmbio de experiências

A Comissão organiza o intercâmbio de experiências entre as autoridades [...] dos Estados-Membros responsáveis pela política de notificação.

Artigo 37.º

Coordenação dos organismos notificados

Cabe à Comissão garantir a coordenação e a cooperação adequadas entre os organismos notificados e que estas atividades tenham lugar no âmbito de um **grupo** [...] de organismos notificados.

Os organismos notificados devem participar, diretamente ou por intermédio de representantes designados, nos trabalhos [...] **desse grupo.**

Capítulo VI

Obrigações dos operadores económicos além das incluídas [...] nos capítulos VI-A e VII

Artigo 38.º

Obrigações dos fabricantes

1. Os fabricantes devem assegurar que as baterias que colocam no mercado ou em serviço, incluindo para fins próprios:
 - a) Foram concebidas e fabricadas em conformidade com os requisitos aplicáveis estabelecidos nos artigos 6.º a **10.º, no artigo 12.º** e no artigo 14.º, **e são acompanhadas de instruções claras, compreensíveis e legíveis, de informações de segurança e de uma declaração relativa à pegada de carbono, fornecidas ao abrigo desses artigos numa língua ou línguas que possam ser facilmente compreendidas pelos utilizadores finais, conforme determinado pelo Estado-Membro em que a bateria deverá ser colocada no mercado ou em serviço;** e
 - b) Estão rotuladas em conformidade com os requisitos **aplicáveis** estabelecidos no artigo 13.º.
2. Antes de colocarem uma bateria no mercado ou em serviço, os fabricantes devem elaborar a documentação técnica referida no anexo VIII [...] e efetuar ou mandar efetuar os devidos procedimentos de avaliação da conformidade a que se refere o artigo 17.º [...].
3. Se os procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis a que se refere o artigo 17.º [...] tiverem demonstrado a conformidade da bateria com os requisitos aplicáveis, o seu fabricante deve elaborar uma declaração de conformidade UE, nos termos do artigo 18.º, e apor a marcação CE, de acordo com os artigos 19.º e 20.º. [...] [...] [...]
[...]

[...]

5. Os fabricantes devem manter a documentação técnica referida no anexo VIII e a declaração de conformidade UE à disposição [...] das autoridades nacionais por um período de 10 anos a contar da data de colocação da bateria no mercado ou em serviço.
6. Os fabricantes devem assegurar que dispõem de procedimentos para manter a conformidade das baterias produzidas em série com o presente regulamento. [...] **Ao fazê-lo, o fabricante deve ter devidamente em conta as** alterações introduzidas no processo de produção ou na conceção ou características da bateria, bem como as alterações das normas harmonizadas referidas no artigo 15.º, das especificações comuns referidas no artigo 16.º ou de outras especificações técnicas que serviram de referência para a comprovação ou para a verificação da conformidade da bateria[...].
- 7-**A**. Os fabricantes devem assegurar que [...] **as baterias que colocam no mercado ostentem o identificador do modelo e o número de lote ou de série, ou o número do produto ou outro elemento que permita a respetiva identificação. Se a dimensão ou a natureza da bateria não o permitirem, as informações exigidas são fornecidas na embalagem ou num documento que acompanhe a bateria.**

8. Os fabricantes indica na [...] bateria o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada, o endereço [...] postal, indicando um ponto de contacto único, e o endereço Web [...] e, caso exista, o endereço de correio eletrónico. [...] Se tal não for possível, as informações exigidas são fornecidas na embalagem ou num documento que acompanhe a bateria. Os **dados de contacto** [...] devem ser [...] facultados numa língua **ou línguas** que possam ser facilmente [...] compreendidas pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado, **conforme determinado pelo Estado-Membro em que a bateria deverá ser colocada no mercado ou em serviço**, e devem ser claras, compreensíveis e legíveis.

[...][...]

10. Os fabricantes devem facultar acesso aos [...] valores dos parâmetros a que se refere o anexo VII através do sistema de gestão de baterias no sistema de gestão de baterias a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, [...], em conformidade com os requisitos estabelecidos [...] nesse artigo.

11. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinada bateria que colocaram no mercado ou em serviço não está em conformidade com [...] **um ou vários dos** requisitos **aplicáveis** dos [...] **artigos 6.º a 10.º ou 12.º a 14.º** devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade da bateria em questão ou para proceder à sua retirada ou recolha, consoante o caso. Além disso, se a bateria apresentar um risco, os fabricantes devem informar imediatamente desse facto a autoridade [...] **de** **fiscalização do mercado** do Estado-Membro em que disponibilizaram a bateria no mercado, fornecendo-lhe as informações pertinentes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

12. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional, os fabricantes devem [...] facultar a essa autoridade, numa língua ou línguas que [...] possam ser facilmente [...] compreendidas por essa autoridade, as informações e a documentação [...] necessárias para demonstrar a conformidade da bateria com os requisitos estabelecidos nos [...] artigos 6.º a 10.º e [...] 12.º a 14.º. Essas informações e documentação [...] devem ser apresentadas em [...] formato eletrónico **e, a pedido, em formato papel**. Os fabricantes devem ainda cooperar com a autoridade nacional, a pedido desta, no que se refere a qualquer medida que vise eliminar os riscos decorrentes de baterias que tenham colocado no mercado ou em serviço.

Artigo 39.º

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

12-A. Os operadores económicos que efetuem a preparação para a reutilização, a preparação para a reorientação ou a reorientação, ou o refabrico, e que coloquem no mercado ou em serviço uma bateria que tenha sido submetida a qualquer uma destas operações são considerados fabricantes para efeitos do presente regulamento.

[...]Artigo 40.º

Obrigações [...] do [...] mandatário

[...]2. [...] **Um** fabricante [...] **pode, mediante mandato escrito**, designar um mandatário[...].

[...]O mandato do mandatário [...] só é válido quando aceite por escrito pelo mandatário[...].

3. Não fazem parte do respetivo mandato as obrigações previstas no artigo 38.º, n.º 1, **e nos artigos 45.º-A a 45.º-E**, nem a obrigação de elaborar a documentação técnica.

4. O mandatário pratica os atos definidos no mandato conferido pelo fabricante. O mandatário faculta uma cópia do mandato à autoridade [...] **nacional**, a pedido desta. O mandato permitir ao mandatário praticar, pelo menos, os seguintes atos:

[...]

b) Manter à disposição das autoridades [...] **nacionais** a declaração de conformidade UE, [...] a documentação técnica [...] **e o relatório de verificação e a decisão de aprovação a que se refere o n.º 4.-A do artigo 45.º-D e os relatórios de auditoria a que se refere o n.º 1-A do artigo 45.º-A**, pelo prazo de dez anos a contar da data de colocação da bateria no mercado **ou em serviço**;

- c) Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional, facultar-lhe, **numa língua ou línguas que possam ser facilmente compreendidas por essa autoridade**, as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade [...] **de uma bateria com os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º a 10.º e 12.º a 14.º. Essas informações e documentação devem ser apresentadas em formato eletrónico e, a pedido, em formato papel**;
- d) Cooperar com as autoridades nacionais, a pedido destas, no que se refere a qualquer medida que vise eliminar os riscos decorrentes de baterias abrangidas pelo seu mandato[...][...][...][...][...].

Artigo 41.º

Obrigações dos importadores

1. Os importadores só podem colocar no mercado baterias conformes com os requisitos **aplicáveis** estabelecidos nos [...] **artigos 6.º a 10.º e 12.º a 14.º**.
2. Antes de colocarem uma bateria no mercado[...], os importadores devem verificar se:
 - a) o fabricante elaborou a declaração de conformidade UE e a documentação técnica a que se refere o anexo VIII e efetuou o devido procedimento de avaliação da conformidade a que se refere o artigo 17.º;

- b)** a bateria ostenta a marcação CE a que se refere o artigo 19.º **e está marcada em conformidade com** o artigo 13.º;
- c)** **a bateria** vem acompanhada dos documentos necessários e [...] **das instruções e informações de segurança numa língua ou línguas que possam ser facilmente compreendidas pelos utilizadores finais, conforme determinado pelo Estado-Membro em que a bateria deverá ser disponibilizada no mercado; e**
- d)** o fabricante cumpriu [...] **os requisitos previstos** no artigo 38.º, n.ºs **7-A** e 8.

Sempre que considere ou tenha motivos para crer que uma bateria não está conforme com os requisitos **aplicáveis** previstos nos [...] **artigos 6.º a 10.º** e [...] **12.º a 14.º**, o importador não pode colocar a bateria no mercado [...] até que esta seja posta em conformidade. Além disso, se a bateria apresentar um risco, o importador deve informar, para esse efeito, o fabricante e [...] **a autoridade** de fiscalização do mercado **do Estado-Membro em que disponibilizou a bateria no mercado, fornecendo-lhes informações sobre a não conformidade e as medidas corretivas aplicadas.**

3. Os importadores devem indicar **na bateria** o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada, [...] o endereço [...] **postal, indicando um ponto de contacto único, e o endereço Web e, caso exista, o endereço de correio eletrónico.** Se tal não for possível, **as informações exigidas são fornecidas** na embalagem ou num documento que acompanhe a bateria. Os dados de contacto devem ser apresentados numa língua **ou línguas** que [...] **possam** ser facilmente compreendidas pelos utilizadores finais [...] **[...], conforme determinado pelo Estado-Membro em que a bateria deverá ser disponibilizada no mercado, e devem ser claras, compreensíveis e [...] legíveis.**

5. Enquanto uma bateria estiver sob a responsabilidade dos importadores, estes devem assegurar que as condições de armazenamento ou transporte não põem em causa a conformidade da bateria com os requisitos **aplicáveis** enunciados nos [...] **artigos 6.º a 10** e [...] **12.º a 14.º** [...]
7. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinada bateria que colocaram no mercado [...] não está em conformidade com os requisitos **aplicáveis estabelecidos nos** [...] **artigos 6.º a 10.º** [...] e **12.º a 14.º** [...] devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade da bateria em questão ou para proceder à sua retirada ou recolha, consoante o caso. Além disso, se a bateria apresentar um risco, os importadores devem informar imediatamente desse facto a autoridade [...] **de fiscalização do mercado** do Estado-Membro em que disponibilizaram a bateria no mercado, fornecendo-lhe as informações importantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.
8. Os importadores devem manter, **por um período de dez anos a contar da data de colocação da bateria no mercado**, [...] uma cópia da declaração de conformidade UE à disposição das autoridades nacionais e [...] **assegurar que a documentação técnica a que se refere o anexo VIII seja é facultada a essas** autoridades [...], **a pedido**.

9. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional, os importadores devem [...] facultar a essa autoridade, numa língua ou línguas que [...] possam ser facilmente [...] compreendidas por essa autoridade, as informações e a documentação [...] necessárias para demonstrar a conformidade da bateria com os requisitos aplicáveis estabelecidos nos [...] artigos 6.º a 10.º e [...] 12.º a 14.º. Essas informações e documentação [...] devem ser apresentadas **em formato eletrónico e, a pedido, em formato** papel [...]. Os importadores devem ainda cooperar com a autoridade nacional, a pedido desta, no que se refere a qualquer medida que vise eliminar os riscos decorrentes de baterias que tenham colocado no mercado[...].

Artigo 42.º

Obrigações dos distribuidores

1. Quando disponibilizam uma bateria no mercado, os distribuidores devem agir com a devida diligência em relação aos requisitos do presente regulamento.
2. Antes de disponibilizarem uma bateria no mercado, os distribuidores devem certificar-se de que:
 - a) [...] **para a bateria, existe** [...] um **produtor registado no registo dos produtores a que se refere o** [...] artigo 46.º;
 - b) A bateria ostenta a marcação CE **a que refere o artigo 19.º e está marcada em conformidade com o artigo 13.º**;
 - c) A bateria vem acompanhada dos documentos necessários e das instruções e informações de segurança numa língua ou línguas que [...] possam ser facilmente [...] compreendidas pelos [...] outros utilizadores finais, [...] conforme determinado pelo Estado-Membro em que a bateria deverá ser disponibilizada no mercado[...] ou colocada em serviço; e

- d) O fabricante e o importador cumpriram os requisitos previstos, respetivamente, no artigo 38.º, n.ºs [...] **7-A** e **8.º**, e no artigo 41.º, [...] **n.º 3**.
3. Sempre que considere ou tenha motivos para crer que uma bateria não está conforme com **qualquer um dos** [...] requisitos **aplicáveis** previstos nos [...] **artigos 6.º a 10.º ou 12.º a 14.º** [...], o distribuidor não pode disponibilizar a bateria no mercado até que esta seja posta em conformidade. Além disso, se a bateria apresentar um risco, o distribuidor deve informar o fabricante ou o importador desse facto, bem como as autoridades de fiscalização do mercado[...].
4. Enquanto uma bateria estiver sob a responsabilidade dos distribuidores, estes devem assegurar que as condições de armazenamento ou transporte não põem em causa a conformidade da bateria com os requisitos **aplicáveis** enunciados nos [...] **artigos 6.º a 10.º** e [...] **12.º a 14.º**.
5. Os distribuidores que considerem ou tenham motivos para crer que determinada bateria que disponibilizaram no mercado não está em conformidade com **qualquer um dos** [...] requisitos **estabelecidos nos** [...] **artigos 6.º a 10.º ou 12.º a 14.º** [...] devem assegurar que são tomadas as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade da bateria em questão ou para proceder à sua retirada ou recolha, consoante o caso. Além disso, se a bateria apresentar um risco, os distribuidores devem informar imediatamente desse facto [...] **as autoridades de fiscalização do mercado** do Estado-Membro em que disponibilizaram a bateria no mercado, fornecendo-lhe as informações pertinentes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

6. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional, os distribuidores devem [...] facultar a essa autoridade, numa língua ou línguas que [...] possam ser facilmente [...] compreendidas por essa autoridade, as informações e a documentação [...] necessárias para demonstrar a conformidade da bateria com os requisitos aplicáveis estabelecidos nos [...] artigos 6.º a 10.º e 12.º a 14.º. Essas informações e documentação [...] devem ser apresentadas **em formato eletrónico e, a pedido, em formato** papel[...]. Os distribuidores devem ainda cooperar com a autoridade nacional, a pedido desta, no que se refere a qualquer medida que vise eliminar os riscos decorrentes de baterias que tenham disponibilizado no mercado.

Artigo 43.º

Obrigações dos prestadores de serviços de execução

Os prestadores de serviços de execução devem assegurar, relativamente às baterias que manuseiam, que as condições de armazenamento, embalagem, endereçamento ou expedição não põem em causa a conformidade das baterias com os requisitos enunciados nos [...] **artigos 6.º a 10.º** e [...] **12.º a 14.º**.

Artigo 44.º

Casos em que as obrigações dos fabricantes se aplicam aos importadores e distribuidores

Os importadores ou distribuidores são considerados fabricantes para efeitos do presente regulamento e ficam sujeitos às obrigações dos fabricantes previstas no artigo [...] **38.º**, caso:

- a) Uma [...] **bateria seja** colocada no mercado ou em serviço com o nome ou marca comercial desse importador ou distribuidor; **ou**
- b) Uma bateria já colocada no mercado ou em serviço seja modificada por esse importador ou distribuidor de tal modo que a conformidade com os requisitos **pertinentes** do presente regulamento possa ser afetada; **ou**
- c) A finalidade de uma bateria já colocada no mercado ou em serviço seja modificada por esse importador ou distribuidor.

Artigo 44.º-A

Obrigações dos operadores económicos que colocam no mercado baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, [...] de reorientação ou de refabrico

1. Os operadores económicos que colocam no mercado ou colocam em serviço baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou de refabrico devem assegurar que o exame, o ensaio de desempenho, a embalagem e a transferência dessas baterias, e dos seus componentes que tenham sido objeto de qualquer uma dessas operações, são efetuados de acordo com instruções de controlo da qualidade e de segurança adequadas.

2. Os operadores económicos que colocam no mercado ou colocam em serviço baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou de refabrico devem assegurar que, quando são colocadas no mercado, as baterias que tenham sido objeto de qualquer uma dessas operações cumprem os requisitos do presente regulamento, bem como todos os requisitos pertinentes em matéria de proteção dos produtos, do ambiente e da saúde humana e de segurança do transporte estabelecidos noutros atos legislativos e os requisitos técnicos aplicáveis à sua utilização prevista específica.

Artigo 45.º

Identificação dos operadores económicos

- [...] **1.** Mediante pedido de uma autoridade [...] nacional, [...] **os operadores económicos devem** fornecer **às autoridades de fiscalização do mercado** informações sobre o seguinte:
- a) A identidade dos operadores económicos que lhes tenham fornecido uma bateria;

 - b) A identidade dos operadores económicos a quem tenham fornecido uma bateria [...].

- 2. Os operadores económicos devem estar em condições de apresentar as informações referidas no n.º 1 durante 10 anos após lhes ter sido fornecida a bateria, e durante 10 anos após terem fornecido a bateria.**

Capítulo VI-A

Obrigações dos operadores económicos no que respeita às políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento

Artigo 45.º-A

Políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento

- 1. A partir de 36 meses após a entrada em vigor do regulamento [...] ou a partir de 24 meses após a publicação das orientações a que se refere o artigo 39.º, n.º 7, consoante a data que for posterior, os operadores económicos que colocam no mercado baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, e baterias de veículos elétricos, devem cumprir as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento estabelecidas nos n.ºs 1-A e 1-B, nos artigos 45.º-B e 45.º-C e no artigo 45.º-E, n.º 1, e devem, para esse efeito, estabelecer e aplicar políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento.**
- 1-A. Os operadores económicos a que se refere o n.º 1 devem garantir que as suas políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento são verificadas por um organismo notificado (a seguir designada por "verificação por terceiros") nos termos do artigo 45.º-D e são objeto de auditoria periódica pelo organismo notificado, de modo a assegurar que as políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento são mantidas e aplicadas em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 45.º-B e 45.º-C e no artigo 45.º-E, n.º 1. O organismo notificado deve fornecer um relatório de auditoria ao operador económico auditado.**

1-B. Os operadores económicos a que se refere o n.º 1 devem conservar a documentação comprovativa do cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 45.º-B e 45.º-C e no artigo 45.º-E, n.º 1, incluindo o relatório de verificação e a decisão de aprovação referidos no artigo 45.º-D e os relatórios de auditoria referidos no n.º 1-A, durante dez anos a contar da data de colocação no mercado da última bateria fabricada nos termos das políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento pertinentes.

[...]2. Até 12 meses após a entrada em vigor do regulamento, a Comissão publica orientações relativas à aplicação dos requisitos de dever de diligência estabelecidos nos artigos 45.º-B e 45.º-C no respeitante aos riscos referidos no anexo X, ponto 2, e especificamente em consonância com os instrumentos internacionais referidos no anexo X, ponto 3.

[...][...]3. A Comissão revê periodicamente a lista de matérias-primas e de categorias de risco estabelecida no anexo X e fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 73.º, para:

a) Alterar a lista de matérias-primas constante do anexo X, ponto 1, e a lista de categorias de risco constante do anexo X, ponto 2, tendo em conta o progresso científico e tecnológico no fabrico e nas composições químicas das baterias e eventuais alterações do Regulamento (UE) 2017/821 [...];

b) Alterar as obrigações dos operadores económicos a que se refere o n.º 1 estabelecidas nos n.ºs 2 a 4, a fim de assegurar a coerência com as alterações do Regulamento (UE) 2017/821.

3-B. Sem prejuízo do artigo 2.º, terceiro parágrafo, e do artigo 6.º, para efeitos do presente capítulo e do anexo X do presente regulamento, entende-se por "risco" os efeitos negativos reais ou os efeitos negativos potenciais relacionados com as categorias sociais e ambientais estabelecidas no anexo X, ponto 2.

Artigo 45.º-B

Sistema de gestão dos operadores económicos

[...]Os operadores económicos a que se refere o artigo 45.º-A devem:

- a) Adotar, e comunicar claramente aos fornecedores e ao público, uma política empresarial de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento relativa à cadeia de aprovisionamento das matérias-primas indicadas no anexo X, ponto 1;

- b) Incorporar na sua política de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento normas conformes com os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e o Guia da OCDE para uma Conduta Empresarial Responsável, e as normas enunciadas no modelo de política relativa à cadeia de aprovisionamento constante do anexo II do Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para Cadeias de Aprovisionamento Responsáveis em Minerais Provenientes de Zonas de Conflito ou de Alto Risco⁵⁰ ("Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência") e o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável.

- c) Estruturar os seus sistemas de gestão interna de modo que fomente o exercício do dever de diligência na cadeia de aprovisionamento, encarregando os quadros superiores do operador económico de supervisionar a política de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento e manter registos desses sistemas durante, pelo menos, dez anos;

- d) Estabelecer e gerir um sistema de controlos e transparência ao longo da cadeia de aprovisionamento, incluindo uma cadeia de custódia ou um sistema de rastreabilidade ou a identificação dos operadores a montante na cadeia de aprovisionamento.

50 OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains of Minerals from Conflict-Affected and High-Risk Areas, terceira edição, Publicações OCDE, Paris, 2016.

Esse sistema deve ter por base documentação que forneça as seguintes informações:

- i) uma descrição da matéria-prima, incluindo a sua designação comercial e o seu tipo,
- ii) o nome e o endereço do fornecedor que forneceu a matéria-prima contida nas baterias ao operador económico que coloca no mercado baterias com a matéria-prima em causa,
- iii) o país de origem da matéria-prima e as transações comerciais de que esta foi objeto, desde a sua extração até ao fornecedor imediato do operador económico que coloca a bateria no mercado,
- iv) as quantidades de matéria-prima presentes na bateria colocada no mercado, expressas em percentagem ou em peso,
- v) os relatórios das verificações por terceiros relativas aos fornecedores a montante efetuadas por um organismo notificado.

Os relatórios de verificações por terceiros a que se refere a subalínea v) devem ser disponibilizados aos operadores a jusante na cadeia de aprovisionamento.

- e) Incorporar a sua política de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento nos contratos e acordos concluídos com os fornecedores, incluindo as medidas de gestão do risco;
- f) Criar um mecanismo de reclamação que funcione como um sistema de alerta precoce para a identificação de riscos ou garantir a criação de um mecanismo desse tipo em colaboração com outros operadores económicos ou com outras organizações [...]. Dado que pode ajudar a tratar as reclamações recebidas, as empresas podem, além disso, facilitar o recurso a peritos ou organismos externos, por exemplo um provedor ou um ponto de contacto nacional da OCDE para as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais. O mecanismo de reclamação disponibilizado pela empresa deve satisfazer os critérios de eficácia estabelecidos nos princípios orientadores das Nações Unidas: legitimidade, acessibilidade, previsibilidade, equidade, transparência, compatibilidade com os direitos e fonte de aprendizagem contínua.

Artigo 45.º-C

Plano de gestão dos riscos

[...]3. Os operadores económicos a que se refere o artigo 45.º-A devem:

- a) Identificar os riscos na sua cadeia de aprovisionamento associados às categorias de risco enumeradas no anexo X, ponto 2, nomeadamente conforme descrito no capítulo II do Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, ou de forma equivalente;
- b) Identificar e avaliar quaisquer efeitos negativos potenciais ou reais associados ao risco, referido na alínea a), na sua cadeia de aprovisionamento, com base nas informações fornecidas nos termos do artigo 45.º-B e em quaisquer outras informações pertinentes que estejam publicamente disponíveis ou que sejam fornecidas por participação [...] de partes interessadas, e tendo em conta as normas da sua política relativa à cadeia de aprovisionamento;
- c) Conceber e aplicar uma estratégia para fazer face aos riscos identificados, destinada a evitar ou a reduzir os seus efeitos negativos:
- i) comunicando os resultados da avaliação dos riscos associados à cadeia de aprovisionamento aos quadros superiores do operador económico designados em conformidade com o artigo 45.º-B, alínea c),
- ii) adotando medidas de gestão dos riscos conformes com o anexo II do Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência e com o capítulo II do Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, tendo em conta a sua capacidade para influenciar e, se necessário, tomar medidas no sentido de exercer pressão sobre os fornecedores que mais eficazmente possam evitar ou reduzir os riscos identificados,

- iii) concebendo e executando o plano de gestão dos riscos, controlando e acompanhando os progressos dos esforços de redução dos riscos, comunicando os resultados aos quadros superiores do operador económico designados em conformidade com o artigo 45.º-B, alínea c), e ponderando a possibilidade de suspender ou de cessar a relação comercial com um fornecedor após o fracasso das tentativas de redução dos riscos, tendo por base os contratos e acordos pertinentes referidos no artigo 45.º-B, alínea e),
- iv) efetuando avaliações adicionais dos factos e dos riscos que careçam de medidas de atenuação, ou após uma mudança das circunstâncias.

3-A. Se os operadores económicos a que se refere o artigo 45.º-A desenvolverem esforços de redução dos riscos e, ao mesmo tempo, decidirem prosseguir ou suspender temporariamente a comercialização, devem consultar os fornecedores e as partes interessadas envolvidas, incluindo autoridades públicas locais e nacionais, organizações internacionais ou da sociedade civil e terceiros afetados, antes de tomarem uma decisão sobre uma estratégia de redução mensurável dos riscos a introduzir no plano de gestão dos riscos referido no n.º 3, alínea c), subalínea iii).

3-B. Os operadores económicos a que se refere o artigo 45.º-A devem identificar e avaliar a probabilidade de efeitos negativos associados às categorias de risco enumeradas no anexo X, ponto 2, na sua cadeia de aprovisionamento, utilizando para tal os relatórios disponíveis das verificações por terceiros efetuadas por um organismo notificado no que respeita aos fornecedores dessa cadeia, e analisando, conforme adequado, as suas práticas em matéria de dever de diligência. Esses relatórios de verificação devem ser conformes com o artigo 45.º-D. Na falta de tais relatórios de verificações por terceiros efetuadas aos fornecedores, ou caso tais relatórios de verificações por terceiros efetuadas aos fornecedores não estejam em conformidade com o artigo 45.º-D, os operadores económicos a que se refere o artigo 45.º-A devem identificar e avaliar os riscos na sua cadeia de aprovisionamento no âmbito dos seus próprios sistemas de gestão de riscos. Nesses casos, os operadores económicos a que se refere o artigo 45.º-A devem efetuar uma verificação por terceiros do seu próprio dever de diligência na cadeia de aprovisionamento recorrendo a um organismo notificado, em conformidade com o artigo 45.º-D.

3-C. Os operadores económicos a que se refere o artigo 45.º-A devem comunicar os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 3-B aos seus quadros superiores designados em conformidade com o artigo 45.º-B, alínea c), e aplicar uma estratégia, tal como referida no n.º 3, alínea c).

Artigo 45.º-D

Verificações por terceiros das políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento

4. As verificações por terceiros realizadas por organismos notificados devem:

a) Abranger todas as atividades, processos e sistemas a que os operadores económicos recorrem para cumprir os requisitos de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento previstos nos artigos 45.º-B e 45.º-C e no artigo 45.º-E, n.º 1;

b) Ter por objetivo verificar a conformidade das práticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento dos operadores económicos que colocam baterias no mercado com os artigos 45.º-B e 45.º-C e o artigo 45.º-E, n.º 1;

b-A) Sempre que relevante, realizar controlos nas empresas e recolher informações junto das partes interessadas;

c) Dar origem a recomendações aos operadores económicos que colocam baterias no mercado sobre a forma de melhorarem as suas práticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento;

d) Respeitar os princípios de auditoria relativos à independência, à competência e à responsabilização constantes do Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência.

4-A. O organismo notificado deve emitir um relatório de verificação que indique as atividades realizadas de acordo com [...] o n.º 4 e os respetivos resultados. Se as políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento dos operadores económicos a que se refere o artigo 45.º-A cumprirem as obrigações estabelecidas nos artigos 45.º-B e 45.º-C e no artigo 45.º-E, n.º 1, o organismo notificado deve emitir uma decisão de aprovação.

Artigo 45.º-E

Divulgação de informações sobre políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento

- 1. Os operadores económicos a que se refere o artigo 45.º-A devem disponibilizar, mediante pedido, às autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros ou às autoridades nacionais o relatório de verificação ou a decisão de aprovação emitidos em conformidade com o artigo 45.º-D, os relatórios de auditoria referidos no artigo 45.º-A, n.º 1-A, e as provas disponíveis de conformidade com um regime de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento reconhecido pela Comissão nos termos do artigo 45.º-F.**
- 2. Os operadores económicos a que se refere o artigo 45.º-A devem disponibilizar aos seus compradores imediatamente a jusante todas as informações pertinentes obtidas e conservadas no quadro das suas políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento, tendo devidamente em conta o sigilo comercial e outras questões ligadas à concorrência.**
- 3. Os operadores económicos a que se refere o artigo 45.º-A devem, uma vez por ano, rever e divulgar publicamente, inclusive na Internet, um relatório sobre as suas políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento. Esse relatório deve apresentar dados e informações sobre as medidas tomadas pelo operador económico para cumprir as obrigações estabelecidas nos artigos [...] 45.º-B e 45.º-C, incluindo as conclusões sobre os efeitos negativos significativos associados às categorias de risco enumeradas no anexo X, ponto 2, e a forma como foram abordados, bem como uma síntese das verificações por terceiros realizadas em conformidade com o artigo 45.º-D, incluindo o nome do organismo notificado, tendo devidamente em conta o sigilo comercial e outras questões ligadas à concorrência.**

4. Caso um operador económico a que se refere o artigo 45.º-A possa razoavelmente concluir que as matérias-primas enumeradas no anexo X, ponto 1, que estão presentes na bateria são obtidas exclusivamente a partir de fontes recicladas, deve divulgar publicamente as suas conclusões com um grau razoável de pormenor, tendo devidamente em conta o sigilo comercial e outras questões ligadas à concorrência.

Artigo 45.º-F

Reconhecimento dos regimes de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento

1. As administrações públicas, as associações industriais e os agrupamentos de organizações interessadas que tenham criado e supervisionem regimes de dever de diligência (a seguir designados por "titulares do regime") podem requerer à Comissão que reconheça os seus regimes de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam os requisitos em matéria de informação que o pedido efetuado à Comissão deve conter. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.

2. Se a Comissão determinar, com base nas informações e nos elementos de prova apresentados nos termos do n.º 1, que o regime de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento a que se refere o n.º 1 permite aos operadores económicos cumprir os requisitos fixados nos artigos 45.º-A a 45.º-E do presente regulamento, adota um ato de execução que concede a esse regime o reconhecimento de equivalência com os requisitos do presente regulamento. O Centro de Conduta Empresarial Responsável da OCDE é consultado antes da adoção desses atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.

Na sua decisão sobre o reconhecimento de um regime de dever de diligência, a Comissão tem em conta a diversidade das práticas industriais abrangidas por esse regime, bem como a abordagem e o método baseados no risco utilizados por esse regime para identificar os riscos.

- 3. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que definam os critérios e a metodologia segundo os quais a Comissão deve determinar, em conformidade com o n.º 2, se os regimes de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento asseguram o cumprimento pelos operadores económicos dos requisitos estabelecidos nos artigos 45.º-A a 45.º-C e no artigo 45.º-E do presente regulamento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3. Além disso, a Comissão verifica periodicamente, conforme adequado, se os regimes de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento reconhecidos continuam a preencher os critérios que levaram a uma decisão de reconhecimento de equivalência adotada nos termos do n.º 2.**
- 4. O titular de um regime de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento ao qual tenha sido concedido o reconhecimento de equivalência nos termos do n.º 2 deve informar sem demora a Comissão de quaisquer alterações ou atualizações desse regime. A Comissão avalia se tais alterações ou atualizações afetam os elementos na base do reconhecimento da equivalência desse regime e toma as medidas adequadas.**
- 5. Se houver provas de casos repetidos ou importantes em que operadores económicos que aplicam um regime reconhecido nos termos do n.º 2 não tenham cumprido os requisitos estabelecidos nos artigos 45.º-A a 45.º-E do presente regulamento, a Comissão examina, em consulta com o titular do regime reconhecido, se esses casos revelam deficiências do regime.**
- 6. Se a Comissão detetar uma situação de incumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 45.º-A a 45.º-E do presente regulamento ou deficiências num regime de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento reconhecido, pode conceder ao titular do regime um prazo adequado para tomar medidas corretivas.**

- 7. Se o titular do regime não tomar as medidas corretivas necessárias, ou se se recusar a tomá-las, e se a Comissão tiver concluído que o incumprimento ou as deficiências a que se refere o n.º 6 prejudicam a capacidade dos operadores económicos referidos no artigo 45.º-A, n.º 1, que aplicam o regime para cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 45.º-A a 45.º-E do presente regulamento, ou se casos repetidos ou importantes de incumprimento pelos operadores económicos que aplicam o regime derivarem de deficiências do regime, a Comissão adota um ato de execução que revoga o reconhecimento da equivalência do regime. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.**
- 8. A Comissão cria e mantém atualizado um registo dos regimes de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento reconhecidos. Esse registo é tornado público na Internet.**

Capítulo VII[...]

Gestão de resíduos de baterias

Artigo 45.º-G

Autoridade competente

- 1. Os Estados-Membros devem designar uma ou várias autoridades competentes responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente capítulo e por controlar e verificar a conformidade dos produtores e das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor com esses requisitos.**

- 2. Os Estados-Membros devem estabelecer os pormenores da organização e do funcionamento das autoridades competentes, incluindo as regras administrativas e processuais destinadas a assegurar:**
- a) O registo dos produtores em conformidade com o artigo 46.º;**
 - b) A autorização dos produtores e das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor em conformidade com o artigo 47.º-B;**
 - c) A supervisão do cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor em conformidade com o artigo 47.º-A;**
 - d) A recolha de dados sobre as baterias e os resíduos de baterias em conformidade com o artigo 61.º;**
 - e) A disponibilização de informações em conformidade com o artigo 62.º.**

Artigo 46.º

Registo de produtores

1. Os Estados-Membros devem criar um registo de produtores que servirá para controlar o cumprimento dos requisitos do presente capítulo pelos produtores [...].
 2. Os produtores são obrigados a registar-se **no registo a que se refere o n.º 1**. Para esse efeito, os produtores devem apresentar um pedido [...] **de registo em cada** Estado-Membro em que disponibilizam uma bateria no mercado pela primeira vez. Se o produtor tiver nomeado uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor de acordo com o artigo [...] **47.º-A, n.º 1**, as obrigações que lhe incumbem por força do presente artigo devem ser cumpridas por essa organização, com as devidas adaptações, salvo especificação em contrário [...] **do Estado-Membro**.
- [...]

As obrigações estabelecidas no presente artigo podem ser cumpridas, em nome do produtor, por um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor. Os produtores não podem disponibilizar baterias, incluindo as incorporadas em aparelhos, veículos de transporte ligeiros ou veículos, no mercado de um Estado-Membro, se os próprios ou, em caso de autorização, os seus mandatários para efeitos da responsabilidade alargada do produtor, não estiverem registados nesse Estado-Membro.

2-B. O pedido de registo [...] deve [...] **incluir** as seguintes informações [...]:

- a) O nome **do produtor e, se pertinente, marcas que comercialize no Estado-Membro**, e o endereço do produtor, incluindo o código postal e a localidade, a rua e o número, o país, o número de telefone [...], se o houver, [...] o endereço **Web** e o endereço de correio eletrónico, **com indicação de um ponto de contacto único**;

 - b) O código de identificação nacional do produtor, incluindo o respetivo número de registo comercial ou um número de registo oficial equivalente, [...] **e** o número **de identificação** fiscal nacional ou europeu;

 - c) [...] [...] [...] [...]
- [...]
- [...] **A categoria, ou categorias**, de baterias que o produtor tenciona disponibilizar no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro, nomeadamente baterias portáteis, baterias industriais, **baterias de veículos de transporte ligeiros**, baterias de veículos elétricos ou [...] baterias **SLI**;

[...]

[...]**d)** Informações sobre o modo como o produtor cumpre as obrigações estabelecidas no artigo 47.º e os requisitos previstos [...] **nos artigos 48.º, 48.º-A** e [...] 49.º, respetivamente:

- i) no caso de baterias portáteis **ou de baterias de veículos de transporte ligeiros**, os requisitos da presente alínea [...] **d)** devem ser cumpridos por meio de:
[...]- **informações, por escrito**, sobre as medidas aplicadas pelo produtor para cumprir as obrigações em matéria de responsabilidade do produtor estabelecidas no artigo 47.º, as medidas aplicadas para cumprir as obrigações em matéria de recolha seletiva estabelecidas no artigo 48.º, n.º 1, **ou no artigo 48.º-A, n.º 1**, no que respeita à quantidade de baterias que o produtor [...] **disponibiliza no mercado do Estado-Membro**, e o sistema em vigor para assegurar a fiabilidade dos dados comunicados às autoridades competentes,

— se aplicável, o nome e os dados de contacto, incluindo o código postal e a localidade, a rua e o número, o país, o número de telefone [...], o endereço Web e o endereço de correio eletrónico e o código de identificação nacional, da organização competente em matéria de responsabilidade do produtor mandatada pelo produtor para cumprir as suas obrigações de responsabilidade alargada do produtor de acordo com o artigo 47.º-A, n.ºs 2 e 4, incluindo o número de registo comercial ou um número de registo oficial equivalente, [...] e o número de identificação fiscal nacional ou europeu da organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, bem como o mandato do produtor representado,

ii) no caso de [...] **baterias SLI, baterias** industriais e baterias de veículos elétricos, os requisitos da presente alínea f) devem ser cumpridos por meio de:

[...] – informações, **por escrito**, sobre as medidas aplicadas pelo produtor para cumprir as obrigações em matéria de responsabilidade do produtor estabelecidas no artigo 47.º, as medidas aplicadas para cumprir as obrigações em matéria de recolha estabelecidas no artigo 49.º, n.º 1, no que respeita à quantidade de baterias que o produtor [...] **disponibiliza no mercado do Estado-Membro**, e o sistema em vigor para assegurar a fiabilidade dos dados comunicados às autoridades competentes,

– se aplicável, o nome e os dados de contacto, incluindo o código postal e a localidade, a rua e o número, o país, o número de telefone, o endereço Web e o endereço de correio eletrónico e o código de identificação nacional, da organização competente em matéria de responsabilidade do produtor mandatada pelo produtor para cumprir as suas obrigações de responsabilidade alargada do produtor em conformidade com o artigo 47.º, n.ºs 2 e 4, incluindo o número de registo comercial ou um número de registo oficial equivalente, [...] **e** o número de **identificação** fiscal nacional ou europeu da organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, bem como o mandato do produtor representado [...];

[...] **e) Uma declaração de veracidade das informações prestadas por parte do produtor ou, quando aplicável, do mandatário do produtor ou da** organização competente em matéria de responsabilidade do produtor [...] **nomeada nos termos do artigo 47.º-A, n.º 1.**

2-C. Em caso de autorização nos termos do artigo 47.º-A, n.º 1, além das informações exigidas no n.º 2-B, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve fornecer:

- a) O nome e os dados de contacto, incluindo o código postal e a localidade, a rua e o número, o país, o número de telefone, o endereço Web e o endereço de correio eletrónico, dos produtores que representa;**
- b) O mandato de cada produtor que representa, se for caso disso;**
- c) Relativamente a cada um dos produtores que representa, informações sobre o modo como cumpre as obrigações estabelecidas no artigo 47.º,**

[...] ou **informações sobre o modo como** a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor **cumpra as obrigações no caso de a mesma ter sido nomeada [...]** **de acordo com o** artigo [...] **47.º-A, n.º 2.**

2-D. Sem prejuízo do n.º 2-B, as informações previstas na alínea d) desse número devem ser fornecidas no pedido de registo nos termos do n.º 2-B ou no pedido de autorização nos termos do artigo 47.º-B. Neste último caso, o pedido de registo deve incluir, pelo menos, informações sobre o cumprimento individual ou coletivo das obrigações de responsabilidade alargada do produtor.

2-E. Os Estados-Membros podem solicitar informações ou documentos adicionais, quando necessário, a fim de utilizar eficientemente o registo a que se refere o n.º 1.

2-F. Caso as obrigações previstas no presente artigo sejam, em nome do produtor, cumpridas por um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor que represente mais do que um produtor, além das informações exigidas nos termos do n.º 2, esse mandatário fornece indicações separadas do nome e dos dados de contacto de cada um dos produtores que representa.

2-G. Os Estados-Membros podem decidir que o procedimento de registo nos termos do artigo 46.º e o procedimento de autorização nos termos do artigo 47.º-B constituem um procedimento único, desde que o pedido cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 46.º, n.ºs 2-B a 2-F.

3. A autoridade competente:

- a) Deve receber pedidos de registo dos produtores referidos no n.º **2-B** por via de um sistema eletrónico de tratamento de dados, cujos detalhes serão disponibilizados no sítio Web da autoridade competente;
- b) Deve autorizar o registo e fornecer um número de registo no prazo máximo de [...] **doze** semanas a contar da data em que tenham sido fornecidas todas informações referidas [...] **nos n.ºs 2, 2-B e 2-C**;
- c) Pode estabelecer as modalidades no que respeita aos requisitos e ao processo de registo sem adicionar requisitos substanciais aos já estabelecidos [...] **nos n.ºs 2, 2-B e 2-C**;
- d) Pode cobrar taxas proporcionadas e baseadas nos custos aos produtores pelo tratamento dos pedidos a que se refere o n.º 2.

3-A. A autoridade competente pode recusar ou revogar o registo do produtor se as informações enumeradas no n.º 2-B e as provas documentais conexas não forem fornecidas ou não forem suficientes ou se o produtor deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 2-B.

4. O produtor ou, quando aplicável, **o mandatário do produtor ou** a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor nomeada [...] em nome dos produtores que representa, notifica a autoridade competente, sem demora injustificada, de qualquer alteração das informações contidas no **pedido de** registo ou de qualquer cessação permanente da disponibilização no mercado no território do Estado-Membro das baterias referidas no registo em conformidade com o n.º [...] **2-B**, alínea d). **Se um produtor deixar de existir é excluído do registo.**

Artigo 47.º

Responsabilidade alargada do produtor

1. Os produtores de baterias estão sujeitos ao regime de responsabilidade alargada do produtor no que diz respeito às baterias que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro, [...] **em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, artigos 8.º e 8.º-A, e no** presente capítulo. [...]

- 2. O operador económico que disponibiliza no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro uma bateria que resultou de operações de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de refabrico é considerado o produtor dessa bateria para efeitos do presente regulamento e está sujeito ao regime de responsabilidade alargada do produtor.**

[...]. O produtor a que se refere o artigo 2.º, ponto 37, subalínea iv), nomeia um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor em cada Estado-Membro em que vende baterias. Essa nomeação é efetuada mediante mandato escrito.

4. As contribuições financeiras pagas pelo produtor devem cobrir, relativamente aos produtos que disponibiliza no mercado do Estado-Membro em causa, os seguintes custos:

a) [...] **Os custos da** recolha seletiva de resíduos de baterias [...] **e do seu** subsequente transporte [...], tratamento e reciclagem, **tendo em conta eventuais receitas resultantes da preparação para a reutilização ou da preparação para a reorientação ou da valorização de matérias-primas secundárias de** resíduos de baterias **recicladas**[...];

[...]

[...]

b) Os custos da realização [...] **do estudo composicional dos fluxos de resíduos urbanos mistos** nos termos [...] **do artigo 48.º, n.º 12, e do artigo 48.º-A, n.º 6;**

[...] **c)** [...] **Os custos do fornecimento de** informações [...] **relativas à prevenção e gestão de resíduos de** baterias nos termos do artigo 60.º;

[...][...]

d) **Os custos da recolha de dados e da comunicação de informações às autoridades competentes nos termos do artigo 61.º.**

5. Em caso de disponibilização de baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, [...] de reorientação ou de refabrico, tanto os produtores das baterias originais como os produtores das baterias que são colocadas no mercado em resultado das operações acima referidas podem estabelecer e adaptar um mecanismo de partilha de custos baseado na atribuição efetiva dos custos entre os diferentes produtores, a fim de partilhar os custos referidos nas alíneas a), c) e d). Se uma bateria, nos termos do n.º 2 do presente artigo, estiver sujeita a mais do que uma responsabilidade alargada do produtor, o primeiro produtor que disponibiliza essa bateria no mercado não pode suportar custos adicionais em resultado desse mecanismo. A Comissão facilita o intercâmbio de informações e a partilha de boas práticas entre os Estados-Membros sobre esses mecanismos de partilha de custos.

Artigo 47.º-A

Organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor

- 1.** Os produtores podem mandar uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, autorizada em conformidade com o [...] **artigo 47.º-B**, para cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor em seu nome. **Os Estados-Membros podem adotar medidas para tornar obrigatória a atribuição de mandato a uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor [...]. Tais medidas devem ser justificadas com base nas características específicas de uma determinada categoria de baterias colocadas no mercado e nas características da gestão dos resíduos conexos.**

[...]

[...]2. No caso de [...] **cumprimento** coletivo **das obrigações de** responsabilidade alargada do produtor, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que as contribuições financeiras que lhes são pagas pelos produtores:

- a) São moduladas **em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, artigo 8.º-A, n.º 4, alínea b), e**, no mínimo, por [...] **categoria** e composição química das baterias[...], tendo em conta, **conforme adequado**, a possibilidade de recarga, o nível de conteúdo reciclado no fabrico das baterias **e o facto de as baterias terem sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de refabrico**;
- b) São ajustadas para ter em conta eventuais receitas das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor resultantes da **preparação para a reutilização** [...] **ou da preparação para a reorientação ou da** [...] **valorização** de matérias-primas secundárias **dos resíduos de baterias recicladas**;
- c) Asseguram a igualdade de tratamento dos produtores, independentemente da sua origem ou dimensão, não impondo encargos [...] desproporcionados aos produtores, incluindo pequenas e médias empresas, de pequenas quantidades de baterias.

[...][...]

[...]

[...]

- 3.** Quando, no território de um Estado-Membro, várias organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor tiverem autorização para cumprir obrigações de responsabilidade alargada do produtor em nome dos produtores, as mesmas devem [...] assegurar a cobertura em todo o território do Estado-Membro das atividades [...] **em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1, o artigo 48.º-A, n.º 1, e o artigo 49.º, n.º 1.** Os Estados-Membros devem incumbir a autoridade competente de verificar que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor cumprem as suas obrigações [...] de [...] **forma coordenada**, ou nomear um terceiro independente para esse efeito.

[...]

[...]4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar a confidencialidade dos dados na sua posse no que respeita a informações exclusivas de produtores individuais ou dos seus mandatários ou que lhes sejam diretamente atribuíveis.

[...]5. [...] **Além das informações referidas na Diretiva 2008/98/CE, artigo 8.º-A, n.º 3, alínea e),** as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem publicar [...] nos seus sítios Web, **pelo menos uma vez por ano,** sob reserva da confidencialidade comercial e industrial [...][...][...][...][...][...], **informações** sobre a taxa de recolha seletiva de resíduos de baterias, [...] os rendimentos de reciclagem **e os níveis de valorização de materiais** alcançados com base na quantidade de baterias disponibilizadas no mercado pela primeira vez no Estado Membro pelos [...] produtores [...][...][...] **que mandataram a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor.**

[...]6. [...] **Além das informações referidas no** n.º [...]5, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor [...] **devem divulgar publicamente informações** sobre [...] o [...] [...] **processo de seleção de** operadores **de gestão** de resíduos [...] **a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 8.**

[...]7. Se necessário para evitar distorções do mercado interno, a Comissão [...] **fica** habilitada a adotar um ato de execução que estabeleça os critérios para a aplicação do n.º [...]2, alínea a). Esse ato de execução não pode abranger a determinação exata do nível das contribuições. O referido ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.[...][...]

[...]

8. Os operadores de gestão de resíduos referidos no artigo 48.º, n.º 2-A, no artigo 48.º-A, n.º 5, no artigo 49.º, n.º 4, no artigo 50.º, n.º 3, no artigo 52.º, n.º 1, no artigo 53.º, n.º 2, e no artigo 54.º devem ser objeto de um processo de seleção não discriminatório, baseado em critérios de seleção transparentes, realizado pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, sem impor encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas.

Artigo 47.º-B

Autorização para o cumprimento da responsabilidade alargada do produtor

1. Os produtores, em caso de cumprimento individual das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, e as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor nomeadas, em caso de cumprimento coletivo das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, devem solicitar uma autorização à autoridade competente.

2. A autorização só é concedida quando for demonstrado que:

- (a) **Os requisitos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, artigo 8.º-A, n.º 3, alíneas a) a d), foram cumpridos e as medidas aplicadas pelo produtor ou pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor são suficientes para cumprir as obrigações definidas no presente capítulo no que respeita à quantidade de baterias disponibilizadas no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro por esse produtor ou produtores em cujo nome a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor atua; e**
- b) **Quando for demonstrado, mediante apresentação de provas documentais, que os requisitos do artigo 48.º, n.ºs 1, 2 e 3, ou os requisitos do artigo 48.º-A, n.ºs 1, 2 e 4, foram cumpridos e que estão previstas todas as disposições necessárias para atingir, e manter de forma duradoura, pelo menos a meta de recolha a que se refere o artigo 48.º, n.º 4, e o artigo 48.º-A, n.º 3, respetivamente;**
- c) **Foi cumprido o requisito estabelecido no artigo 47.º-B, n.º 7.**

3. Os Estados-Membros devem incluir, nas respetivas medidas que estabelecem as regras administrativas e processuais a que se refere o artigo 45.º-G, n.º 2, alínea b), os pormenores do procedimento de autorização, que pode ser diferente para o cumprimento individual ou coletivo da responsabilidade alargada do produtor, e as modalidades de verificação da conformidade, incluindo as informações a fornecer para esse efeito pelos produtores ou pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor. O procedimento de autorização inclui requisitos relativos à verificação das medidas tomadas para garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 48.º-A, n.ºs 1, 2 e 4, e prazos para a realização dessa verificação, que não pode exceder doze semanas a contar da apresentação do dossiê de pedido completo. A verificação pode ser efetuada por um perito independente que deve emitir um relatório de verificação indicando o resultado da verificação.

- 4. O produtor ou as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem notificar a autoridade competente, sem demora injustificada, de qualquer alteração das informações contidas no pedido de autorização, de qualquer alteração que envolva os termos da autorização e da cessação permanente das atividades.**
- 5. O mecanismo de autocontrolo previsto na Diretiva 2008/98/CE, artigo 8.º-A, n.º 3, alínea d), deve ser executado periodicamente, pelo menos de três em três anos, a fim de verificar se continuam a ser cumpridas as disposições da Diretiva 2008/98/CE, artigo 8.º-A, n.º 3, alínea d), e as condições para a autorização. Mediante pedido, o produtor ou as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem apresentar o relatório de autocontrolo e, se necessário, o projeto de plano de medidas corretivas à autoridade competente, que [...] comunicará as suas observações. Quando a autoridade competente comunicar as suas observações, o produtor ou as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem elaborar o plano de medidas corretivas, tendo em conta essas observações.**
- 6. A autoridade competente pode, por iniciativa própria, decidir revogar a autorização em causa se as metas de recolha estabelecidas no artigo 48.º, n.º 4, ou no artigo 48.º-A, n.º 3, não tiverem sido cumpridas ou se o produtor ou a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deixar de cumprir os requisitos relativos à organização da recolha e do tratamento dos resíduos de baterias ou não tiver cumprido as obrigações de comunicação de informações à autoridade competente ou a obrigação de notificar a autoridade competente de qualquer alteração que envolva os termos da autorização ou tiver cessado as atividades.**

7. Os produtores, em caso de cumprimento individual das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, e as organizações competente em matéria de responsabilidade do produtor nomeadas, em caso de cumprimento coletivo da responsabilidade alargada do produtor, devem prestar uma garantia destinada a cobrir os custos relacionados com as operações de gestão de resíduos devidos pelo produtor, ou pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, em caso de não cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, incluindo em caso de cessação permanente das atividades ou de insolvência. Os Estados-Membros podem especificar requisitos adicionais relativamente a esta garantia.

No caso de uma organização estatal competente em matéria de responsabilidade do produtor, essa garantia não pode ser prestada pela própria organização e pode assumir a forma de fundo público, financiado por taxas pagas pelos produtores, pelo qual o Estado-Membro que gere a organização é solidariamente responsável.

Artigo 48.º

Recolha de resíduos de baterias portáteis

1. Os produtores ou, quando nomeadas de acordo com o artigo **47.º-A, n.º 1**, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor [...] devem assegurar a recolha de todos os resíduos de baterias portáteis, independentemente da sua [...] **composição química, estado de conservação**, marca ou origem, no território de um Estado-Membro onde disponibilizam baterias no mercado pela primeira vez. Para o efeito:
 - a) Criam **sistemas de retoma e** recolha de resíduos de baterias portáteis, **que incluam** pontos de recolha;
 - b) Propõem, a título gratuito, a recolha de resíduos de baterias portáteis às entidades referidas no n.º 2, alínea a), e procedem à recolha de resíduos de baterias portáteis de todas as entidades que aceitaram essa proposta (a seguir designadas por "pontos de recolha ligados");

- c) Adotam as disposições práticas necessárias para a recolha e o transporte, incluindo o fornecimento gratuito, aos pontos de recolha ligados, de recipientes adequados para a recolha e o transporte, de acordo com os requisitos da Diretiva [...] **2008/68/CE**⁵¹;
- d) Asseguram a recolha gratuita dos resíduos de baterias portáteis recolhidos pelos pontos de recolha ligados, com uma frequência proporcional à área abrangida e ao volume e perigosidade dos resíduos de baterias portáteis normalmente recolhidos nesses pontos de recolha;

d-A) Asseguram a recolha gratuita dos resíduos de baterias portáteis removidos dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos em instalações de tratamento e reciclagem de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, com uma frequência proporcional ao volume e perigosidade dos resíduos de baterias portáteis normalmente removidos nessas instalações de tratamento e reciclagem;

- e) Asseguram que os resíduos de baterias portáteis recolhidos junto dos pontos de recolha ligados **e junto de instalações de tratamento e reciclagem de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos** são subsequentemente sujeitos a tratamento e reciclagem por um operador de gestão de resíduos numa instalação licenciada, em conformidade com o artigo 56.º.

2. Os produtores ou, quando nomeadas de acordo com o artigo [...] **47.º-A, n.º 1**, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor [...] devem assegurar [...] que **o sistema de retoma e recolha de resíduos de baterias portáteis**:

- a) É **composto** por pontos de recolha por eles criados em cooperação com **uma ou mais das seguintes entidades**:
 - i) distribuidores, em conformidade com o artigo 50.º,
 - ii) instalações de tratamento e reciclagem de veículos em fim de vida [...], em conformidade com o artigo 52.º,

⁵¹ Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

iii) autoridades públicas, ou terceiros que fazem a gestão de resíduos em seu nome, nos termos do artigo 53.º,

[...] **iv)** pontos de recolha voluntária, em conformidade com o artigo 54.º,

v) instalações de tratamento e reciclagem de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, em conformidade com a Diretiva 2012/19/CE;

b) Abrange todo o território do Estado-Membro, tendo em conta a dimensão da população, o volume esperado de resíduos de baterias portáteis, a acessibilidade e proximidade dos utilizadores finais, não se limitando a zonas onde a recolha e a subsequente gestão de resíduos de baterias portáteis sejam rendíveis.

3. Quando descartarem resíduos de baterias portáteis nos pontos de recolha referidos no n.º 2, os utilizadores finais não terão de pagar nada, nem serão obrigados a comprar uma bateria nova.

4. Os produtores ou, quando nomeadas de acordo com o artigo [...] **47.º-A, n.º 1**, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor [...] devem atingir, e manter de forma duradoura, pelo menos as seguintes metas de recolha de resíduos de baterias portáteis [...]:

a) 45 % até [...] **24 meses após a entrada em vigor do regulamento;**

b) 65 % até [...] **72 meses após a entrada em vigor do regulamento;**

c) 70 % até [...] **96 meses após a entrada em vigor do regulamento** [...].

Os produtores ou, quando nomeadas de acordo com o artigo [...] **47.º-A, n.º 1**, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor [...] devem calcular a taxa de recolha a que se refere o presente número em conformidade com o anexo XI.

5. Os pontos de recolha criados em conformidade com o n.º 1 e o n.º 2, alínea a), **subalíneas i), iii) e iv)**, não estão sujeitos aos requisitos de registo ou de licenciamento previstos na Diretiva 2008/98/CE.

[...]Os Estados-Membros podem adotar medidas para exigir que os pontos de recolha referidos no n.º 2 só possam recolher resíduos de baterias portáteis se tiverem celebrado um contrato com os produtores ou, quando nomeadas de acordo com o artigo [...] **47.º-A, n.º 1**, com as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor[...].

7.[...][...][...][...][...]

[...]

[...]

[...] **A cada cinco anos, os Estados-Membros realizam um estudo composicional dos fluxos de resíduos urbanos mistos e de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos recolhidos, com vista a determinar a quota de resíduos de baterias portáteis contidos nos mesmos. O primeiro estudo deve ser realizado até 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento. Com base nas informações obtidas, as autoridades competentes podem exigir que os produtores de baterias portáteis ou as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor tomem medidas corretivas para aumentar a sua rede de pontos de recolha ligados e realizem campanhas de informação nos termos do artigo 60.º, n.º 1.**

8. Devido à evolução esperada do mercado e ao aumento da vida útil estimada das baterias portáteis recarregáveis, para melhor determinar o volume real de resíduos dessas baterias disponível para recolha, a Comissão fica habilitada a adotar, até 48 meses após a entrada em vigor do regulamento, atos delegados, nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar a metodologia de cálculo da taxa de recolha de baterias portáteis estabelecida no anexo XI e alterar a meta estabelecida no n.º 4, de modo a adaptar a taxa à nova metodologia, mantendo ambições e prazos equivalentes.

Artigo 48.º-A

Recolha de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros

- 1. Os produtores de baterias de veículos de transporte ligeiros ou as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem retomar, gratuitamente e sem a obrigação de o utilizador final lhes comprar uma nova bateria, nem de lhes ter comprado a bateria em causa, todos os resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros, independentemente da sua composição química, estado de conservação, marca ou origem, no território de um Estado-Membro onde disponibilizam baterias no mercado pela primeira vez. Para o efeito, devem retomar os resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros junto dos utilizadores finais ou dos sistemas de retoma e recolha que incluem pontos de recolha criados em cooperação com:**
- a) Distribuidores de baterias de veículos de transporte ligeiros, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1;**
 - b) Instalações de tratamento e reciclagem de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos referidas no artigo 52.º, no tocante aos resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros resultantes das suas operações;**
 - c) Autoridades públicas de gestão de resíduos ou terceiros que fazem a gestão de resíduos em seu nome, nos termos do artigo 53.º.**

Os Estados-Membros podem adotar medidas para exigir que [...] as entidades a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), só possam recolher resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros se tiverem um contrato com os produtores ou as suas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor. [...]

2. As modalidades de retoma estabelecidas nos termos do n.º 1 devem abranger todo o território de um Estado-Membro, tendo em conta a dimensão e a densidade populacionais, o volume esperado de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros, a acessibilidade e proximidade dos utilizadores finais, não se limitando a zonas onde a recolha e a subsequente gestão de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros sejam mais rendíveis.

3. Os produtores ou, quando nomeadas de acordo com o artigo [...] 47.º-A, n.º 2, [...] as organizações [...] competentes em matéria de responsabilidade do produtor [...] devem atingir, e manter de forma duradoura, pelo menos as seguintes metas de recolha de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros: [...] [...]

[...] 54 % até 96 meses após a entrada em vigor do regulamento

Os produtores ou as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem calcular a taxa de recolha a que se refere o presente número em conformidade com o anexo XI. [...]

4. Os produtores de baterias de veículos de transporte ligeiros ou as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor:

- a) Dotam os pontos de recolha referidos no n.º 1 de infraestruturas de recolha adequadas para a recolha seletiva de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros que cumpram os requisitos de segurança aplicáveis e suportam os custos necessários incorridos por esses pontos de recolha nas atividades de retoma de baterias. Os recipientes destinados à recolha e ao armazenamento temporário desses resíduos de baterias nos pontos de recolha devem ser adequados ao volume e à perigosidade dos resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros que se prevê recolher nesses pontos de recolha;**
- b) Recolhem resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros junto dos pontos de recolha a que se refere o n.º 1, com uma frequência proporcional à capacidade de armazenamento das infraestruturas de recolha seletiva e ao volume e perigosidade dos resíduos de baterias normalmente recolhidos nesses pontos de recolha;**
- c) Procedem à entrega de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros, recolhidos junto dos utilizadores finais e dos pontos de recolha referidos no n.º 1, a instalações de tratamento e reciclagem, em conformidade com o artigo 56.º.**

5. As entidades a que se refere o n.º 1, alíneas a), b) e c), podem entregar os resíduos recolhidos de baterias de veículos de transporte ligeiros aos operadores de gestão de resíduos a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 8, para tratamento e reciclagem, em conformidade com o artigo 56.º. Nesses casos, a obrigação dos produtores decorrente do n.º 4, alínea c), é considerada como cumprida.

[...]

6. [...] **No estudo composicional [...] realizado nos termos do artigo 48.º, n.º 7, os Estados-Membros devem** determinar a quota de resíduos de baterias de [...] **veículos de transporte ligeiros [...] contidos nos resíduos urbanos mistos recolhidos.** Com base nas informações obtidas, as autoridades competentes podem exigir [...] que os produtores de baterias [...] **de veículos de transporte ligeiros** ou as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor tomem medidas corretivas para aumentar a sua rede de pontos de recolha ligados e realizem campanhas de informação nos termos do artigo 60.º, n.º 1[...];

7. **Devido [...] à evolução esperada do mercado e ao aumento da vida útil estimada das baterias de veículos de transporte ligeiros, para melhor determinar o volume real de resíduos dessas baterias [...] disponível para recolha, a Comissão fica habilitada a adotar, até 48 meses após a entrada em vigor do regulamento, atos delegados, nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar a metodologia de cálculo da taxa de recolha de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros estabelecida no anexo XI e alterar a meta definida no n.º 3 em conformidade.**

Artigo 49.º

*Recolha de resíduos de baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos*

1. Os produtores de baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos ou, quando nomeadas de acordo com o artigo [...] **47.º-A**, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor retomam, gratuitamente e sem a obrigação de o utilizador final lhes comprar uma nova bateria, nem de lhes ter comprado a bateria em causa, todos os resíduos de baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos, **independentemente da sua composição química, estado de conservação, marca ou origem** da respetiva [...] **categoria** que disponibilizaram no mercado pela primeira vez no território desse Estado-Membro. Para o efeito, aceitam retomar resíduos de baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos dos utilizadores finais ou de **sistemas de retoma e recolha que incluem** pontos de recolha criados em cooperação com:
 - a) Distribuidores de baterias [...] **SLI**, **baterias** industriais e baterias de veículos elétricos, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1;
 - b) Instalações de tratamento e reciclagem de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e de veículos em fim de vida referidas no artigo 52.º, no tocante aos resíduos de [...] **baterias SLI**, de **baterias** industriais e de veículos elétricos resultantes das suas operações;
 - c) autoridades públicas, ou terceiros que fazem a gestão de resíduos em seu nome, nos termos do artigo 53.º.

Os Estados-Membros podem adotar medidas para exigir que [...] as entidades a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), só possam recolher resíduos de baterias SLI, baterias industriais e baterias de veículos elétricos se tiverem um contrato com os produtores ou as suas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.

Caso os resíduos de baterias industriais requeiram a prévia desmontagem nas instalações de utilizadores privados não comerciais, a obrigação do produtor de retomar esses **resíduos de baterias não** deve incluir a cobertura dos custos de desmontagem [...] de resíduos de baterias nas instalações desses utilizadores.

2. As modalidades de retoma estabelecidas nos termos do n.º 1 abrangem todo o território de um Estado-Membro, tendo em conta a dimensão e a densidade populacionais, o volume esperado de resíduos de [...] **baterias SLI, baterias** industriais e baterias de veículos elétricos, a acessibilidade e proximidade dos utilizadores finais, não se limitando a zonas onde a recolha e a subsequente gestão de resíduos de [...] **baterias SLI, baterias** industriais e baterias de veículos elétricos sejam mais rendíveis.
3. Os produtores de baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos ou, quando nomeadas de acordo com o artigo [...] **47.º-A, n.º 1**, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor:
 - a) Dotam os **sistemas de retoma e** [...] recolha referidos no n.º 1 de infraestruturas de recolha adequadas para a recolha seletiva de resíduos de baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos que cumpram os requisitos de segurança aplicáveis e suportam os custos necessários incorridos por esses **sistemas de retoma e recolha** [...] nas atividades de retoma de baterias. Os recipientes [...] destinados **à recolha** e [...] ao **armazenamento temporário** dessas baterias nos **sistemas [...] de retoma e** recolha devem ser adequados ao volume e à perigosidade dos resíduos de baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos que se prevê recolher nesses pontos de recolha;

- b) Recolhem resíduos de baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos junto dos **sistemas de retoma e** recolha a que se refere o n.º 1, com uma frequência proporcional à capacidade de armazenamento das infraestruturas de recolha seletiva e ao volume e perigosidade dos resíduos de baterias normalmente recolhidos nesses **sistemas de retoma e** [...] recolha;
- c) Procedem à entrega de resíduos de baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos, recolhidos junto de utilizadores finais e dos **sistemas de retoma e** recolha referidos no n.º 1, a instalações de tratamento e reciclagem, em conformidade com os artigos 56.º e **59.º**.
4. As entidades a que se refere o n.º [...] **1**, alíneas a), b) ou c), podem entregar os resíduos recolhidos de baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos aos operadores de gestão de resíduos autorizados **a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 8**, para tratamento e reciclagem, em conformidade com o artigo 56.º. Nesses casos, a obrigação dos produtores decorrente do n.º 3, alínea c), é considerada como cumprida.

Artigo 50.º

Obrigações dos distribuidores

1. Os distribuidores devem retomar os resíduos de baterias do utilizador final [...], **gratuitamente** e sem a obrigação **de o utilizador final** comprar uma nova bateria, independentemente da sua composição química, **marca** ou origem. A retoma dos **resíduos** de baterias portáteis é efetuada no respetivo estabelecimento retalhista ou nas suas imediações. A retoma de resíduos de [...] **baterias de veículos de transporte ligeiros**, baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos é efetuada no respetivo estabelecimento retalhista ou nas suas imediações. Esta obrigação limita-se às [...] **categorias** de resíduos de baterias que **constam da** oferta de baterias novas do distribuidor e, no caso dos **resíduos** de baterias portáteis, limita-se à [...] **quantidade** que os utilizadores finais não profissionais normalmente descartam.

2. A obrigação de retoma estabelecida no n.º 1 não se aplica a resíduos de produtos que contenham baterias [...].
3. Os distribuidores devem entregar os resíduos de baterias que tenham retomado aos produtores ou às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que são responsáveis [...] **por garantir a** recolha dessas baterias por força dos artigos 48.º e 49.º, respetivamente, ou a um operador de gestão de resíduos, **a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 8**, com vista ao seu tratamento e reciclagem em conformidade com **os requisitos** do artigo 56.º.
4. As obrigações estabelecidas no presente artigo são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos [...] **distribuidores** que fornecem baterias a utilizadores finais por meio de contratos à distância. Esses [...] **distribuidores** criam pontos de recolha em número suficiente para abranger todo o território de um Estado-Membro, tendo em conta a dimensão e a densidade populacionais, o volume esperado de, respetivamente, resíduos de **baterias de veículos de transporte ligeiros, baterias SLI, baterias** industriais e baterias de veículos elétricos, a acessibilidade e proximidade dos utilizadores finais, para permitir que os utilizadores finais entreguem as baterias.

4-A. No caso de vendas com entrega, os distribuidores devem propor a retoma gratuita dos resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros, baterias industriais, baterias SLI e baterias de veículos elétricos no ponto de entrega ao utilizador final ou num ponto de recolha local. Ao encomendar uma bateria, o utilizador final deve ser informado das modalidades de retoma dos resíduos das baterias.

4-B. Os mercados em linha só podem colocar à venda num Estado-Membro baterias, incluindo as incorporadas em aparelhos, veículos de transporte ligeiros ou outros veículos, de produtores registados nesse Estado-Membro nos termos do artigo 46.º, que cumpram os requisitos em matéria de responsabilidade alargada do produtor nos termos do artigo 47.º.

Artigo 51.º

Obrigações dos utilizadores finais

1. Os utilizadores finais devem descartar os resíduos de baterias em separado de outros fluxos de resíduos, incluindo dos resíduos urbanos mistos.
2. Os utilizadores finais devem descartar os resíduos de baterias em pontos de recolha seletiva criados para o efeito por ou ao abrigo de acordos específicos celebrados com o produtor ou uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, em conformidade com os artigos 48.º, **48.º-A** e 49.º.
3. [...] [...] **Os produtores ou as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor podem lançar campanhas de sensibilização ou oferecer incentivos aos utilizadores finais para que estes eliminem os resíduos de baterias em conformidade com as informações prestadas aos utilizadores finais sobre a prevenção e gestão dos resíduos de baterias referidas no artigo 60.º, n.º 1.**

Artigo 52.º

*Obrigações das instalações de tratamento **e reciclagem***

- 1.** Os operadores de instalações de tratamento **e reciclagem** de resíduos abrangidas pela Diretiva 2000/53/CE [...] **ou** pela Diretiva 2012/19/UE entregam os resíduos de baterias resultantes do tratamento e **da reciclagem** de veículos em fim de vida **ou** de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos aos produtores da **categoria de** baterias em causa ou, quando nomeadas de acordo com o artigo **47.º-A, n.º 1**, [...] às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor [...], ou aos operadores de gestão de resíduos **a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 8**, com vista ao seu tratamento e reciclagem de acordo com os requisitos do artigo 56.º; [...]
- 2.** Os operadores de instalações de tratamento **e reciclagem** de resíduos, **a que se refere o n.º 1**, devem manter registos dessas transações.

Artigo 53.º

Participação de autoridades públicas de gestão de resíduos

- 1.** Os resíduos de baterias provenientes de utilizadores **finais** privados não comerciais podem ser descartados em pontos de recolha seletiva criados por autoridades públicas de gestão de resíduos.
- 2.** As autoridades públicas de gestão de resíduos entregam os resíduos de baterias recolhidos aos produtores ou, quando nomeadas de acordo com o artigo [...] **47.º-A, n.º 1**, às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor [...], ou aos operadores de gestão de resíduos **a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 8**, com vista ao tratamento e reciclagem desses resíduos de baterias de acordo com os requisitos do artigo 56.º; ou efetuam elas próprias esse tratamento e reciclagem de acordo com os requisitos do artigo 56.º.

Artigo 54.º

Participação de pontos de recolha voluntária

1. Os pontos **de recolha voluntária [...] de resíduos de baterias portáteis entregam os resíduos de baterias portáteis recolhidos aos produtores de baterias portáteis ou a terceiros que atuem em seu nome, incluindo organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, ou a operadores de gestão de resíduos, a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 8, com vista ao seu tratamento e reciclagem de acordo com os requisitos do artigo 56.º.**
2. Os pontos de recolha voluntária de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros entregam os resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros recolhidos aos produtores de baterias de veículos de transporte ligeiros ou a terceiros que atuem em seu nome, incluindo organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, ou a operadores de gestão de resíduos, a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 8, com vista ao seu tratamento e reciclagem de acordo com os requisitos do artigo 56.º.

Artigo [...] 54.º-A

Restrições relativas à entrega de resíduos de baterias portáteis e de resíduos [...] de baterias de veículos de transporte ligeiros

1. **Os Estados-Membros podem restringir a possibilidade de os distribuidores, os operadores das instalações de tratamento e reciclagem de resíduos, a que se refere o artigo 52.º, as autoridades públicas de gestão de resíduos, a que se refere o artigo 53.º, e os pontos de recolha voluntária, a que se refere o artigo 54.º, entregarem os resíduos de baterias portáteis e os resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros recolhidos aos produtores ou às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, ou a um operador de gestão de resíduos, para que procedam ao tratamento e à reciclagem em conformidade com o artigo 56.º.**

2. Os Estados-Membros podem igualmente adotar medidas que permitam às autoridades públicas de gestão de resíduos, a que se refere o artigo 53.º, n.º 1, procederem elas próprias ao seu tratamento e reciclagem nos termos do artigo 56.º.

Artigo 55.º

Taxas de recolha de resíduos de baterias portáteis e de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros

1. Os Estados-Membros devem atingir as seguintes metas mínimas de [...] recolha de resíduos de baterias **portáteis**[...]:
 - a) 45 % até [...] **24 meses após a entrada em vigor do regulamento;**
 - b) 65 % até [...] **72 meses após a entrada em vigor do regulamento;**
 - c) 70 % até [...] **96 meses após a entrada em vigor do regulamento.**
2. Os Estados-Membros calculam as taxas de recolha estabelecidas no n.º 1 de acordo com a metodologia constante da **Parte A** do anexo XI.
3. **Os Estados-Membros** devem **atingir as seguintes metas mínimas** de [...] recolha **de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros, calculadas em percentagem média dos resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros disponibilizados** no mercado **pela primeira vez nos três anos anteriores num determinado Estado-Membro:** [...] **54 % até 96 meses após a entrada em vigor do regulamento**
4. **Os Estados-Membros devem calcular as taxas de recolha estabelecidas** no n.º **2-A**. **de acordo com a** metodologia **constante do anexo XI.**

5. Devido à evolução esperada do [...] mercado e ao aumento da vida útil estimada das baterias portáteis recarregáveis e das baterias de veículos de transporte ligeiros recarregáveis, para melhor determinar o volume real de resíduos dessas [...] [...] [...] baterias disponível para recolha, a Comissão [...] fica habilitada a adotar, até 48 meses após a entrada em vigor do regulamento, atos delegados, nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar a metodologia de cálculo da taxa de recolha de baterias portáteis e baterias de veículos de transporte ligeiros estabelecida no anexo XI e alterar as metas estabelecidas nos [...] n.ºs 1 e 3.

Artigo 56.º

Tratamento e reciclagem

1. Os resíduos de baterias recolhidos não podem ser depositados em aterros nem incinerados.
2. Sem prejuízo da Diretiva 2010/75/UE, as instalações licenciadas devem assegurar que todas [...] as **operações** de tratamento e reciclagem de resíduos de baterias cumprem, pelo menos, o disposto no anexo XII, parte A, e as melhores técnicas disponíveis, na aceção do artigo 3.º, ponto 10, da Diretiva 2010/75/UE.
3. [...] **Caso** as baterias sejam recolhidas enquanto ainda estão incorporadas **num veículo em fim de vida, em resíduos de veículos de transporte ligeiros**, em resíduos de aparelhos, **resíduos de veículos de transporte ligeiros ou um veículo em fim de vida**, serão retiradas dos resíduos de aparelhos, **dos resíduos de veículos de transporte ligeiros ou do veículo em fim de vida**, nos termos dos requisitos previstos na Directiva **2000/53/CE** ou da Directiva 2012/19/UE, **se aplicável**.

4. A Comissão [...] **fica** habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar os requisitos de tratamento e de reciclagem de resíduos de baterias estabelecidos no anexo XII, parte A, tendo em conta o progresso técnico e científico e as novas tecnologias emergentes no domínio da gestão de resíduos.

Artigo 57.º

*Rendimentos de reciclagem e metas de valorização de [...] **materiais***

1. **As instalações licenciadas devem assegurar que todos os resíduos de baterias que são entregues a essas instalações serão aceites para reciclagem e tratamento.**
2. Os operadores de reciclagem asseguram que [...] a [...] reciclagem atinge os rendimentos de reciclagem mínimos e os níveis de valorização de materiais estabelecidos no anexo XII, partes B e C, respetivamente.
3. Os rendimentos de reciclagem e os níveis de valorização material definidos no anexo XII, partes B e C, devem ser calculados de acordo com as regras definidas num ato de execução adotado nos termos do n.º 4.
4. [...] **Até 18 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a Comissão adota um ato de execução que estabeleça regras de execução no que respeita ao cálculo e à verificação dos rendimentos de reciclagem e da valorização de materiais. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, **até 96 meses após a entrada em vigor do regulamento**, nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar os níveis mínimos **de rendimentos de reciclagem e os níveis mínimos** de valorização de materiais [...] estabelecidos no anexo XII, partes B e C, tendo em conta o progresso técnico e científico e as novas tecnologias emergentes no domínio da gestão de resíduos **e do desenvolvimento de baterias.**

5-A. Se tal se justificar e for adequado, devido a uma evolução do mercado no domínio da composição química das baterias com impacto sobre o tipo de materiais que podem ser valorizados, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar o presente regulamento, inserindo no anexo XII, parte C, outros materiais que não o cobalto, o cobre, o chumbo, o lítio e o níquel, com níveis específicos de materiais valorizados por material específico.

Artigo 58.º

Transferências de resíduos de baterias

1. O tratamento e a reciclagem podem ser efetuados fora do Estado-Membro em causa ou fora da União, desde que as transferências de resíduos de baterias, **ou frações suas**, respeitem o disposto no Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e no Regulamento (CE) n.º 1418/2007.

A fim de distinguir entre baterias usadas e resíduos de baterias, as transferências de baterias usadas que se suspeite serem resíduos podem ser inspecionadas pelos Estados-Membros para verificar o cumprimento dos requisitos mínimos constantes do anexo XIV e monitorizadas em conformidade.

Os custos das análises e inspeções adequadas, incluindo os custos de armazenamento de baterias usadas que se suspeite serem resíduos, podem ser cobrados aos produtores, aos terceiros que ajam por conta destes ou a outras pessoas envolvidas na transferência de baterias usadas que se suspeite serem resíduos.

2. Os resíduos de baterias, ou frações suas, exportados para fora da União em conformidade com o n.º 1 só podem ser contabilizados para efeitos do cumprimento das obrigações, dos rendimentos e das metas estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º se [...] o **exportador** dos resíduos de baterias, **ou de frações suas**, para tratamento e reciclagem conseguir demonstrar que **o tratamento e a reciclagem** foram efetuados em condições equivalentes aos requisitos do presente regulamento.

3. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 73.º, que estabeleça regras de execução que complementem as previstas no n.º 2 do presente artigo, fixando os critérios de avaliação da equivalência de condições.

Artigo 59.º

[...]

[...][...][...] **Preparação para a reutilização, preparação para a reorientação de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros, resíduos** de baterias industriais e **resíduos** de baterias de veículos elétricos[...][...][...][...][...][...][...][...][...]

4. Para comprovar que os resíduos de uma bateria de **veículo de transporte ligeiro, uma bateria industrial com capacidade superior a 2 kW e uma bateria de veículo elétrico** objeto de **preparação para a reutilização ou de preparação para a reorientação** já não constituem resíduos, o detentor da bateria fornece, a pedido de uma autoridade competente, os seguintes elementos:

- a) Comprovativo de avaliação ou ensaio do estado da bateria realizado num Estado-Membro, sob a forma de cópia dos registos que confirmem a capacidade da bateria para alcançar o desempenho adequado à sua utilização após [...] **a preparação para a reutilização ou a preparação para a reorientação;**
- b) Utilização subsequente da bateria [...] **que foi** objeto de [...] **preparação para a reutilização ou [...] de preparação para a reorientação**, documentada por uma fatura ou contrato de compra ou transferência de propriedade da bateria;
- c) Comprovativo de proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, incluindo a conferida por embalagens adequadas e por um empilhamento apropriado da carga.

[...] **5.** As informações referidas no [...] n.º **4**, [...] alínea a), devem ser disponibilizadas aos utilizadores finais e a terceiros que atuem em seu nome, nos mesmos termos e condições, como parte [...] da documentação que acompanha a [...] bateria **a que se refere o n.º 5** quando esta é colocada no mercado ou em serviço.

[...]6. A disponibilização de informações nos termos dos n.ºs 1, 2, [...] 4 e [...] 5 é realizada sem prejuízo da preservação da confidencialidade das informações comercialmente sensíveis em conformidade com o direito nacional e da União aplicável.

[...]7. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam requisitos técnicos e **de verificação** pormenorizados que os **resíduos de baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh ou resíduos de veículos elétricos** devem cumprir para deixarem de ser resíduos [...]. [...]O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.

Artigo 60.º

[...]Informações relativas à prevenção e gestão de resíduos de baterias

1. **Para além das informações a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, da Directiva 2008/98/CE,** os produtores ou, quando nomeadas de acordo com o artigo 47.º-A, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor [...] disponibilizam aos utilizadores finais e aos distribuidores as informações que se seguem relativas à prevenção e gestão de resíduos de baterias no que respeita às [...] **categorias** de baterias que os produtores fornecem no território de um Estado-Membro:
 - a) O [...] **papel** dos utilizadores finais **em prol** da prevenção de resíduos, incluindo informações sobre boas práticas relativas à utilização de baterias com vista a prolongar a sua fase de utilização e as possibilidades de [...] **preparação** para a **reutilização e de preparação para a reorientação**;
 - b) O papel dos utilizadores finais em prol da recolha seletiva de resíduos de baterias, em conformidade com as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 51.º, a fim de permitir o seu tratamento e reciclagem;
 - c) **As operações de** recolha seletiva, [...] **de preparação** para a reutilização, **de preparação para a reorientação** [...] e de reciclagem disponíveis para resíduos de baterias;

- d) As instruções de segurança necessárias para manusear resíduos de baterias, nomeadamente no que respeita aos riscos associados a baterias que contenham lítio e ao seu manuseamento;
- e) O significado dos rótulos e símbolos **aplicados nas baterias em conformidade com o artigo 13.º** ou impressos na [...] respetiva embalagem **ou nos documentos que acompanham as baterias**;
- f) Os impactos das substâncias contidas nas baterias no ambiente e na saúde humana **ou na segurança das pessoas**, incluindo os impactos resultantes do descarte desadequado de resíduos de baterias, como a deposição no lixo ou o descarte como resíduos urbanos indiferenciados.

Essas informações devem ser disponibilizadas:

- a) Para cada modelo, em intervalos regulares após o momento em que o modelo de bateria em causa é disponibilizado no mercado pela primeira vez num Estado-Membro, no mínimo, de forma visível no ponto de venda e por intermédio de mercados em linha;
- b) Numa língua, **ou línguas**, que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, conforme determinado pelo Estado-Membro [...] **no qual está previsto a bateria ser colocada à venda**.

2. Os produtores disponibilizam aos distribuidores e operadores a que se referem os artigos 50.º, 52.º e 53.º, bem como a outros operadores de gestão de resíduos que realizam [...] a preparação para a reutilização, **a preparação para a reorientação**, [...] o tratamento e a reciclagem, informações relativas a medidas de segurança e proteção, nomeadamente em matéria de segurança no trabalho, aplicáveis ao armazenamento e à recolha de resíduos de baterias.

3. A partir do momento em que uma [...] bateria é fornecida no território de um Estado-Membro, os produtores disponibilizam, em formato eletrónico e mediante pedido, aos operadores de gestão de resíduos que realizam [...] a preparação para a reutilização, **a preparação para a reorientação**, [...] o tratamento e a reciclagem, na medida do necessário para esses operadores realizarem essas atividades, as seguintes informações específicas do modelo de bateria relativamente ao tratamento adequado e ambientalmente seguro dos resíduos de baterias:
- a) Os processos para assegurar a desmontagem de **veículos de transporte ligeiros**, veículos e aparelhos, de forma que permita a remoção das baterias incorporadas;
 - b) As medidas de segurança e proteção, incluindo em matéria de segurança no trabalho, aplicáveis aos processos de armazenamento, transporte, tratamento e reciclagem de resíduos de baterias.

Essas informações identificam os componentes e materiais, bem como a localização de todas as substâncias perigosas contidas na bateria, na medida do necessário para permitir que os operadores que realizam [...] a preparação para a reutilização, **a preparação para a reorientação**, o tratamento e a reciclagem cumpram os requisitos do presente regulamento.

As informações devem ser disponibilizadas numa língua, **ou línguas**, que possa ser facilmente compreendida pelos operadores mencionados no primeiro parágrafo, conforme determinado pelo Estado-Membro [...] **em cujo mercado a bateria deve ser disponibilizada**.

4. Os distribuidores que fornecem baterias a utilizadores finais devem disponibilizar nas suas instalações retalhistas, de forma visível, e por intermédio dos seus mercados em linha, **se aplicável**, as informações enumeradas nos n.ºs 1 e 2 e informações sobre o modo como os utilizadores finais podem entregar os resíduos de baterias de forma gratuita aos respetivos pontos de recolha criados em estabelecimentos retalhistas ou em nome de um mercado em linha. Essa obrigação deve limitar-se às [...] **categorias** de baterias que constam [...] da oferta do distribuidor ou retalhista.

5[...][...] [...]. Se as informações referidas no presente artigo forem divulgadas publicamente aos utilizadores finais, deve ser preservada a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis em conformidade com o direito nacional e da União aplicável.

Artigo 61.º

[...] **Requisitos mínimos para comunicação** das informações às autoridades competentes

1. Os produtores de **baterias portáteis e baterias de veículos de transporte ligeiros** ou, quando nomeadas de acordo com o artigo **47.º-A, n.º 1**, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor [...] comunicam à autoridade competente, **pelo menos**, relativamente a cada ano civil, as informações que se seguem, segundo as **composições químicas e as categorias de resíduos** de baterias:
 - a) A quantidade de **baterias portáteis ou de baterias de veículos de transporte ligeiros** disponibilizadas no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro, excluindo as baterias [...] que tenham saído nesse ano do território do referido Estado-Membro antes da sua venda a utilizadores finais;
 - b) A quantidade de resíduos de **baterias portáteis ou de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros**, recolhidas nos termos do [...] **artigo 48.º** e do **artigo 48.º-A**, [...] **respetivamente**;
 - c) A [...] **taxa** de recolha alcançada pelo produtor ou organização competente em matéria de responsabilidade do produtor que atua em nome dos respetivos associados **relativamente aos resíduos de baterias portáteis ou resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros**;
 - d) A quantidade de resíduos de baterias portáteis ou **de resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros** recolhidos e entregues **em instalações licenciadas** para tratamento e reciclagem[...].

Se houver operadores de gestão de resíduos, que não produtores ou, quando nomeadas de acordo com o artigo [...] **47.º-A, n.º 1**, organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que atuam em seu nome, que recolham resíduos de baterias portáteis **ou resíduos de veículos de transporte ligeiros** junto de distribuidores ou outros pontos de recolha de resíduos de baterias portáteis, os mesmos comunicam à autoridade competente, relativamente a cada ano civil, a quantidade de resíduos de baterias portáteis ou de **resíduos de baterias de veículos de transporte ligeiros** recolhidos, segundo a sua composição química [...] [...] [...] [...] [...].

2. Os produtores de baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos ou, quando nomeadas de acordo com o artigo [...] **47.º-A, n.º 1**, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que atuam em seu nome comunicam à autoridade competente, relativamente a cada ano civil, as informações que se seguem, segundo as composições químicas e [...] as **categorias de resíduos** de baterias:

- a) A quantidade de baterias [...] **SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos disponibilizadas no mercado pela primeira vez num Estado-Membro, excluindo as baterias que tenham saído nesse ano do território do referido Estado-Membro antes da sua venda a utilizadores finais;

a-A) A quantidade de resíduos de baterias industriais ou de resíduos de baterias de veículos elétricos recolhidos e entregues com vista à preparação para a reutilização ou à preparação para a reorientação;

- b) A quantidade de resíduos de baterias [...] **SLI**, de **resíduos** de baterias industriais [...] **ou de resíduos** de baterias de veículos elétricos recolhidos e entregues **a instalações licenciadas** para tratamento e reciclagem[...].
3. Se os operadores de gestão de resíduos recolherem resíduos de baterias junto de distribuidores ou outros pontos de recolha de resíduos de **baterias SLI**, **baterias** industriais e baterias de veículos elétricos ou **junto** dos utilizadores finais, comunicam à autoridade competente, relativamente a cada ano civil, as informações que se seguem, segundo as composições químicas e **categorias** de **resíduos** de baterias:
- a) A quantidade de resíduos de [...] **baterias SLI**, resíduos de baterias **industriais** e **resíduos** de veículos elétricos recolhidos, **por país de origem**;
- a-A) A quantidade de resíduos de baterias industriais ou de resíduos de baterias de veículos elétricos recolhidos e entregues com vista à preparação para a reutilização ou à preparação para a reorientação, por país de origem;**
- b) A quantidade de resíduos de [...] **baterias SLI**, **resíduos** de baterias industriais e **resíduos** de baterias de veículos elétricos entregues **a instalações licenciadas** para **operações** de tratamento e **para** reciclagem[...][...], **por país de origem**.

4. Os dados a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), incluem as baterias incorporadas em veículos e aparelhos, bem como os resíduos de baterias removidos dos mesmos em conformidade com o artigo 52.º.
5. Os operadores de gestão de resíduos que efetuam o tratamento e os operadores de reciclagem comunicam às autoridades competentes, relativamente a cada ano civil, as informações que se seguem:
 - a) A quantidade de resíduos de baterias recebidos para tratamento e reciclagem, **por país de origem**;
 - b) A quantidade de resíduos de baterias que entram em processos de reciclagem, **por país de origem**;
 - c) Informações relativas aos rendimentos de reciclagem e aos níveis de valorização de materiais dos resíduos de baterias **e relativas ao destino das frações finais de saída, por país de origem**.

A comunicação de informações relativas ao rendimentos de reciclagem e aos níveis de valorização de materiais deve abranger cada uma das fases da reciclagem e cada uma das correspondentes frações de saída. Se um [...] as **operações** de reciclagem tiverem lugar em mais do que uma instalação, o primeiro operador de reciclagem será responsável pela recolha e comunicação das informações às autoridades competentes.

Os operadores de reciclagem devem comunicar [...] **os dados relativos ao rendimento e aos níveis da reciclagem dos materiais valorizados às autoridades competentes do Estado-Membro em que estão situados**.

A autoridade competente do Estado-Membro em que é efetuado o tratamento e a reciclagem dos resíduos de baterias deve fornecer os dados referidos no n.º 5 à autoridade competente do Estado-Membro em que as baterias foram recolhidas, se forem diferentes.

Os resíduos de baterias enviados para outro Estado-Membro para tratamento e reciclagem nesse Estado-Membro são contabilizados para efeitos dos dados relativos aos resíduos e do cumprimento das metas estabelecidas no anexo XII pelo Estado-Membro no qual esses resíduos foram recolhidos.

6. Se detentores de resíduos que não os referidos no [...] n.º **5** exportarem baterias para tratamento e reciclagem, devem comunicar às autoridades competentes **dos Estados-Membros em que estão situados** os dados relativos à quantidade de resíduos de baterias recolhidos seletivamente e exportados para tratamento e reciclagem e os dados referidos no n.º [...] **45**, alíneas b) e c).

7. Os produtores ou, quando nomeadas de acordo com o artigo 47.º-A, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que atuam em seu nome, os operadores de gestão de resíduos e os detentores de resíduos a que se refere o presente artigo apresentam um relatório no prazo de [...] **seis** meses a contar do final do ano de referência em relação ao qual os dados são recolhidos. **O primeiro período de referência diz respeito ao primeiro ano civil completo a contar da entrada em vigor do ato de execução que estabelece o formato para a comunicação de informações à Comissão, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 5.**

8. As autoridades competentes devem estabelecer sistemas eletrónicos através dos quais os dados lhes são comunicados e especificar os formatos a utilizar. Os sistemas eletrónicos de comunicação de informações criados pelas autoridades competentes devem ser compatíveis e interoperáveis com os requisitos do sistema de intercâmbio de informações estabelecido nos termos do artigo 64.º.

9. Os Estados-Membros podem autorizar as autoridades competentes a solicitar quaisquer informações adicionais necessárias para garantir a fiabilidade dos dados comunicados.

Artigo 62.º

Comunicação de informações à Comissão

1. Os Estados-Membros publicam num formato agregado, relativamente cada ano civil, os dados que se seguem sobre baterias portáteis, [...] **baterias de veículos de transporte ligeiros, baterias SLI**, baterias industriais e baterias de veículos elétricos, segundo **as categorias** de bateria e as suas composições químicas[...]:

- a) A quantidade de baterias disponibilizadas no mercado pela primeira vez num Estado-Membro, excluindo as baterias que tenham saído nesse ano do território do referido Estado-Membro antes da sua venda a utilizadores finais;
- b) A quantidade de resíduos de baterias recolhidos e **taxas de recolha** conforme disposto nos [...] **artigos** 48.º, **48.º-A** e 49.º, calculada com base na metodologia definida no anexo XI;

b-A) A quantidade de resíduos de baterias industriais ou de resíduos de baterias de veículos elétricos recolhidos e entregues com vista à preparação para a reutilização ou à preparação para a reorientação;

- c) Os valores dos rendimentos de reciclagem alcançados, a que se refere o anexo XII, parte B, bem como os níveis de valorização de materiais alcançados, a que se refere o anexo XII, parte C, **relativamente às baterias recolhidas no referido Estado-Membro.**

Os Estados-Membros disponibilizam estes dados no prazo de 18 meses [...] **após** o final do ano de referência em relação ao qual foram recolhidos. As informações em causa devem ser tornadas públicas por meios eletrónicos, de acordo com o formato estabelecido pela Comissão em conformidade com o n.º **5**, utilizando serviços de dados facilmente acessíveis que sejam interoperáveis com o [...] **sistema** estabelecido nos termos do artigo 64.º. Os dados devem ser legíveis por máquina, passíveis de pesquisa e classificação, respeitando as normas abertas para utilização por parte de terceiros. Os Estados-Membros devem informar a Comissão quando os dados a que se refere o primeiro parágrafo forem disponibilizados.

O primeiro período de referência diz respeito ao primeiro ano civil completo a contar da [...] **entrada em vigor** do ato de execução que estabelece o formato para a comunicação de informações **à Comissão**, em conformidade com o [...] n.º **5**.

Em acréscimo das obrigações decorrentes da Diretiva 2000/53/CE e da Diretiva 2012/19/UE, os dados a que se refere o n.º 1, alíneas **a)**, [...] **b)** e [...] **c)**, devem incluir as baterias incorporadas em veículos e aparelhos, bem como os resíduos de baterias removidos dos mesmos em conformidade com o artigo 52.º.

2. A comunicação de informações relativas ao rendimento de reciclagem e aos níveis de valorização de materiais a que se refere o n.º 1 deve abranger cada uma das fases da reciclagem e cada uma das correspondentes frações de saída.
3. Os dados disponibilizados pelos Estados-Membros em aplicação do presente artigo devem ser acompanhados de um relatório de controlo da qualidade. Essa informação deve ser comunicada de acordo com o formato estabelecido pela Comissão, nos termos do n.º 6.

4. A Comissão recolhe e analisa as informações disponibilizadas em conformidade com o presente artigo. A Comissão publica um relatório em que avalia a organização da recolha de dados, as fontes dos dados e a metodologia utilizadas nos Estados-Membros, bem como a exaustividade, a fiabilidade, a atualidade e a coerência dos dados. Esta avaliação pode incluir recomendações específicas de melhorias a efetuar. O relatório é elaborado **seis meses** após a primeira comunicação de dados pelos Estados-Membros e, posteriormente, de quatro em quatro anos.
5. [...] **Até 24 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o formato para a comunicação dos dados e das informações à Comissão, bem como [...] os métodos de [...] **avaliação** e condições operacionais para efeitos dos n.ºs 1 e 4. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.

Artigo 63.º

[...]

[...]

Capítulo VIII

Intercâmbio eletrónico de informações sobre, baterias de veículos de transporte ligeiros, baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh e baterias de veículos elétricos

Artigo 64.º

Sistema de intercâmbio eletrónico

1. Até [...] **48 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a Comissão cria o sistema de intercâmbio eletrónico de informações sobre as baterias [...] "**Sistema Europeu de Intercâmbio Eletrónico**" (a seguir designado por "sistema").
2. O sistema deve conter as informações e os dados relativos [...] **ao modelo de baterias de veículos de transporte ligeiros**, de baterias industriais **com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo**, e de baterias de veículos elétricos, [...] **colocadas no mercado [...]** conforme estabelecido no anexo XIII. As informações e os dados devem ser passíveis de pesquisa e classificação, respeitando as normas abertas para utilização por parte de terceiros.
3. Os operadores económicos que colocam **baterias de veículos de transporte ligeiros**, baterias industriais [...] **com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo**, ou **baterias** de [...] veículos elétricos [...] no mercado disponibilizam as informações referidas no n.º 2 **no sistema**, num formato eletrónico legível por máquina, utilizando serviços de dados interoperáveis e facilmente acessíveis, estabelecido de acordo com o n.º 5.
4. Após uma revisão nos termos do artigo [...] **62.º, n.º 4**, a Comissão publica por intermédio do [...] **sistema** as informações referidas no artigo 62.º, n.º 1, bem como a avaliação a que se refere o artigo [...] **62.º, n.º 4**.

4-A. Os operadores económicos referidos no n.º 3 são responsáveis pela exatidão, pelo carácter exaustivo e pela atualidade dos dados. As autoridades de fiscalização do mercado devem efetuar controlos aleatórios dos dados.

5. [...] **Até 36 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a Comissão adota atos de execução para estabelecer:
- a) a arquitetura do sistema, **baseada, se for caso disso, nos princípios do Mecanismo Interligar a Europa, da Comissão Europeia, para a rede eDelivery**;
 - b) O formato em que os dados e as informações a que se refere o n.º 2 devem ser disponibilizados;
 - c) As regras em matéria de acesso, partilha, gestão, exploração, publicação e reutilização das informações e dos dados mantidos no sistema.
 - d) As regras para verificar o carácter exaustivo dos dados.**

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.

Artigo 65.º

Passaporte de bateria

1. [...] **A partir de 48 meses após a entrada em vigor do regulamento**, cada **bateria de veículo de transporte ligeiro** e bateria industrial **com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo**, e cada bateria de veículo elétrico colocada no mercado ou em serviço[...] deve ter um registo eletrónico (a seguir designado por "passaporte de bateria").

2. O passaporte de bateria deve ser único para cada bateria individual a que se refere o n.º 1 e deve ser [...] **acessível** por meio de um **suporte de informação associado** a um identificador único atribuído pelo operador económico que coloca a bateria no mercado e que deve ser impresso ou gravado na mesma, **em conformidade com o n.º 7**.
3. O operador económico que coloca no mercado **uma bateria de veículo de transporte ligeiro**, uma bateria industrial **com uma capacidade superior a 2kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo**, ou uma bateria de veículo elétrico [...] **deve garantir que cada passaporte de bateria individual consista numa combinação de dados comuns ao seu modelo de bateria e de dados específicos da sua bateria em particular e da utilização dessa bateria, fornecendo, pelo menos, as informações previstas no anexo XIII, parte B. [...]**

O operador económico a que se refere o primeiro parágrafo deve assegurar que os dados incluídos no passaporte de bateria [...] **são** exatos e estão completos e atualizados. **As autoridades de fiscalização do mercado devem efetuar controlos aleatórios dos dados, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 4-A.**

4. **Os operadores económicos referidos no n.º 3 devem tornar** o passaporte de bateria [...] acessível em linha, por intermédio de sistemas eletrónicos interoperáveis com o [...] **sistema** estabelecido nos termos do artigo 64.º.

As informações [...] **e os dados constantes do passaporte de bateria devem ser passíveis de pesquisa e classificação, respeitando as normas abertas para utilização por parte de terceiros.**

6. **No que diz respeito a baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou de refabrico, a responsabilidade pelo registo de dados no passaporte de bateria é transferida para o operador económico que [...] coloca essa bateria no mercado ou em serviço. Em caso de alteração do estado de uma bateria para resíduo de bateria, a responsabilidade pelo registo de dados no passaporte da bateria é transferida para o produtor ou, quando nomeada nos termos do artigo 47.º-A, n.º 2, para as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que atuam em seu nome, ou para o operador de gestão de resíduos a que se refere o artigo 54.º-A.**

6-A. No caso de uma bateria que tenha sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou de refabrico, o registo de dados é considerado um novo passaporte de bateria e inclui os dados a que se refere o anexo XIII, parte B, transferidos do passaporte ou passaportes anteriores.

6-B. O passaporte (ou passaportes) de bateria deixa de existir quando for criado um novo passaporte (ou passaportes) de bateria, em conformidade com o n.º 6-A ou após a reciclagem da bateria.

6-C. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 73.º, a fim de alterar ou complementar as informações que o passaporte de bateria deve fornecer, tendo em conta os progressos técnicos e científicos.

7. [...] **Até 36 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a Comissão adota atos de execução para estabelecer:
- a) **A arquitetura de uma rede aberta para o intercâmbio de dados necessário para o passaporte de bateria, baseada, se for caso disso, nos princípios do Mecanismo Interligar a Europa, da Comissão Europeia, para a rede de entrega eletrónica;**
 - b) **O formato do suporte de informações, que deve ser fácil de digitalizar, e o identificador único;**
 - c) **O formato em que os dados e as informações a que se refere o n.º 3 devem ser disponibilizados;**
 - d) As regras em matéria de acesso, partilha, gestão, exploração, publicação e reutilização das informações e dos dados acessíveis por via do passaporte de bateria.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.

Capítulo IX

Fiscalização do mercado da União [...] e procedimento de salvaguarda da União

Artigo 66.º

Procedimento a nível nacional aplicável às baterias que apresentam um risco

1. [...] **Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/1020, se** as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro tiverem motivos suficientes para crer que uma bateria abrangida pelo presente regulamento apresenta um risco para a saúde humana ou a segurança das pessoas, para a propriedade ou para o ambiente, devem proceder a uma avaliação da bateria em causa que abranja todos os requisitos aplicáveis previstos no presente regulamento. **Os operadores económicos relevantes devem cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado para esse efeito.**

Se, durante a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades de fiscalização do mercado verificarem que a bateria não cumpre os requisitos do presente regulamento, devem exigir imediatamente que o operador económico em causa tome todas as medidas corretivas adequadas, **num prazo razoável estabelecido pelas autoridades de fiscalização do mercado que seja proporcionado em relação à natureza do risco** para assegurar a conformidade da bateria com esses requisitos, para a retirar do mercado ou para a recolher [...].

As autoridades de fiscalização do mercado devem informar desse facto o organismo notificado pertinente.

2. Se as autoridades de fiscalização do mercado considerarem que a não conformidade não se limita ao território nacional, devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram que o operador económico tomasse.
3. O operador económico deve assegurar a aplicação de todas as medidas corretivas adequadas relativamente a todas as baterias em causa por si disponibilizadas no mercado da União.
4. Se o operador económico em causa não tomar as medidas corretivas adequadas no prazo a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, as autoridades de fiscalização do mercado devem tomar todas as medidas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização das baterias no respetivo mercado nacional, para as retirar do mercado ou para as recolher.

As autoridades de fiscalização do mercado devem informar imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros das medidas tomadas.

5. As informações referidas no n.º 4, segundo parágrafo, devem incluir todos os pormenores disponíveis, nomeadamente os dados necessários para identificar a bateria não conforme, a sua origem, a natureza da alegada não conformidade e do risco conexo, a natureza e a duração das medidas nacionais adotadas e os argumentos expostos pelo operador económico em causa. As autoridades de fiscalização do mercado devem, nomeadamente, indicar se a não conformidade se deve a uma das seguintes razões:
- a) Incumprimento, pela bateria, de **qualquer dos** requisitos aplicáveis estabelecidos [...] nos **artigos 6.º a 10.º** ou **nos artigos 12.º a 14.º** do presente regulamento;
 - b) Lacunas das normas harmonizadas a que se refere o artigo 15.º;
 - c) Lacunas das especificações comuns a que se refere o artigo 16.º.
6. Os Estados-Membros além daquele que desencadeou o procedimento previsto no presente artigo devem informar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros de quaisquer medidas adotadas e de eventuais informações complementares de que disponham relativamente à não conformidade da bateria em causa, bem como das suas objeções, em caso de desacordo com a medida nacional tomada.
7. Se, no prazo de três meses a contar da receção das informações referidas no n.º 4, segundo parágrafo, nem os Estados-Membros nem a Comissão tiverem levantado objeções a uma medida provisória tomada [...] **pelas autoridades de fiscalização do mercado**, considera-se que essa medida é justificada.
8. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação imediata de medidas restritivas adequadas em relação à bateria em causa, por exemplo a sua retirada do mercado.

Artigo 67.º

Procedimento de salvaguarda da União

1. Se, no termo do procedimento previsto no artigo 66.º, n.ºs 3 e 4, forem levantadas objeções à medida tomada [...] **pelas autoridades de fiscalização do mercado** ou se a Comissão considerar que a mesma é contrária ao direito da União, a Comissão inicia imediatamente consultas com os Estados-Membros e com os operadores económicos em causa, e procede à avaliação da medida nacional. Com base nos resultados dessa avaliação, a Comissão [...] **adota** um ato de execução **sob a forma de decisão que determina** se a medida nacional é ou não justificada.

O referido ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.

2. Os Estados-Membros são os destinatários dessa decisão, a qual é, sem demora, comunicada pela Comissão aos operadores económicos pertinentes.

Se a medida nacional for considerada justificada, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a bateria não conforme seja retirada dos seus mercados e informar desse facto a Comissão.

Se a medida nacional for considerada injustificada, o Estado-Membro em causa deve revogá-la.

3. Se a medida nacional for considerada justificada e a não conformidade da bateria for atribuída a lacunas das normas harmonizadas referidas no artigo 15.º do presente regulamento, a Comissão aplica o procedimento previsto no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

3-A. Se a medida nacional for considerada justificada e a não conformidade da bateria for atribuída a lacunas das especificações comuns a que se refere o artigo 16.º, a Comissão adota, sem demora, atos de execução que alterem ou revoguem as especificações comuns em causa.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.

Artigo 68.º

Baterias conformes que apresentam um risco

1. Se, depois de efetuar a avaliação prevista no artigo [...] **66.º, n.º 1**, um Estado-Membro verificar que, embora conforme com os requisitos **aplicáveis** estabelecidos nos [...] **artigos 6.º a 10.º** e [...] **nos artigos 12.º a 14.º**, uma bateria apresenta um risco para a saúde humana ou a segurança das pessoas ou para a proteção da propriedade ou do ambiente, deve exigir **imediatamente** ao operador económico em causa que tome todas as medidas corretivas adequadas, **num prazo razoável fixado pelas autoridades de fiscalização do mercado e que seja proporcionado em relação à natureza do risco**, para garantir que a bateria, aquando da sua [...] **disponibilização** no mercado, já não apresenta esse risco, ou para a retirar do mercado ou a recolher [...].
2. O operador económico deve assegurar a aplicação de medidas corretivas adequadas relativamente a todas as baterias em causa por si disponibilizadas no mercado da União.
3. O Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros deste facto. Essa comunicação deve incluir todos os pormenores disponíveis, nomeadamente os dados necessários para identificar a bateria em causa, a origem e a cadeia de aprovisionamento da bateria, o risco conexo, a natureza e a duração das medidas nacionais adotadas.

4. A Comissão inicia imediatamente consultas com os Estados-Membros e com os operadores económicos em causa, e procede à avaliação das medidas nacionais adotadas. Com base nos resultados dessa avaliação, a Comissão adota um ato de execução, sob a forma de decisão, que determine se a medida nacional é ou não justificada e, se necessário, [...] **proponha** a adoção de medidas adequadas.
5. O referido ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.
6. Caso imperativos de urgência relativos à proteção da saúde humana, da segurança das pessoas, da propriedade ou do ambiente assim o exigirem, a Comissão adota um ato de execução imediatamente aplicável em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo [...] **74.º, n.º 4**.
7. Os Estados-Membros são os destinatários dessa decisão, a qual é, sem demora, comunicada pela Comissão aos operadores económicos pertinentes.

Artigo 69.º

*[...] Não conformidade **formal***

1. Sem prejuízo do artigo 66.º, se um Estado-Membro [...] **constatar um dos factos a seguir enunciadados**, deve exigir que o operador económico em causa ponha termo à não conformidade verificada[...]:
 - a) A marcação CE foi aposta em violação do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ou do artigo 20.º do presente regulamento;
 - b) A marcação CE não foi aposta;

- c) O número de identificação do organismo notificado[...], **sempre que tal seja exigido nos termos do anexo VIII**, foi aposto em violação do artigo 20.º, ou não foi aposto;
 - d) A declaração de conformidade UE não foi elaborada ou não foi corretamente elaborada; [...]
 - e) **O código QR a que se refere o artigo 13.º, n.º 5, não permite aceder às informações exigidas nos termos do artigo 13.º, n.º 5;**
 - f) A documentação técnica não está disponível, não está completa ou contém erros;
 - g) As informações a que se refere o artigo 38.º, **n.º 8** [...] ou o artigo 41.º, n.º 3 [...], estão ausentes ou incompletas ou são falsas [...];
- g-A) Não foram cumpridos os requisitos referentes à disponibilização das informações em formato eletrónico previstos no artigo 64, n.º 3 ou no artigo 65.º;**
- h) Não foram cumpridos outros requisitos administrativos previstos no artigo 38.º ou no artigo [...] [...] [...] **41.º**.

2. Se a **não conformidade referida no n.º 1 persistir, o Estado-Membro em causa deve tomar as medidas adequadas para restringir ou proibir a disponibilização da bateria no mercado ou para garantir que a mesma seja recolhida ou retirada do mercado.**

Artigo 69.º-A

Não conformidade com as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de
aprovisionamento

1. Se um Estado-Membro constatar que um operador económico não cumpriu uma obrigação referente ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento estabelecida nos artigos 45.º-A a 45.º-C do presente regulamento, deve exigir que o operador económico em causa ponha [...] termo à não conformidade [...] verificada.

3. Se a não conformidade referida no n.º 1 persistir, o Estado-Membro em causa deve tomar as medidas adequadas para restringir ou proibir [...] que as baterias disponibilizadas no mercado pelo operador económico a que se refere o n.º 1 sejam disponibilizadas no mercado ou [...] garantir que [...] as mesmas sejam recolhidas ou retiradas do mercado. [...]

Capítulo X

Contratos públicos ecológicos, procedimento de alteração das restrições em matéria de substâncias [...]

Artigo 70.º

Contratos públicos ecológicos

1. As autoridades adjudicantes, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, e as entidades adjudicantes, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, que adquiram baterias ou produtos que contenham baterias em situações abrangidas por essas diretivas devem ter em conta os impactos ambientais das baterias ao longo do seu ciclo de vida, a fim de assegurarem que esses impactos das baterias adquiridas sejam minimizados.

2. [...] **A partir de 72 meses após a entrada em vigor do regulamento ou 12 meses após a entrada em vigor dos atos delegados referidos no n.º 3, consoante a data que for posterior, a** obrigação estabelecida no n.º 1 aplica-se a [...] **qualquer processo de adjudicação levado a cabo** por autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes com vista à aquisição de baterias ou produtos que contenham baterias e exige que as referidas autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes incluam especificações técnicas [...] **ou** critérios de adjudicação baseados nos artigos 7.º a 10.º, a fim de assegurarem que a escolha recaia em produtos com impactos ambientais significativamente menores ao longo do seu ciclo de vida.
3. Até [...] **60 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 73.º, a fim de complementar o presente regulamento, estabelecendo [...] critérios mínimos obrigatórios em matéria de contratos públicos ecológicos, com base nos requisitos previstos nos artigos 7.º a 10.º.

Artigo 71.º

*[...] **Início do procedimento de restrição** em matéria de substâncias [...]*

1. Se a Comissão considerar que a utilização de uma substância no fabrico de baterias, ou a presença de uma substância em baterias quando estas são colocadas no mercado, ou durante as fases subsequentes do seu ciclo de vida, incluindo a [...] **reorientação ou durante o tratamento ou a reciclagem** de resíduos **de baterias**, apresenta um risco para a saúde humana ou para o ambiente que não esteja adequadamente controlado e que careça de uma resposta a nível da União, solicita à Agência [...] que elabore um [...]dossiê relativo às restrições[...] **no formato estipulado no anexo XV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006**. O dossiê [...] **pode** incluir uma avaliação socioeconómica, incluindo uma análise das alternativas.
- 2[...].

[...]. No prazo de 12 meses a contar da receção do pedido da Comissão previsto no n.º 1, e se o dossiê [...] elaborado pela Agência nos termos desse número demonstrar que é necessário atuar a nível da União, **para além das medidas já em vigor**, a Agência propõe restrições, a fim de dar início ao procedimento [...] descrito nos [...] **n.ºs 3 a 8 do presente artigo, no artigo 71.º-A e no artigo 71.º-B**.

3. Se um Estado-Membro considerar que a utilização de uma substância no fabrico de baterias, ou a presença de uma substância em baterias quando estas são colocadas no mercado, ou durante as fases subsequentes do seu ciclo de vida, incluindo a reorientação ou durante o tratamento ou a reciclagem de resíduos de baterias, apresenta um risco para a saúde humana ou para o ambiente que não esteja adequadamente controlado e que careça de uma resposta a nível da União, notifica a Agência de que tenciona elaborar um dossiê relativo às restrições.

O Estado-Membro elabora um dossiê relativo às restrições. O dossiê relativo às restrições inclui uma avaliação socioeconómica, incluindo uma análise das alternativas.

Se o dossiê relativo às restrições demonstrar ser necessária uma atuação à escala da União, para além das medidas já em vigor, o Estado-Membro apresenta o dossiê à Agência no formato estipulado no anexo XV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a fim de dar início ao procedimento.

4. A Agência ou os Estados-Membros consultam os dossiês, os relatórios de segurança química ou as avaliações de risco apresentadas à Agência ou aos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006. A Agência ou os Estados-Membros consultam igualmente qualquer avaliação de risco que seja relevante apresentada para efeitos de outros regulamentos ou diretivas da União. Nesse sentido, os outros organismos, por exemplo, agências, estabelecidos ao abrigo do direito da União e com funções semelhantes prestam, a pedido, informações à Agência ou ao Estado-Membro em questão.

- 5. A Agência mantém uma lista das substâncias em relação às quais ela própria ou um Estado-Membro previu ou está a elaborar um dossiê relativo às restrições nos termos do presente regulamento.**
- 6. O Comité de Avaliação dos Riscos, criado nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e o Comité de Análise Socioeconómica, criado nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, verificam se o dossiê apresentado está em conformidade com os requisitos do anexo XV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. No prazo de trinta dias a contar da receção, o comité em questão comunica à Agência ou ao Estado-Membro que sugere as restrições se aceita a conformidade do dossiê conforme. Se o dossiê não estiver conforme, os motivos são comunicados à Agência ou ao Estado-Membro, por escrito, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da receção. A Agência ou o Estado-Membro introduz as alterações necessárias para que o dossiê fique conforme no prazo de sessenta dias a contar da receção dos motivos apresentados pelos Comités; caso contrário, cessa o procedimento indicado na presente disposição.**
- 7. A Agência torna público, sem demora, que a Comissão, ou um Estado-Membro, tenciona encetar um procedimento para a introdução de restrições em relação a determinada substância, ao abrigo do presente artigo, e informa as partes interessadas em causa.**
- 8. A Agência publica sem demora, no seu sítio Web, o dossiê [...], incluindo as restrições sugeridas de acordo com [...] os n.ºs 2 e 4 do presente artigo, indicando claramente a data da publicação. A Agência convida todas as partes interessadas a apresentarem, individualmente ou em conjunto, [...] nos quatro meses seguintes à data da publicação:**
- a) Observações sobre [...] os dossiês e as restrições sugeridas; [...] [...]**
- b) Uma análise socioeconómica ou informações que possam contribuir para uma análise socioeconómica das restrições sugeridas, examinando as vantagens e os inconvenientes das restrições propostas. A análise ou as informações apresentadas cumprem os requisitos do anexo XVI do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.**

Artigo 71.º-A

Parecer dos Comitês da Agência

- 1.** No prazo de 12 meses a contar da data de publicação referida no [...] **artigo 71.º, n.º 8**, o Comité de Avaliação dos Riscos [...] adota um parecer sobre a adequação das restrições sugeridas, em termos de redução do risco para a saúde humana [...]ou para o ambiente, com base na sua análise das partes pertinentes do dossiê [...]. O parecer deve ter em conta o dossiê [...] elaborado pela Agência a pedido da Comissão **ou pelo Estado-Membro**, bem como os pontos de vista das partes interessadas a que se refere o [...] **artigo 71.º, n.º 8, alínea a)**.
- [...] **2.** No prazo de 15 meses a contar da data de publicação referida no [...] **artigo 71.º, n.º 8**, o Comité de Análise Socioeconómica[...] adota um parecer sobre as restrições sugeridas, com base na sua análise das partes pertinentes do dossiê e do seu impacto socioeconómico. Antes disso, elabora um projeto de parecer sobre as restrições sugeridas e sobre o correspondente impacto socioeconómico, tendo em conta as eventuais análises ou informações transmitidas de acordo com o [...] **artigo 71.º, n.º 8, alínea b)**.
- [...] **3.** A Agência publica sem demora, no seu sítio Web, o projeto de parecer do Comité de Análise Socioeconómica e convida as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o projeto de parecer no prazo máximo de 60 dias a contar da sua publicação.
- [...] **4.** O Comité de Análise Socioeconómica adota o seu parecer sem demora, tendo em conta as eventuais observações adicionais recebidas até ao prazo fixado no n.º [...] **7**. O parecer deve ter em conta as observações das partes interessadas, apresentadas nos termos [...] **do artigo 71.º, n.º 8, alínea b), e do n.º 3 do presente artigo**.
- [...] **5.** Se o parecer do Comité de Avaliação dos Riscos se afastar significativamente das restrições sugeridas, a Agência adia, por um máximo de 90 dias, o prazo para a adoção do parecer do Comité de Análise Socioeconómica. [...]

[...]

[...]

[...]

Capítulo XI

Delegação de poderes e procedimento de comité

Artigo 73.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3, no artigo **8.º, n.º 4**, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 10.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 2, no artigo 17.º, n.º 4, [...] no artigo **45.º-A, n.º 8**, [...] [no artigo 55.º, n.º 4, no artigo 56.º, n.º 4, no artigo [...] **57.º, n.º 5**, no artigo 58.º, n.º 3,] e no artigo [...] **70.º, n.º 3**, é conferido à Comissão por um período de [cinco anos] a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3, no artigo **8.º, n.º 4**, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 10.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 2, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo [...] **45.º-A, n.º 8**, [...] [no artigo 55.º, n.º 4, no artigo 56.º, n.º 4, no artigo [...] **57.º, n.º 5**, no artigo 58.º, n.º 3,] e no artigo [...] **70.º, n.º 3**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3, do artigo [...] **8.º, n.º 4**, do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 17.º, n.º 4, do artigo [...] **45.º-A, n.º 8**, [...] [do artigo 55.º, n.º 4, do artigo 56.º, n.º 4, do artigo [...] **57.º, n.º 5**, do artigo 58.º, n.º 3,] e do artigo [...] **70.º, n.º 3**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [...] **três** meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 74.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 39.º da Diretiva 2008/98/CE. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

4. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

CAPÍTULO XII

Alterações

Artigo 75.º

Alterações do Regulamento (UE) 2019/1020

1. O Regulamento (UE) 2019/1020 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 4.º, n.º 5, o texto "(UE) 2016/425(35) e (UE) 2016/426(36)" é substituído por:
“(UE) 2016/425 (*), (UE) 2016/426 (**) e [(UE[...][...] **[ano de adoção do presente regulamento]**]/...(***)]

Artigo 75.º-A
Alterações à Diretiva 2008/98/CE

A Diretiva 2008/98/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 8.º-A, n.º 7.º, o texto "até 5 de janeiro de 2023" é substituído por:

"até 5 de janeiro de 2023, com exceção dos regimes de responsabilidade alargada do produtor relativamente às baterias, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, do [inserir referência e numeração do presente regulamento].

No que diz respeito a esses regimes, os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os regimes estabelecidos antes de 4 de julho de 2018 cumpram o disposto no presente artigo até 1 de janeiro do ano em que se completam 24 meses após a entrada em vigor do regulamento.

* Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho (JO L 81 de 31.3.2016, p. 51).

** Regulamento (UE) 2016/426 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos aparelhos a gás e que revoga a Diretiva 2009/142/CE (JO L 81 de 31.3.2016, p. 99).

*** [*Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às baterias e respetivos resíduos, que revoga a Diretiva 2006/66/CE e altera o Regulamento (UE) 2019/1020* (Serviço das Publicações: inserir os detalhes da publicação no Jornal Oficial)];

2) No anexo I, é aditado o seguinte ponto 71 à lista da legislação de harmonização da União: "71. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às baterias e respetivos resíduos, que revoga a Diretiva 2006/66/CE e altera o Regulamento (UE) 2019/1020 (Serviço das Publicações: inserir os detalhes da publicação no Jornal Oficial)[...].

Capítulo XIII

Disposições finais

Artigo 76.º

Sanções

Até 24 meses após a entrada em vigor do regulamento, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam sem demora a Comissão dessas regras e dessas medidas, bem como de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Artigo 77.º

Reexame

1. Até [...] **96 meses após a entrada em vigor do regulamento,** a Comissão elabora um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e o seu impacto no ambiente e no funcionamento do mercado interno.
2. Tendo em conta o progresso técnico e a experiência prática adquirida nos Estados-Membros, a Comissão inclui no seu relatório uma avaliação dos seguintes aspetos do presente regulamento:
 - a-0) **A lista de formatos comuns abrangidos pela definição de baterias portáteis de uso geral;a)** Os requisitos de sustentabilidade e de segurança previstos no capítulo II, **incluindo a possibilidade de introduzir uma proibição de exportação de baterias que não cumpram as restrições estabelecidas no anexo I;**
 - b) Os requisitos de rotulagem e de informação previstos no capítulo III;
 - c) Os requisitos de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento previstos nos artigos [...] **45.º-A a 45.º-F;**

- d) As medidas relativas à gestão [...] **dos resíduos** de baterias previstas no capítulo VII, **incluindo a possibilidade de introduzir duas subcategorias de baterias portáteis: recarregáveis e não recarregáveis, com metas de recolha seletiva, e**
- e) **As medidas relativas ao intercâmbio eletrónico de informações e ao passaporte de bateria previstas no capítulo VIII.**

O relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa de alteração das disposições pertinentes do presente regulamento.

3. Tendo em conta a revisão do Regulamento (CE) n.º 1906/2006, a Comissão inclui no seu relatório uma avaliação específica da necessidade de uma proposta legislativa para alterar os artigos 6.º, 71.º, 71.º-A e 7.º-B.

4. Até 60 meses após a entrada em vigor do regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a forma como o regulamento deve continuar a aplicar-se às baterias de veículos de transporte ligeiros, em especial no que diz respeito à pegada de carbono, ao conteúdo reciclado e aos requisitos de desempenho e de durabilidade, bem como às políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento. O relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

Artigo 78.º

Revogação e disposições transitórias

A Diretiva 2006/66/CE é revogada, com efeitos a partir de 1[...] de janeiro, **24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento**; contudo:

- a) O artigo 10.º, n.º 3, [...] **continua a aplicar-se até 31 de dezembro do ano em que se completam 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, exceto no que respeita à comunicação de dados à Comissão, que continua a aplicar-se durante 42 meses após a entrada em vigor do presente regulamento;**

b) O artigo 12.º, n.º 4, e o artigo 12.º, n.º 5, continuam a aplicar-se durante [...] 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, exceto no que respeita à comunicação de dados à Comissão, que continua a aplicar-se [...] durante 54 meses após a entrada em vigor do presente regulamento;

[...] **c)** O artigo 21.º, n.º 2, continua a aplicar-se [...] **durante 48 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.**

As remissões para a diretiva revogada devem entender-se como remissões para o presente regulamento.

Artigo 79.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

2. [...] **Os capítulos IV, V e VI são aplicáveis a partir de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.**

3. **O capítulo VII é aplicável a partir de 1 de janeiro do ano em que se completam 24 meses após a entrada em vigor do regulamento.**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O/A Presidente

Pelo Conselho

O/A Presidente

[...]ANEXO I

Restrições ao uso de substâncias [...]

Designação da substância ou grupo de substâncias	Condições de restrição
1. Mercúrio N.º CAS 7439-97-6 N.º CE 231-106-7 e seus compostos	1. As baterias, incorporadas ou não em aparelhos, <u>veículos de transporte ligeiros ou veículos</u> , não podem conter uma percentagem ponderal de mercúrio (expresso como mercúrio metálico) superior a 0,0005 %. [...]
2. Cádmio N.º CAS 7440-43-9 N.º CE 231-152-8 e seus compostos	1. As baterias portáteis, incorporadas ou não em aparelhos, <u>veículos de transporte ligeiros ou veículos</u> , não podem conter uma percentagem ponderal de mercúrio (expresso como mercúrio metálico) superior a 0,002 %.[...][...][...][...] 2. As baterias utilizadas em veículos aos quais se aplica a Diretiva 2000/53/CE não podem conter uma percentagem ponderal de cádmio (expresso como cádmio metálico) em matéria homogénea superior a [...] <u>0,002</u> %. [...]

ANEXO II

Pegada de carbono

1. Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) "Dados de atividade": as informações associadas a processos durante a modelização de inventários do ciclo de vida (ICV). Os resultados agregados dos ICV das cadeias de processo que representam as atividades de um processo são individualmente multiplicados pelos respetivos dados de atividade e depois combinados para determinar a pegada [...] associada a esse processo;
- b) "Lista de materiais": uma lista de matérias-primas, subconjuntos, conjuntos intermédios, subcomponentes e peças, bem como das quantidades de cada um deles necessárias para fabricar o produto objeto de estudo;
- c) "Dados específicos da empresa": os dados diretamente medidos ou recolhidos numa ou em várias instalações (dados específicos de um local) que são representativos das atividades da empresa. São sinónimos de "dados primários";
- d) "Unidade funcional": os aspetos qualitativos e quantitativos das funções e/ou dos serviços prestados pelo produto objeto de avaliação;
- e) "Ciclo de vida": as fases consecutivas e interligadas de um sistema de produto, desde a obtenção de matérias-primas ou sua produção a partir de recursos naturais até ao destino final (ISO 14040:2006 **ou equivalente**);

- f) "Inventário do ciclo de vida (ICV)": o conjunto combinado de trocas de fluxos elementares, de resíduos e de produtos num conjunto de dados do ICV;
- g) "Conjunto de dados do inventário do ciclo de vida (ICV)": um documento ou ficheiro com informações sobre o ciclo de vida de um determinado produto ou outra referência (por exemplo, local, processo), abrangendo metadados descritivos e dados quantitativos do inventário do ciclo de vida. Um conjunto de dados do ICV pode ser um conjunto de dados de processos unitários, um conjunto de dados parcialmente agregados ou um conjunto de dados agregados;
- h) "Fluxo de referência": a medida das saídas de processos de um dado sistema de produto necessária para cumprir a função expressa pela unidade funcional (com base na ISO 14040:2006 **ou equivalente**);
- i) "Dados secundários": dados não relativos a um processo específico da cadeia de aprovisionamento da empresa que efetua um estudo sobre a pegada de carbono. Trata-se de dados que não são diretamente recolhidos, medidos ou estimados pela empresa, mas sim extraídos de uma base de dados de ICV de terceiros ou de outras fontes. Os dados secundários incluem os dados médios do setor industrial (por exemplo, provenientes de dados de produção publicados, estatísticas governamentais e associações industriais), investigação bibliográfica, estudos técnicos e patentes, podendo também ser baseados em dados financeiros, e contêm dados indiretos e outros dados genéricos. Os dados primários objeto de agregação horizontal são considerados dados secundários;
- j) "Limites do sistema": os aspetos que o estudo do ciclo de vida inclui ou exclui.

Além disso, as regras harmonizadas para o cálculo da pegada de carbono das baterias incluem qualquer definição adicional necessária para a sua interpretação.

2. Âmbito

O presente anexo fornece os elementos essenciais para o cálculo da pegada de carbono.

As regras de cálculo harmonizadas referidas no artigo [...] **7.º, n.º 1**, baseiam-se nos elementos essenciais incluídos no presente anexo, estão em conformidade com a mais recente versão do método da pegada ambiental dos produtos (PAP) da Comissão⁵² e as regras de categorização da pegada ambiental dos produtos (RCPAP)⁵³ aplicáveis, e refletem os acordos internacionais e o progresso técnico e científico no domínio da avaliação do ciclo de vida⁵⁴.

O cálculo da pegada de carbono ao longo do ciclo de vida baseia-se na lista de materiais, na energia e nos materiais auxiliares utilizados numa determinada instalação para produzir um determinado modelo de bateria. Em particular, é importante que os componentes eletrónicos (por exemplo, unidades de gestão e unidades de segurança das baterias) e os materiais catódicos sejam identificados de forma exata, uma vez que se podem tornar no principal contribuinte para a pegada de carbono das baterias.

3. Unidade funcional e fluxo de referência

A unidade funcional é também definida como 1 kWh (quilowatt-hora) da energia total fornecida ao longo da vida útil pelo sistema de bateria, medida em kWh. A energia total é obtida multiplicando o número de ciclos pela quantidade de energia fornecida ao longo de cada ciclo.

O fluxo de referência é a quantidade de produto necessária para desempenhar a função definida e é medido em kg de bateria por kWh da energia total de que a aplicação necessita ao longo da sua vida útil. Todos os dados quantitativos de entrada e de saída recolhidos pelo fabricante para quantificar a pegada de carbono são calculados em relação a esse fluxo de referência.

⁵² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013H0179&from=PT>

⁵³ https://ec.europa.eu/environment/eussd/smgp/pdf/PEFCR_guidance_v6.3.pdf

⁵⁴ Ver https://ec.europa.eu/environment/eussd/smgp/dev_methods.htm.

4. Limites do sistema

As fases e os processos do ciclo de vida que se seguem são incluídos nos limites do sistema:

Fase do ciclo de vida	Breve descrição dos processos incluídos
Obtenção e pré-tratamento de matérias-primas	Inclui a exploração mineira e o pré-tratamento, até ao fabrico das células de bateria e dos componentes das baterias (materiais ativos, separador, eletrólito, invólucros, componentes ativos e passivos das baterias), e componentes elétricos/eletrónicos.
Produção do produto principal	Montagem das células de bateria e montagem das baterias com as células de bateria e os componentes elétricos/eletrónicos
Distribuição	Transporte até ao ponto de venda
Fim de vida e reciclagem	Recolha, desmontagem e reciclagem

Estão excluídos os seguintes processos:

- Fabrico de equipamento para montagem e reciclagem de baterias, uma vez que os impactos foram calculados como negligenciáveis nas RCPAP para baterias recarregáveis de alta energia específica para aplicações em aparelhos móveis;
- Processo de montagem das baterias com os componentes do sistema do fabricante de equipamento de origem (OEM). Corresponde sobretudo à montagem mecânica, e está incluído na linha de montagem de veículos ou de equipamentos OEM. O consumo específico de energia ou de materiais neste processo é negligenciável quando comparado com o processo de fabrico de componentes OEM.

A fase de utilização é excluída do cálculo da pegada de carbono ao longo do ciclo de vida, uma vez que não está sob a influência direta dos fabricantes, exceto se for demonstrado que as escolhas feitas pelos fabricantes de baterias na fase de conceção podem contribuir de forma não negligenciável para esse impacto.

5. Utilização de conjuntos de dados específicos da empresa e conjuntos de dados secundários. Devido ao elevado número de componentes das baterias e à complexidade dos processos, o operador económico limita, quando justificado, a utilização de dados específicos da empresa à análise de processos e componentes relacionados com peças específicas das baterias.

Em particular, todos os dados de atividade relacionados com o ânodo, o cátodo, o eletrólito, o separador e o invólucro das células das baterias referem-se a um determinado modelo de bateria produzido numa determinada instalação de produção (ou seja, não são utilizados dados de atividade predefinidos). Os dados de atividade específicos das baterias são utilizados em combinação com conjuntos de dados secundários conformes com o método da pegada ambiental dos produtos.

Uma vez que a declaração relativa à pegada de carbono se refere especificamente a um modelo de bateria produzido num determinado local de produção, não é permitida a amostragem de dados recolhidos de diferentes instalações que produzem o mesmo modelo de bateria.

Qualquer alteração da lista de materiais ou do cabaz energético utilizado para produzir um modelo de bateria obriga a um novo cálculo da pegada de carbono desse modelo de bateria.

As regras harmonizadas a elaborar por intermédio de um ato delegado **a que se refere o artigo 7.º, n.º 1**, incluem a modelização detalhada das seguintes fases do ciclo de vida:

Fase de obtenção e pré-tratamento de matérias-primas;

Fase de produção;

Distribuição;

Produção própria de eletricidade;

A utilização das garantias de origem emitidas nos termos do artigo 19.º da Diretiva (UE) 2018/2001⁵⁵;

Fase de fim de vida.

55 Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

6. Avaliação de impacto da pegada de carbono

A pegada de carbono da bateria é calculada utilizando o método de avaliação do impacto do ciclo de vida em matéria de alterações climáticas recomendado no relatório do Centro Comum de Investigação (JRC), de 2019, disponível em:

https://eplca.jrc.ec.europa.eu/permalink/PEF_method.pdf.

Os resultados são fornecidos como resultados caracterizados (sem normalização e ponderação). A lista de fatores de caracterização a utilizar está disponível em [...]:

<https://eplca.jrc.ec.europa.eu/EnvironmentalFootprint.html>.

7. Compensações

São calculadas em relação a uma situação de referência que representa um cenário hipotético do nível de emissões que teria sido alcançado na ausência do projeto de atenuação que gera as compensações.

As compensações não podem ser incluídas na declaração relativa à pegada de carbono, mas podem ser comunicadas separadamente como informações ambientais adicionais e utilizadas para fins de comunicação.

8. Classes de desempenho em matéria de pegada de carbono

Em função da distribuição estatística dos valores constantes das declarações relativas à pegada de carbono das baterias colocadas [...] **no** mercado [...], será identificado um número significativo de classes de desempenho, sendo a categoria "A" a melhor classe, ou seja, aquela com a menor pegada de carbono ao longo do ciclo de vida, para permitir a diferenciação no mercado **das baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, e das baterias de veículos elétricos.**

A identificação do limiar de cada classe de desempenho, bem como da sua amplitude, terá por base a distribuição dos níveis de desempenho **das baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, e das baterias de veículos elétricos** colocadas no mercado [...] nos três anos anteriores, as melhorias tecnológicas esperadas e outros fatores técnicos a identificar.

[...][...]

9. Limiares máximos de pegada de carbono

Com base nas informações recolhidas por via das declarações relativas à pegada de carbono **das baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, e das baterias de veículos elétricos**, e na distribuição relativa das classes de desempenho em matéria de pegada de carbono dos **respetivos** modelos de bateria colocados no mercado, e tendo em consideração o progresso científico e técnico neste domínio, a Comissão identificará limiares máximos da pegada de carbono ao longo do ciclo de vida para [...] **as baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo**, e as baterias de veículos elétricos [...], na sequência de uma avaliação de impacto destinada a determinar esses valores.

Na sua proposta de limiares máximos da pegada de carbono **referida no primeiro parágrafo**, a Comissão terá em conta a distribuição relativa dos valores de pegada de carbono das [...] **baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo, e das baterias de veículos elétricos** no mercado, os progressos registados em termos de redução da pegada de carbono das baterias colocadas no mercado da União e o contributo, efetivo e potencial, desta medida para a concretização dos objetivos da União para 2050 em termos de mobilidade sustentável e neutralidade climática.

ANEXO III

Parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade das baterias portáteis de uso geral

1. "Capacidade da bateria": a carga elétrica que uma bateria consegue fornecer num determinado conjunto de condições.
2. "Duração média mínima": o tempo médio mínimo em descarga, quando utilizada em aplicações específicas, consoante [...] **a categoria** de bateria.
3. [...] "Desempenho de descarga **atrasada**" [...]: a redução relativa da duração média mínima, **tendo como ponto de referência a capacidade medida inicialmente**, após um determinado período em condições específicas.
4. "Resistência ao desgaste em ciclos (para baterias recarregáveis)": a capacidade da bateria após um número predeterminado de ciclos de carga e descarga.
5. "Resistência a fugas": a resistência à fuga inesperada de eletrólito, gás ou outro material (fraca, boa ou excelente).

ANEXO IV

Requisitos de desempenho eletroquímico e de durabilidade [...] aplicáveis às baterias de veículos de transporte ligeiros, às baterias industriais e às baterias de veículos elétricos com capacidade superior a 2 kWh

Parte A

Parâmetros relacionados com o desempenho eletroquímico e a durabilidade

1. Capacidade nominal (em Ah) e perda de capacidade (em %).
2. Potência (em W) e perda de potência (em %).
3. Resistência interna (em Ω) e aumento da resistência interna (em %).
4. Eficiência energética de ciclo e respetiva perda (em %).
5. Indicação da vida útil esperada das baterias nas condições para as quais foram concebidas.

Entende-se por "*capacidade nominal*" o total de amperes-hora (Ah) que pode ser obtido de uma bateria totalmente carregada em condições específicas.

Entende-se por "*perda de capacidade*" a diminuição, ao longo do tempo e com o uso, da quantidade de carga que uma bateria consegue fornecer à tensão nominal, em relação à [...] capacidade **medida** originalmente [...].

Entende-se por "*potência*" a quantidade de energia que uma bateria é capaz de fornecer ao longo de um determinado período.

Entende-se por "*perda de potência*" a diminuição, ao longo do tempo e com o uso, da quantidade de potência que uma bateria consegue fornecer à tensão nominal.

Entende-se por "*resistência interna*" a oposição ao fluxo de corrente no interior de uma célula ou bateria, ou seja, a soma da resistência elétrica e da resistência iónica que contribui para a resistência efetiva total, incluindo as propriedades indutivas/capacitivas.

Entende-se por "*eficiência energética de ciclo*" a relação entre a energia líquida fornecida por uma bateria durante um ensaio de descarga e a energia total necessária para repor o estado de carga inicial com uma carga padrão.

Parte B

Elementos para explicar as medições efetuadas para efeito dos parâmetros enumerados na parte A

1. Taxa de carga e taxa de descarga aplicadas.
2. Relação entre a potência máxima permitida da bateria (W) e a energia da bateria (Wh).
3. Profundidade de descarga no ensaio do ciclo de vida.
4. Capacidade de potência num estado de carga de 80 % e 20 %.
5. Quaisquer cálculos realizados com os parâmetros medidos, se aplicável.

ANEXO V

Parâmetros de segurança

1. Ensaio de choque térmico e de ciclos

Este é ser concebido de modo que permita avaliar as alterações da integridade da bateria decorrentes da expansão e da contração de componentes das células após exposição a variações extremas e súbitas de temperatura, bem como as potenciais consequências dessas alterações.

Durante um ensaio de choque térmico, a bateria é exposta a dois limites de temperatura, nos quais se mantém durante um determinado período.

2. Proteção externa contra curto-circuitos

Este ensaio avalia o desempenho de uma bateria em termos de segurança, em caso de curto-circuito externo. O ensaio pode analisar a ativação do dispositivo de proteção contra sobreintensidades ou a capacidade das células para resistirem à corrente sem que atinjam uma situação perigosa (por exemplo, embalamento térmico, explosão, incêndio). Os principais fatores de risco são a geração de calor a nível das células e os arcos elétricos, que podem danificar os circuitos ou reduzir a resistência do isolamento.

3. Proteção contra sobrecarga

Este ensaio avalia o desempenho de uma bateria em termos de segurança, em caso de sobrecarga. Os principais riscos para a segurança resultantes de sobrecargas são a decomposição do eletrólito, do cátodo e do ânodo, a decomposição exotérmica da camada de interfase do eletrólito sólido, a degradação do separador e a metalização de [...] **lítio**, que podem levar ao autoaquecimento da bateria e a embalamento térmico. Os fatores que influenciam o resultado do ensaio incluem, pelo menos, a taxa de carga e o estado de carga final. A proteção pode ser assegurada mediante controlo da tensão (interrupção uma vez atingido o limite da tensão de carga) ou controlo da corrente (interrupção uma vez ultrapassada a corrente de carga máxima).

4. Proteção contra sobredescarga

Este ensaio avalia o desempenho de uma bateria em termos de segurança, em caso de sobredescarga. Os riscos para a segurança resultantes de sobredescargas incluem a inversão da polaridade, que conduz à oxidação do coletor de corrente do ânodo (cobre) e à metalização no lado do cátodo. Mesmo uma ligeira sobredescarga pode provocar a formação de dendrite e, eventualmente, um curto-circuito.

5. Proteção contra sobreaquecimento

Este ensaio avalia os efeitos de uma falha do controlo da temperatura ou de outros mecanismos de proteção contra o sobreaquecimento interno durante o funcionamento.

6. Propagação térmica

Este ensaio avalia o desempenho de uma bateria em termos de segurança, em caso de propagação térmica. O embalamento térmico de uma célula pode causar uma reação em cadeia em toda a bateria, a qual pode ser composta por numerosas células. Tal pode ter consequências graves, incluindo uma libertação significativa de gases. O ensaio tem em conta os ensaios que a ISO e o RTG da ONU estão a desenvolver para aplicações no setor dos transportes.

7. Danos mecânicos causados por forças externas ([...]impacto)

Estes ensaios simulam uma ou várias situações em que uma bateria **sofre** [...] um impacto accidental de uma carga pesada e se mantém operacional para os fins para que foi concebida. Os critérios de simulação destas situações refletem o uso na vida real.

8. Curto-circuitos internos

Este ensaio avalia o desempenho de uma bateria em termos de segurança, em caso de curto-circuito interno. A ocorrência de curto-circuitos internos, uma das principais preocupações dos fabricantes de baterias, pode originar libertação de gases, embalamento térmico e produção de faíscas, as quais podem inflamar os vapores do eletrólito que escapam da célula. Estes curto-circuitos internos podem ser desencadeados por defeitos de fabrico, impurezas presentes nas células ou crescimento dendrítico de lítio, e originam a maior parte dos incidentes de segurança no terreno. São possíveis múltiplos cenários de curto-circuitos internos (por exemplo, contacto elétrico cátodo/ânodo, coletor de corrente de alumínio/coletor de corrente de cobre, coletor de corrente de alumínio/ânodo), cada um com diferentes resistências de contacto.

9. Abuso térmico

Durante este ensaio, a bateria é exposta a temperaturas elevadas (na norma IEC 62619, 85 °C) capazes de desencadear reações de decomposição exotérmica e conduzir a embalamento térmico da célula.

10. Ensaio de resistência ao fogo

O risco de explosão é avaliado através da exposição da bateria ao fogo.

É necessário ter devidamente em conta o risco de emissão de gases tóxicos por eletrólitos não aquosos em relação a todos os parâmetros de segurança enumerados nos pontos 1 a [...]**10**.

ANEXO VI

Requisitos de rotulagem, marcação e informações

Parte A

Informações gerais sobre as baterias

Informações constantes do rótulo das baterias:

1. A [...] **identificação do fabricante, nos termos do artigo 38.º, n.º 8;**

1-A. Se for caso disso, a identificação do importador, nos termos do artigo 41.º, n.º 3;

2. O tipo de bateria [...] e a respetiva [...] identificação, **nos termos do artigo 38.º, n.º 7-A;**[...][...][...][...]

4. O local de fabrico (a localização geográfica de uma instalação de fabrico da bateria);

4-A. A data de fabrico (mês e ano);

5. O peso;

5-A. A capacidade;

6. A composição química;[...][...][...]

9. O agente extintor a utilizar.

Parte B

Símbolo para a recolha seletiva de baterias

O símbolo ocupa pelo menos 3 % da superfície do maior lado da bateria, exceto no caso de células de bateria cilíndricas, em que o símbolo ocupa pelo menos 1,5 % da superfície da bateria.

A dimensão do símbolo de marcação da bateria não é inferior a $0,5 \times 0,5$ cm nem superior a $0,5 \times 0,5$ cm.

A dimensão do símbolo impresso na embalagem e nos documentos que acompanham a bateria



não é inferior a 1×1 cm.

Parte C

Código QR e identificador único

O código QR **e o identificador único** [...] **têm um forte contraste de cores** e uma dimensão que seja facilmente legível por um leitor [...] comum, como os integrados nos dispositivos de comunicação portáteis.

[...]ANEXO VII

Parâmetros para determinar o estado [...] e a vida útil esperada das baterias industriais, das baterias de veículos de transporte ligeiros com capacidade superior a 2 kWh e das baterias de veículos elétricos

Parâmetros para determinar o estado das **baterias de veículos de transporte ligeiros, das baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh e das baterias de veículos elétricos:**

1. Capacidade remanescente;
2. Perda de capacidade global;
3. Capacidade de potência remanescente e perda de potência;
4. Eficiência de ciclo remanescente;
5. Necessidade de refrigeração efetiva;
6. Evolução das taxas de autodescarga;
7. Resistência óhmica e/ou impedância eletroquímica.

Parâmetros para determinar a vida útil esperada das baterias:

1. Data de fabrico ou, [...] **se for caso disso, data de colocação em serviço** da bateria;
2. Débito de energia;
3. Débito de capacidade;

4. Rastreio de eventos perigosos, como o número de eventos de descarga profunda, tempo de exposição a temperaturas extremas, tempo de carregamento a temperaturas extremas;

5. Número de ciclos completos de carga e descarga.[...]

ANEXO VIII

Procedimentos de avaliação da conformidade

Parte A

MÓDULO A — CONTROLO INTERNO DA PRODUÇÃO

1. Descrição do módulo

O controlo interno da produção é o procedimento de avaliação da conformidade pelo qual o fabricante cumpre as obrigações previstas nos pontos 2, 3 e 4 **do presente módulo** e garante e declara, **sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo das responsabilidades de outros operadores económicos nos termos do presente regulamento, que [...] as baterias em causa cumprem** os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º, **7.º, 8.º**, 9.º, 10.º [...]12.º, 13.º e 14.º que são aplicáveis.

2. Documentação técnica

Cabe ao fabricante elaborar a documentação técnica. Esta documentação permite a avaliação da conformidade da bateria com os requisitos aplicáveis referidos no ponto 1 e **inclui uma análise e uma avaliação adequadas dos riscos**.

A documentação técnica especifica os requisitos aplicáveis e abrange, se pertinente para efeitos de avaliação, a conceção, o fabrico e [...] **o funcionamento** da bateria. A documentação técnica contém, se for esse o caso, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Uma descrição geral da bateria e da sua utilização prevista;
- b) Desenhos de conceção e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, **etc.**;
- c) Descrições e explicações necessárias para compreender os desenhos e esquemas referidos na alínea b) e o funcionamento da bateria;

c-A) Um exemplar da rotulagem exigida nos termos do artigo 13.º;

d) Uma lista de **normas harmonizadas, especificações comuns ou outras especificações técnicas pertinentes** que inclua:

- i) **uma lista** das normas harmonizadas a que se refere o artigo 15.º, aplicadas no todo ou em parte, **incluindo uma indicação das partes que foram aplicadas**;
- ii) **uma lista** das as especificações comuns a que se refere o artigo 16.º, aplicadas no todo ou em parte, **incluindo uma indicação das partes que foram aplicadas**;
- iii) **uma lista** de outras especificações técnicas pertinentes utilizadas para fins de medição ou cálculo,

[...]

- v) caso as normas harmonizadas referidas na subalínea i) e as especificações comuns referidas na subalínea ii) não tenham sido aplicadas **ou não estejam disponíveis**, uma descrição das soluções adotadas para cumprir os requisitos **aplicáveis** referidos no ponto 1[...] **ou para verificar a conformidade das baterias com esses requisitos**;

d-A) resultados de cálculos de projeto efetuados, exames realizados, provas técnicas ou documentais utilizadas, etc.; e

e) Relatórios dos ensaios.

3. Fabrico

O fabricante toma todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico e o respetivo controlo garantam a conformidade das [...] **baterias fabricadas** com a documentação técnica mencionada no ponto 2 e com os requisitos **aplicáveis** referidos no ponto 1.

4. Marcação CE e declaração de conformidade UE

O fabricante põe a marcação CE em todas as [...] baterias individuais [...] que estejam em conformidade com os requisitos **aplicáveis** referidos no ponto 1 ou, se [...] **tal [...] não for possível ou não puder ser garantido devido à natureza das baterias**, na embalagem [...] **e nos documentos** que acompanham a bateria[...].

O fabricante elabora uma declaração de conformidade UE para cada modelo de bateria de acordo com o artigo 18.º e mantém-na, juntamente com a documentação técnica, à disposição das autoridades nacionais por um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado da última bateria do modelo em causa. **A declaração de conformidade UE especifica o modelo de bateria para o qual foi estabelecida.**

É fornecida às [...] autoridades **nacionais** [...], a pedido destas, uma cópia da declaração de conformidade UE.

5. Mandatário do **fabricante**

As obrigações do fabricante previstas no ponto 4 podem ser cumpridas, em [...] **seu** nome e sob a [...] **sua** responsabilidade, pelo [...] mandatário do **fabricante**, desde que se encontrem especificadas no mandato.

Parte B

MÓDULO **D** [...] 1 – [...] **GARANTIA DE QUALIDADE DO PROCESSO** [...] **DE PRODUÇÃO**

1. Descrição do módulo

[...] **A garantia de qualidade do processo** [...] de produção é o procedimento de avaliação da conformidade pelo qual o fabricante cumpre as obrigações previstas nos pontos 2, [...]4[...] e **7 do presente módulo** e garante e declara, **sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo das responsabilidades de outros operadores económicos nos termos do presente regulamento,** que [...] **as baterias em causa** cumprem os requisitos **aplicáveis** estabelecidos nos artigos 7.º, [...] e **8.º** [...] ou, **à escolha do fabricante, todos os requisitos aplicáveis estabelecidos nos artigos 6.º a 10.º e 12.º a 14.º.**

2. Documentação técnica

O fabricante [...] **estabelece** a documentação técnica. A documentação **técnica** permite a avaliação da conformidade da bateria com os requisitos **aplicáveis** [...] e inclui uma análise e uma avaliação adequadas do(s) risco(s).

A documentação técnica especifica os requisitos aplicáveis [...] e abrange, se pertinente para efeitos de avaliação, a conceção, o fabrico e o funcionamento da bateria. A documentação técnica [...] **contém**, [...] **se** for esse o caso, pelo menos os seguintes elementos:

- a) Uma descrição geral da bateria [...] **e da sua utilização prevista;**
- b) Desenhos de conceção e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, **etc.**[...];

c) Descrições e explicações necessárias para compreender os desenhos e esquemas referidos na alínea b) e o funcionamento da bateria;

d) Um exemplar da rotulagem exigida nos termos do artigo 13.º;

e) Uma lista das normas harmonizadas a que se refere o artigo 15.º e/ou das especificações comuns a que se refere o artigo 16.º que foram aplicadas ou, no caso de normas harmonizadas e/ou especificações comuns parcialmente aplicadas, uma indicação das partes que foram aplicadas;

f) Uma lista de outras especificações técnicas pertinentes utilizadas para fins de medição ou cálculo e descrições das soluções adotadas para cumprir os requisitos aplicáveis referidos no ponto 1 ou para verificar a conformidade das baterias com esses requisitos, caso as normas harmonizadas e/ou especificações comuns não tenham sido aplicadas ou não estejam disponíveis;

g) Resultados dos cálculos de projeto efetuados, exames realizados, provas técnicas ou documentais utilizadas, etc.;

h) Um estudo que fundamente os valores da pegada de carbono a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, e a classe de pegada de carbono a que se refere no artigo 7.º, n.º 2, e que contenha os cálculos efetuados segundo a metodologia estabelecida no ato delegado adotado pela Comissão nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), bem como os elementos de prova e as informações que determinam os dados para esses cálculos;

i) Um estudo que fundamente as quotas de conteúdo reciclado referidas no artigo 8.º e que contenha os cálculos efetuados segundo a metodologia estabelecida no ato delegado adotado pela Comissão nos termos do artigo 8.º, n.º 1, segundo parágrafo, bem como os elementos de prova e as informações que determinam os dados para esses cálculos;

j) Relatórios dos ensaios.

3. Disponibilidade da documentação técnica

O fabricante mantém a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais por um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado da bateria.

4. Fabrico

O fabricante [...] **utiliza um sistema de qualidade aprovado para a produção e para a inspeção e o ensaio finais das baterias em causa, nos termos do ponto 5, e está sujeito a fiscalização, nos termos do ponto 6.**

5. Sistema de qualidade

5.1. O fabricante apresenta um pedido de avaliação do seu sistema de qualidade para as baterias em causa a um organismo notificado da sua escolha.

O pedido inclui:

- a) O nome e o endereço do fabricante e, se for apresentado pelo mandatário do fabricante, também o nome e o endereço deste último;**
- b) Uma declaração escrita em como o mesmo pedido não foi apresentado a nenhum outro organismo notificado;**
- c) Todas as informações pertinentes para a [...] categoria de bateria prevista;**
- d) A documentação relativa ao sistema de qualidade referida no ponto 5.2,**
- e) A documentação técnica referida no ponto 2.**

5.2. O sistema de qualidade garante a conformidade das baterias com os requisitos referidos no n.º 1 que lhes são aplicáveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adotados pelo fabricante são documentados de modo sistemático e ordenado, sob a forma de políticas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade permite uma interpretação coerente dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Essa documentação contém, em especial, uma descrição adequada:

- a) Dos objetivos de qualidade e da estrutura organizativa, das responsabilidades e competências técnicas dos quadros de gestão, no que respeita à qualidade do projeto e dos produtos;**
- b) Dos procedimentos para documentar e monitorizar os parâmetros e dados necessários para o cálculo e a atualização da quota de conteúdo reciclado referida no artigo 8.º e, se for caso disso, os valores e a classe da pegada de carbono referidos no artigo 7.º;**
- c) Das técnicas dos processos e as ações sistemáticas correspondentes a adotar no fabrico, no controlo da qualidade e na garantia da qualidade;**
- d) Dos exames, cálculos, medições e ensaios a realizar antes, durante e após o fabrico, e respetiva frequência;**
- e) Dos registos de qualidade, designadamente relatórios de inspeção e dados de cálculo, medição e ensaio, dados de calibração, relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.;**
- f) Dos meios de vigilância que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos produtos e a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade.**

5.3. O organismo notificado avalia o sistema de qualidade para determinar se este satisfaz os requisitos referidos no ponto 5.2.

Presume-se que são conformes com esses requisitos os elementos do sistema de qualidade que cumpram as correspondentes especificações da norma harmonizada pertinente.

Para além de experiência em sistemas de gestão da qualidade, a equipa de auditores inclui pelo menos um membro com experiência na avaliação no domínio dos produtos e da tecnologia dos produtos em causa e com conhecimento dos requisitos aplicáveis referidos no n.º 1. A auditoria inclui uma visita de avaliação às instalações do fabricante.

A equipa auditora analisa a documentação técnica referida no ponto 2 para verificar a capacidade do fabricante de identificar os requisitos aplicáveis referidos no ponto 1 e realizar os exames, cálculos, medições e ensaios necessários, com vista a garantir a conformidade da bateria com esses requisitos. A equipa auditora verifica a fiabilidade dos dados utilizados para o cálculo da quota de conteúdo reciclado referida no artigo 8.º e, se for caso disso, os valores e a classe da pegada de carbono referidos no artigo 7.º, bem como a correta aplicação da metodologia de cálculo pertinente.

A decisão do organismo notificado é comunicada ao fabricante. Essa notificação contém as conclusões da auditoria e a decisão de avaliação fundamentada.

5.4. O fabricante compromete-se a cumprir os deveres decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a assegurar que este permanece adequado e eficaz.

5.5. O fabricante mantém informado o organismo notificado que tiver aprovado o sistema de qualidade de qualquer alteração planeada para o referido sistema.

O organismo notificado avalia as alterações propostas e decide se o sistema de qualidade alterado continuará a satisfazer os requisitos referidos no ponto 5.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado comunica ao fabricante a sua decisão. Essa notificação contém as conclusões da auditoria e a decisão de avaliação fundamentada.

6. Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado

6.1. O objetivo dessa fiscalização é garantir que o fabricante cumpre devidamente os deveres decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

6.2. O fabricante permite ao organismo notificado o acesso, para fins de avaliação, aos locais de fabrico, de inspeção, de ensaio e armazenagem, devendo facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

a) A documentação relativa ao sistema de qualidade referida no ponto 5.2.

b) A documentação técnica referida no ponto 2;

c) Os registos de qualidade, designadamente relatórios de inspeção, dados de e cálculo, ensaio e medição, dados de calibração, relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc..

6.3. O organismo notificado procede a auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e lhe fornece os relatórios dessas auditorias. Durante essas auditorias, o organismo notificado verifica, pelo menos, a fiabilidade dos dados utilizados para o cálculo da quota de conteúdo reciclado referida no artigo 8.º e, se for caso disso, os valores e a classe da pegada de carbono referidos no artigo 7.º, bem como a correta aplicação da metodologia de cálculo pertinente.

6.4. Além disso, o organismo notificado pode efetuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar exames, cálculos, medições e ensaios para verificar se o sistema de qualidade está a funcionar corretamente. O organismo notificado fornece ao fabricante relatórios das visitas, bem como dos eventuais ensaios.

7. Marcação CE e declaração de conformidade UE

7.1. O fabricante põe a marcação CE e, sob a responsabilidade do organismo notificado a que se refere o ponto 5.1, o número de identificação deste último em todas as baterias individuais que estejam em conformidade com os requisitos aplicáveis referidos no ponto 1 ou, se tal não for possível ou não puder ser garantido devido à natureza da bateria, na embalagem e nos documentos que acompanham a bateria.

7.2. O fabricante elabora uma declaração de conformidade UE para cada modelo de bateria nos termos do artigo 18.º e mantém-na à disposição das autoridades nacionais por um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado da última bateria do modelo em causa. A declaração de conformidade UE especifica o modelo de bateria para o qual foi estabelecida.
É fornecida às autoridades nacionais, a pedido destas, uma cópia da declaração UE de conformidade.

8. Disponibilidade da documentação do sistema de qualidade

O fabricante mantém à disposição das autoridades nacionais, durante um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado da bateria:

- a) A documentação relativa ao sistema de qualidade referida no ponto 5.2.**
- b) A alteração, aprovada, referida no ponto 5.5;**
- c) As decisões e os relatórios do organismo notificado referidos nos pontos 5.5, 6.3 e 6.4.**

9. Obrigações de informação do organismo notificado

Cada organismo notificado informa a respetiva autoridade notificadora das aprovações de sistemas de qualidade que tenha emitido ou retirado e, periodicamente ou a pedido, disponibiliza a essa autoridade a lista de aprovações de sistemas de qualidade que tenha recusado, suspenso ou submetido a quaisquer outras restrições.

Cada organismo notificado informa os outros organismos notificados das aprovações de sistemas de qualidade que tenha recusado, retirado, suspenso ou submetido a outras restrições e, a pedido, das aprovações que tenha concedido a sistemas de qualidade.

10. Mandatário do fabricante

As obrigações do fabricante, previstas nos pontos 3, 5.1, 5.5, 7 e 8 podem ser cumpridas, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo seu mandatário, desde que se encontrem especificadas no mandato.

Parte C

MÓDULO G – CONFORMIDADE BASEADA NA VERIFICAÇÃO DAS UNIDADES

1. Descrição do módulo

A conformidade baseada na verificação das unidades é o procedimento de avaliação da conformidade pelo qual o fabricante cumpre as obrigações previstas nos pontos 2, 3 e 5 do presente módulo e garante e declara, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo das responsabilidades de outros operadores económicos nos termos do presente regulamento, que a bateria em causa, que foi sujeita ao disposto no ponto 4, cumpre os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º ou, à escolha do fabricante, todos os requisitos aplicáveis estabelecidos nos artigos 6.º a 10.º e 12.º a 14.º.

2. Documentação técnica

2.1. O fabricante elabora a documentação técnica e coloca-a à disposição do organismo notificado referido no ponto 4. A documentação técnica permite a avaliação da conformidade do instrumento com os requisitos pertinentes aplicáveis e inclui uma análise e uma avaliação adequadas do(s) risco(s).

A documentação técnica especifica os requisitos aplicáveis e abrange, se pertinente para efeitos de avaliação, a conceção, o fabrico e o funcionamento da bateria.

A documentação técnica, contém, se for esse o caso, pelo menos os seguintes elementos:

- a) Uma descrição geral da bateria e da sua utilização prevista;
- b) Desenhos de projeto e de fabrico, esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.;
- c) Descrições e explicações necessárias para compreender os desenhos e esquemas referidos na alínea b) e o funcionamento da bateria;
- d) Um exemplar da rotulagem exigida nos termos do artigo 13.º;

- e) Uma lista das normas harmonizadas a que se refere o artigo 15.º e/ou das especificações comuns a que se refere o artigo 16.º aplicadas ou, no caso de normas harmonizadas e/ou especificações comuns parcialmente aplicadas, uma indicação das partes que foram aplicadas;**
- f) Uma lista de outras especificações técnicas pertinentes utilizadas para fins de medição ou cálculo e descrições das soluções adotadas para cumprir os requisitos aplicáveis referidos no ponto 1 ou para verificar a conformidade das baterias com esses requisitos, caso as normas harmonizadas e/ou especificações comuns não tenham sido aplicadas ou não estejam disponíveis;**
- g) Resultados dos cálculos de projeto efetuados, exames realizados, provas técnicas ou documentais utilizadas, etc.;**
- h) Um estudo que fundamente os valores e a classe da pegada de carbono referidos no artigo 7.º e que contenha os cálculos efetuados segundo a metodologia estabelecida no ato delegado adotado pela Comissão nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), terceiro parágrafo, e os elementos de prova e as informações que determinam os dados para esses cálculos;**
- i) Um estudo que fundamente as quotas de conteúdo reciclado referidas no artigo 8.º e que contenha os cálculos efetuados segundo a metodologia estabelecida no ato delegado adotado pela Comissão nos termos do artigo 8.º, n.º 1, segundo parágrafo, e os elementos de prova e as informações que determinam os dados para esses cálculos;**
- j) Relatórios dos ensaios.**

2.2. O fabricante mantém a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais por um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado da bateria.

3. Fabrico

O fabricante toma todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico e o respetivo controlo garantam a [...] **conformidade** da **bateria** fabricada com os requisitos aplicáveis referidos no ponto 1.[...][...][...]

4. Verificação

4.1. Um organismo notificado escolhido pelo fabricante [...] realiza, **ou manda realizar, os exames, cálculos, medições e ensaios adequados estabelecidos nas normas harmonizadas pertinentes referida no artigo 15.º e/ou as especificações comuns referida no artigo 16.º, ou os ensaios equivalentes, para verificar a conformidade** da bateria [...] com os requisitos [...] [...] **aplicáveis** referidos no ponto 1, **Na falta de tais normas harmonizadas e/ou especificações comuns, o organismo notificado em causa decide quais os exames, cálculos, medições e ensaios adequados a efetuar.**

O organismo notificado emite um certificado de conformidade relativo exames, cálculos, medições e ensaios realizados e apõe, ou manda apor sob a sua responsabilidade, o seu número de identificação em cada bateria homologada.

4.2. O fabricante mantém os certificados de conformidade à disposição das autoridades nacionais por um período de 10 anos a contar da data de colocação no mercado da bateria.

5. Marcação CE e declaração de conformidade UE

O [...] **fabricante apõe** a marcação CE e, sob a responsabilidade do organismo notificado a que se refere o ponto 4, o número de identificação deste último [...] em todas as baterias [...] que estejam em conformidade com os requisitos aplicáveis [...] **referidos no ponto 1 ou, se tal não for possível ou não puder ser garantido devido à natureza da bateria, à embalagem e aos documentos que acompanham a bateria.**

O fabricante elabora [...] uma declaração de conformidade UE nos termos do artigo 18.º **para cada modelo de bateria** e mantém-na [...] à disposição das autoridades nacionais por [...] um período de **dez** anos a contar da data de colocação no mercado da [...] bateria. **A declaração de conformidade UE específica a bateria para o qual foi estabelecida.**

É fornecida às [...] autoridades **nacionais** [...], a pedido destas, uma cópia da declaração de conformidade UE.

6. Mandatário do **fabricante**

As obrigações do fabricante previstas nos pontos [...] **2.2, 4.2** e 5 podem ser cumpridas, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo seu mandatário [...], desde que se encontrem especificadas no mandato.

ANEXO IX

Declaração de conformidade UE n. * ...

1. Modelo de bateria (produto, [...] **categoria e** número de lote ou de série):
2. Nome e endereço do fabricante e, se for caso disso, [...] do **seu** mandatário[...]:
3. A presente declaração de conformidade é emitida sob a exclusiva responsabilidade do fabricante.
4. Objeto da declaração (identificação da bateria que permita rastreá-la): descrição da bateria.
5. O objeto da declaração mencionado no ponto 4 está em conformidade com a legislação de harmonização da União aplicável: ... (referência aos outros atos da União aplicados).
6. Referências às normas harmonizadas aplicáveis ou às especificações comuns utilizadas ou às outras especificações técnicas em relação às quais é declarada a conformidade:
7. O organismo notificado ... (nome, morada, número) ... efetuou ... (descrição da intervenção) ... e emitiu OS) seguinte(s) certificado(s): ... (detalhes dos certificados, incluindo a respetiva data e, se for caso disso, informações sobre a duração e as condições da sua validade).
8. Informações complementares
Assinado por e em nome de:
(local e data de emissão):
(nome, cargo) (assinatura)

*** (número de identificação da declaração)**

ANEXO X

Lista de matérias-primas e de categorias de risco

1. Matérias-primas:
 - a) Cobalto;
 - b) Grafite natural;
 - c) Lítio;
 - d) Níquel;
 - e) Compostos químicos baseados nas matérias-primas enumeradas nas alíneas a) a [...]d) que são necessários para o fabrico dos materiais ativos das baterias.
2. Categorias de risco social e ambiental:[...][...]
 - a) **Ambiente, considerando a poluição ambiental direta, induzida, indireta e cumulativa, incluindo, nomeadamente:**
 - i) **ar, incluindo, entre outros, a poluição atmosférica, inclusive as emissões de gases com efeito de estufa,**
 - ii) **água, incluindo o solo oceânico e o ambiente marinho, inclusive, nomeadamente, a poluição, a utilização e as quantidades da água (cheias e secas) e o acesso a esta,**
[...]**iii) solo, incluindo, nomeadamente, a poluição, a erosão, a utilização e a degradação dos solos,**
 - iv) **biodiversidade, incluindo, entre outros, os danos causados aos habitats, à vida selvagem, à flora e aos ecossistemas, inclusive os serviços ecossistémicos,**[...][...]
 - v) **substâncias perigosas,**

- vi) ruído e vibrações,
- vii) segurança das instalações,
- viii) consumo de energia,
- ix) fração resto dos resíduos.

b) Direitos laborais e relações laborais, incluindo, nomeadamente:

i) saúde e segurança no trabalho[...];

[...] **ii)** trabalho infantil,

iii) trabalho forçado,

iv) discriminação,

v) liberdade sindical,

c) Direitos humanos **reconhecidos no direito internacional;**

d) Vida comunitária[...];

e) **Acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente.**

3. Os instrumentos internacionais que versam sobre os riscos referidos no ponto 2 incluem:

a-A) Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos;

a-B) Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais;

a) Dez Princípios do Pacto Global das Nações Unidas;

b) Orientações do PNUA para Análise Social do Ciclo de Vida dos Produtos;

c) ___ Decisão COP VIII/28 da Convenção sobre a Diversidade Biológica — "*Voluntary guidelines on Biodiversity-Inclusive impact assessment*";

d) ___ Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social;

e-A) Oito convenções fundamentais da OIT;

e-B) Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho,

e-C) Carta Internacional dos Direitos Humanos, incluindo o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

e) ___ Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável; e

f) ___ Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para Cadeias de Aprovisionamento Responsáveis em Minerais Provenientes de Zonas de Conflito ou de Alto Risco;

g) Carta Internacional dos Direitos Humanos, incluindo o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

ANEXO XI

Cálculo das taxas de recolha de resíduos de baterias portáteis e baterias de veículos de transporte ligeiros

1. Os produtores ou, quando nomeadas de acordo com o artigo [...] 47.º-A, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que atuam em seu nome e os Estados-Membros calculam a taxa de recolha como a percentagem que se obtém dividindo o peso [...] dos resíduos de baterias, recolhidos conforme disposto nos artigos 48.º e 55.º, respetivamente, num determinado ano civil num Estado-Membro, pelo peso médio dessas baterias que os produtores [...] disponibilizam no mercado diretamente aos utilizadores finais ou fornecem a terceiros com vista à respetiva disponibilização no mercado aos utilizadores finais nesse Estado-Membro, [...] nos [...] três anos civis anteriores. Estas taxas de recolha são calculadas tanto para as baterias portáteis, nos termos do artigo 48.º, como para as baterias de veículos de transporte ligeiros, nos termos do artigo 48.º-A.

<u>Ano</u>	<u>Recolhas de dados</u>	<u>Cálculos</u>	<u>Obrigatoriedade de relatório</u>
<u>1</u>	<u>Vendas no ano 1 (V1)</u>		
<u>2</u>	<u>Vendas no ano 2 (V2)</u>	=	=
<u>3</u>	<u>Vendas no ano 3 (V3)</u>		
<u>4</u>	<u>Vendas no ano 4 (V4)</u>	<u>Recolha no ano 4 (R4)</u>	<u>Taxa de recolha (TR4) = TR4</u>
			<u>3 * R4/(V1 + V2 + V3)</u>
<u>5</u>	<u>Vendas no ano 5 (V5)</u>	<u>Recolha no ano 5 (R5)</u>	<u>Taxa de recolha (TR5) = TR5</u>
			<u>3 * R5/(V2 + V3 + V4)</u>
<u>Etc.</u>	<u>Etc.</u>	<u>Etc.</u>	<u>Etc.</u>

2. Os produtores ou, quando nomeadas de acordo com o artigo[...] **47.º-A, n.º 1**, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que atuam em seu nome e os Estados-Membros calculam as vendas anuais de baterias [...] aos utilizadores finais num determinado ano, expressas como o peso dessas baterias disponibilizadas no mercado pela primeira vez [...] **no território** do Estado-Membro no ano em causa, excluindo as [...] baterias que tenham saído nesse ano do território do referido Estado-Membro antes da sua venda aos utilizadores finais. **Estas vendas são calculadas tanto para as baterias portáteis como para as baterias de veículos de transporte ligeiros,**
3. Apenas é considerada para o cálculo a primeira vez em que cada bateria é disponibilizada no mercado de um Estado-Membro.
4. O cálculo previsto nos ponto [...]1 e [...]2 baseia-se nos dados recolhidos ou em estimativas estatisticamente significativas baseadas nos dados recolhidos.

ANEXO XII

[...]Requisitos relativos ao armazenamento, ao tratamento [...] e à reciclagem

Parte A

[...]Requisitos relativos ao armazenamento e ao tratamento

1. O tratamento inclui, no mínimo, a extração de todos os fluidos e ácidos.
2. O tratamento e qualquer armazenamento, incluindo o armazenamento temporário, em instalações de tratamento [...] e reciclagem são feitos em locais com superfícies impermeáveis e uma cobertura impermeável adequada ou em recipientes adequados.
3. Os resíduos de baterias presentes em instalações de tratamento [...] e reciclagem são armazenados de forma a que não se misturem com os resíduos de materiais condutores ou combustíveis.
4. São tomadas medidas de segurança e precauções especiais no tratamento dos resíduos de baterias à base de lítio [...] durante o manuseamento, a triagem e o armazenamento. Essas medidas incluem a proteção contra a exposição a:
 - a) Calor excessivo [...] (como temperaturas elevadas, fogo ou luz solar direta);
 - b) Água (armazenamento em local seco, protegido de precipitação e inundação); [...]
 - c) Qualquer compressão ou dano físico .

Os resíduos são armazenados de acordo com a orientação de instalação normal (nunca invertida) em zonas bem ventiladas e cobertos por borracha isolante de alta tensão. As instalações de armazenamento dos resíduos de baterias à base de lítio estão assinaladas com um sinal de aviso.

4-A. Durante o [...] tratamento e a [...] reciclagem, o mercúrio é separado num fluxo identificável, ao que é atribuído um destino seguro e que não pode causar efeitos adversos nos humanos ou no ambiente.

Parte B

[...]Rendimentos de reciclagem mínimos

1. O mais tardar [...] **36 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a reciclagem [...] deve atingir os seguintes rendimentos:
 - a) Reciclagem de 75 %, em peso médio, das baterias de chumbo-ácido;
 - b) Reciclagem de 65 %, em peso médio, das baterias à base de lítio;
 - c) **Reciclagem de 75 %, em peso médio, das baterias à base de chumbo-ácido;**
 - d) Reciclagem de 50 %, em peso médio, de outros resíduos de baterias.
2. O mais tardar [...] **96 meses após a entrada em vigor do regulamento**, a reciclagem [...] deve atingir os seguintes rendimentos:
 - a) Reciclagem de 80 %, em peso médio, das baterias de chumbo-ácido;
 - b) Reciclagem de 70 %, em peso médio, das baterias à base de lítio.

Parte C

[...]Níveis mínimos de materiais valorizados

1. O mais tardar [...] **48 meses após a entrada em vigor do regulamento**, toda a reciclagem [...] deve atingir os seguintes níveis **mínimos** de valorização de materiais:
 - a) 90 % para o cobalto;
 - b) 90 % para o cobre;
 - c) 90 % para o chumbo;
 - d) 35 % para o lítio;
 - e) 90 % para o níquel.
2. O mais tardar [...] **96 meses após a entrada em vigor do regulamento**, toda a reciclagem [...] deve atingir os seguintes níveis **mínimos** de valorização de materiais:
 - a) 95 % para o cobalto;
 - b) 95 % para o cobre;
 - c) 95 % para o chumbo;
 - d) 70 % para o lítio;
 - e) 95 % para o níquel.

ANEXO XIII

Sistema Europeu de Intercâmbio Eletrónico e Passaporte de bateria

Parte A

Informações a armazenar no [...] Sistema

As informações e os dados são tratados de acordo com a Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão⁵⁶. São aplicáveis as disposições específicas em matéria de cibersegurança da Decisão (UE, Euratom) 2017/46⁵⁷ da Comissão e as suas regras de execução. O nível de confidencialidade reflete os danos que podem resultar da divulgação dos dados a pessoas não autorizadas.

1. PARTE DO SISTEMA ACESSÍVEL AO PÚBLICO

As informações que o operador económico que coloca a bateria no mercado armazena e disponibiliza na parte do sistema acessível ao público são, no mínimo, as seguintes: [...] [...] [...] [...] [...]

a) Informações sobre as baterias de veículos de transporte ligeiros [...] e as baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh e sobre as baterias de veículos elétricos especificadas na parte [...] A do anexo VI;

[...] **b) Composição material da bateria, nomeadamente a sua composição química e as substâncias perigosas – além do mercúrio, cádmio ou chumbo – e as matérias-primas essenciais nela contidas;**

⁵⁶ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

⁵⁷ Decisão (UE, Euratom) 2017/46 da Comissão, de 10 de janeiro de 2017, relativa à segurança dos sistemas de comunicação e de informação na Comissão Europeia (JO L 6 de 11.1.2017, p. 40).

- f) Informações sobre a pegada de carbono **referidas no [...] artigo 7.º, n.ºs 1 e 2.**
- g) Informação sobre o aprovisionamento responsável, tal como indicado no [...] **relatório sobre as suas políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento referido no artigo 45.º-E, n.º 3[...]**;
- [...] **h)** [...] Informação sobre o conteúdo reciclado, tal como indicado nos [...] **atos de execução [...]** **referidos no artigo 8.º, n.º 1;**
- i) Capacidade nominal (em Ah);
- j) Tensão mínima, nominal e máxima, com intervalos de temperatura, se for caso disso;
- k) Capacidade de potência original (em watts) e limites, com intervalo de temperatura, se for caso disso;
- l) Vida útil esperada da bateria, expressa em ciclos, e ensaio de referência efetuado;
- m) Limiar de exaustão da capacidade (apenas para baterias de [...] **veículos elétricos**);
- n) Intervalo de temperaturas que a bateria consegue suportar quando não está a ser utilizada (ensaio de referência);
- o) Período de duração em armazenamento a que é aplicável a garantia comercial;
- p) Eficiência energética de ciclo inicial e a 50 % do ciclo de vida;
- q) Resistência interna das células de bateria e do conjunto de baterias;
- r) Taxa C do ensaio do ciclo de vida pertinente[...];
- s) Requisitos em matéria de rotulagem constantes do artigo 13.º, n.ºs 3 e 4;**
- t) Declaração de conformidade UE a que se refere o artigo 18.º;**
- u) Informações relativas à prevenção e gestão de resíduos de baterias estabelecidas no artigo 60.º, n.º 1, alíneas a) a f).**

2. REQUISITOS PARA A PARTE DO SISTEMA ACESSÍVEL APENAS A OPERADORES ECONÓMICOS [...] E À COMISSÃO

A parte do sistema que é acessível, se pertinente, apenas a operadores [...] económicos e operadores de reciclagem contém, no mínimo, as seguintes informações:

[...] **a) Composição**, incluindo os materiais utilizados no cátodo, no ânodo e no eletrólito;

b) Números de peça dos componentes e dados de contacto das fontes de peças sobressalentes;

c) Informações de desmontagem, incluindo, no mínimo:

- diagramas expandidos do sistema/conjunto de baterias, com indicação da localização das células de bateria,
- sequências de desmontagem,
- o tipo e o número de técnicas de fixação a desmontar,
- as ferramentas necessárias para a desmontagem,
- advertências em caso de risco de causar danos em peças,
- a quantidade de células utilizadas e a sua disposição;

(a) Medidas de segurança.

3. REQUISITOS PARA A PARTE DO SISTEMA ACESSÍVEL APENAS A ORGANISMOS NOTIFICADOS, AUTORIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO E À COMISSÃO

a) Resultados de relatórios de ensaios que comprovem a conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento e as respetivas medidas delegadas ou de execução.

PARTE B

Informações acessíveis no Passaporte de bateria

1. INFORMAÇÕES SOBRE A BATERIA COMUNS AO SEU MODELO DE BATERIA

a) Informações sobre baterias especificadas na parte A, ponto 1;

2. INFORMAÇÕES E DADOS ESPECÍFICOS SOBRE A BATERIA INDIVIDUAL

a) Informações relativas aos valores dos parâmetros de desempenho e durabilidade referidos no artigo 10.º, n.º 1, quando a bateria é colocada no mercado e quando está sujeita a alterações do seu estado;

b) Informações sobre o estado da bateria, definida como ["original", "reorientada", "reutilizada"] ou "resíduos";

c) Informações e dados resultantes da sua utilização, nomeadamente o número de ciclos de carga e descarga e eventos negativos, como acidentes, bem como informações, registadas periodicamente, sobre as condições ambientais de funcionamento, incluindo a temperatura, e sobre o estado de carga;

[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

1. A fim de fazer a distinção entre baterias usadas e resíduos de baterias, se o detentor – ou seja, a pessoa singular ou coletiva que é proprietária das baterias usadas ou dos resíduos de bateria – declarar que tenciona transferir ou está a transferir baterias usadas, e não resíduos de baterias, o mesmo pode ser obrigado a disponibilizar os seguintes elementos, para fundamentar esta declaração:

a) Cópias da fatura e do contrato referentes à venda ou transferência de propriedade da bateria que indiquem que o equipamento se destina a reutilização direta e que está plenamente funcional;

b) Comprovativo da avaliação ou do ensaio, sob a forma de cópia dos registos (certificado do ensaio, prova de funcionalidade), para cada produto da remessa e um protocolo que contenha todas as informações dos registos, como previsto no ponto 3;

c) Declaração do detentor que organiza o transporte da bateria usada especificando que nenhum dos materiais ou equipamentos constantes da remessa é "resíduo" na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2008/98; e

d) Proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga e a descarga, especialmente através de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga.

2. A título de derrogação, o ponto 1, alíneas a) e b), e o ponto 3 não são aplicáveis caso haja documentos conclusivos que comprovem que a transferência se efetua ao abrigo de um acordo de transferência interempresas e que:

a) Se trata da devolução ao produtor, ou a um terceiro agindo por conta do mesmo, de bateria usada defeituosa para reparação, durante o período de garantia, tendo em vista a sua reutilização; ou

b) Se trata da devolução ao produtor, ou a terceiros agindo por conta do mesmo, ou a instalações de terceiros situadas em países a que se aplique a Decisão

C(2001)107/final do Conselho da OCDE relativa à revisão da Decisão C(92)39/final sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização, de bateria usada de utilização profissional para renovação ou reparação ao abrigo de um contrato válido, tendo em vista a sua reutilização; ou

c) Se trata da devolução ao produtor, ou a terceiros agindo por conta do mesmo, de bateria usada defeituosa de utilização profissional, como dispositivos ou peças de dispositivos médicos, para análise das causas subjacentes, ao abrigo de um contrato válido, caso esse tipo de análise apenas possa ser realizado pelo produtor ou por terceiros agindo por conta deste.

3. A fim de demonstrar que o objeto a transferir constitui baterias usadas e não resíduos, o seu detentor executa as seguintes fases relativas a ensaios e manutenção de registos no que respeita a baterias usadas:

Fase 1: Ensaios

a) A bateria é submetida a ensaios para determinar o seu estado e é avaliada a presença de substâncias perigosas;

b) Os resultados das avaliações e dos ensaios são registados.

Fase 2: Registo

a) O registo é fixado de forma segura mas não permanente na própria bateria usada (caso não esteja embalada) ou na embalagem, de modo a poder ser lido sem desembalar o equipamento.

b) O registo contém as seguintes informações:

— nome do produto

— número de identificação do produto, se for caso disso,

— ano de produção, se disponível,

— nome e endereço da empresa responsável pelo ensaio relativo ao estado,

— resultados dos ensaios descritos na fase 1 (incluindo a data do ensaio),

— tipo de ensaios realizados.

4. Para além da documentação exigida nos pontos 1, 2 e 3, cada carga (por exemplo, contentor ou camião utilizado na transferência) de baterias usadas é acompanhada do seguinte:

a) Documento de transporte pertinente;

b) Declaração da pessoa responsável atestando a sua responsabilidade.

5. Na ausência de provas de que um objeto constitui uma bateria usada e não resíduos de bateria através da documentação adequada exigida nos pontos 1, 2, 3 e 4 e na falta de proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, nomeadamente através de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga, que são obrigações do detentor que organiza o transporte, o objeto é considerado um resíduo e presume-se que a carga constitui uma transferência ilegal. Nestas circunstâncias, a carga é tratada de acordo com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.